



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
INSTITUTO RUI BARBOSA	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	42
Editais	42
Despachos	42
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
Relatório de Gestão Fiscal	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 21 DE JUNHO DE 2021 ATÉ 24 DE JUNHO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 84028/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/06/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 195340/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 42396/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/06/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado:

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 298971/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/06/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296054/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINO CARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 884870/17
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

Processo: 497837/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 857159/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESSCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIÉRI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 330299/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 465890/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 205710/21 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 246826/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 305907/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

Processo: 853625/18 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABREIRA DE PAULA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470193/19 Adiado por devolução pós-vista desde 07/06/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): WILLIAM MACEIRA GOMES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 765460/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRÍCIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 288283/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A (Procurador(es): JOSIANE SOARES DA LUZ), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 333505/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 13672/15
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MILTON JOSE PAIZANI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 846815/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 270982/13
Entidade: ALTAIR MURILHO
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, MUNICÍPIO DE URÁI, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 113461/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), VALDOMIRO ABRAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 326360/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO ROBERTO DA SILVA, TIAGO AFONSO NOGUEIRA

Processo: 236107/20
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, DANIELE ORMENEZE JANOSKI), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ (Procurador(es): MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, DANIELE ORMENEZE JANOSKI), GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA SANEAMENTO S.A. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 297509/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288255/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 245840/20
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ, LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO

Processo: 264097/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 269676/20
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Processo: 269765/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NESTOR WERNER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 276494/20
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, Edson Antonio Lenzi Filho, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, ANDRE BEHER LORANDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

Processo: 277245/20
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277300/20
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 387962/20
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA, UEG ARAUCARIA S.A.

Processo: 269820/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 766483/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

DENÚNCIA

Processo: 802010/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 862652/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 520347/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/06/2021
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 617623/20 Adiado por devolução pós-vista desde 07/06/2021
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES), ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME (Procurador(es): ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME (Procurador(es): Mariana Xavier Wisniewski), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 689551/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 779259/19 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio augusto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 307458/21 Vista desde 07/06/2021 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 474619/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 766925/13
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALI HUSSEIN SAFADI, CARLOS JULIANO BUDEL, DSIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FABIO NICOLI DOS SANTOS, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR TREMARIN, QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, MARIA LUIZA SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO), ROBERTA BARCO LOPES

Processo: 712855/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ADRIANA CRISTINA DE MATOS, B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Processo: 382219/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): EVERALDO ALBANO), PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276443/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277113/20 Adiado por devolução pós-vista desde 07/06/2021
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA

Processo: 277334/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277431/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 607830/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DANIEL DOS SANTOS (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA

(Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINISIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINISIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINISIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 112614/21 Adiado por devolução pós-vista desde 07/06/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650787/20 Adiado por devolução pós-vista desde 07/06/2021
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 132496/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)
Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): GILSON JOSE DOS SANTOS), CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI (Procurador(es): ANDERSON D AQUILA GONCALVES), SUELI DA SILVA DOS SANTOS

Processo: 194718/21 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 320888/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/06/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 214832/21 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSULTA

Processo: 724523/18 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 245724/14 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO SILVA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Processo: 701640/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUANA LAVALL), JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160848/21
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Processo: 258783/21
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 277164/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277326/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 397305/20

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, TALITA GADENS DO ROSARIO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 143714/21

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 809789/17 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 273154/21

Entidade: INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 233330/21

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 123071/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 690927/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 638680/20

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 645660/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO SANTOS LIMA)

Processo: 890/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ORLANDO DOS SANTOS, RDX - SEVICOS MEDICOS SS (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, VANESSA TRAVENSOLI BONA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 364141/10 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DANIEL RODRIGUES BRANDAO, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DANIEL RODRIGUES BRANDAO, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 818585/13 Adiado por devolução pós-vida desde 07/06/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 424515/19

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMILSON LANES MORGADO LIMA (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), EDSON KYOHARU WAKIUCHI (Procurador(es): ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JACKSON LUIS VICENTE, KOZO KAWATA (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ VAZ DOS SANTOS (Procurador(es): ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR), OGARITO BORGAS LINHARES (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA)

Processo: 204984/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PRONÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE

SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREML), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 207537/18

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, IVANOR LUIZ MULLER

Processo: 522479/19

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), JULIANA VELLOZO ALMEIDA IVOSNIKA (Procurador(es): LUCIANE LEIDRIA TANIGUCHI, CRISTINA ABGAIL VANKIWI LEIRIA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

Processo: 737459/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 410700/20

Entidade: INVEST PARANA
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 303920/19 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU (Procurador(es): ALI ZRAIK JUNIOR)

Processo: 326432/19 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 173369/20

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO (Procurador(es): MARIANA LABATUT PORTILHO), HELLYM DHAVYLLY RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 47602/21 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 07/06/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU), MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 124400/21 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 281955/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MAURO APARECIDO THOMAZ, MAURO APARECIDO THOMAZ (Procurador(es): JOAO LUIZ CAMPOS), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 785321/19 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SERGIO HENRIQUE PITÃO

CONSULTA

Processo: 700164/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 273240/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 390956/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, CARLOS ERNANI BOMM, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES, ELIAB VIEIRA MORENO, HERICSON GOGOLA, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

Processo: 543492/20

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, EVERALDO MARCOS NAVARRO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SETOR 7 - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEANDRO CRESSONI), VALDECIR GONCALVES CAPELLI

Processo: 217050/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), PAULO HORN

Processo: 263813/19 Adiado para análise de voto divergente desde 07/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MAURILIO MULLER, JEFFERSON COMELI, MOZART IURU MEIRA CÔTICA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, BRUNA LOUISE HEY AMARAL, JOAO CASILLO), WILSON BONAMIGO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 834322/19 Adiado para análise de voto divergente desde 07/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCARDO LEVY, ANDREA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS), SUELY DE FATIMA FREIRE

Processo: 568967/20 Adiado por devolução pós-vida desde 07/06/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277032/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277199/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277318/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 116580/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 299196/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 304513/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 332771/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIEDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 272654/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 25595/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 662041/20 Vista desde 07/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 279802/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 286000/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 713436/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 341806/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)
Interessado: ILIZEU PURETZ (Procurador(es): DAIANA TEREZA KRISANOVESKI), JORGE FUKUSHIMA (Procurador(es): DAIANA TEREZA KRISANOVESKI), MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA (Procurador(es): DAIANA TEREZA KRISANOVESKI), MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), POLICLINICA SAO CARLOS DE RONCADOR LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 648586/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), LIGIA REGINA DE CAMPOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

Processo: 379095/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), PAULO TADEU DZIEDRICKI

Processo: 685262/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE, Joao Thiago Duarte)
Interessado: CLEBER FONTANA, JESSIKA LUFT, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE, Joao Thiago Duarte)

Processo: 734247/20
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 78915/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE, DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK,

THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 276834/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 189676/21
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO JUDICIÁRIO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 605016/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 46630/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1269/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades na execução de objeto de Pregão Eletrônico destinado à aquisição de kits de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis. Posterior adequação voluntária de conduta pela administração contratante. Perda superveniente do objeto. Encerramento da Representação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por El Sheik Distribuidora de Alimentos Ltda. por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas pelo Município de Foz do Iguaçu na execução do objeto decorrente do Pregão Eletrônico n.º 073/2020 do qual foi vencedora.

A disputa destinou-se à eventual aquisição de kits de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino durante o período de suspensão das aulas, devido à pandemia do COVID-19.

Narra a empresa representante que o ente municipal emitiu nota de empenho e requereu a entrega apenas de parte dos itens que compõem os kits alimentação, apesar de ter sido definido como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote.

Informa que peticionou junto ao órgão público solicitando adequação para todos itens que constituem os kits de cada lote segundo discriminado no instrumento convocatório, mas que obteve resposta negativa sob a justificativa de que os itens teriam sido cotados por unidade, podendo a recusa da entrega implicar a abertura de processo administrativo.

Pleiteia, assim, o acolhimento da presente representação a fim de que o município adegue seu procedimento.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 111/21-GCDA (peça n.º 10).

Oportunizado contraditório, o senhor Prefeito apresentou resposta e juntou documentos às peças n.ºs 16 e 17, informando que houve reconsideração com acatamento do requerimento feito pela empresa e solicitação à Divisão de Alimentação Escolar para readequação dos pedidos.

Aduziu que foram suspensas as solicitações iniciais antes de qualquer entrega ou pagamento, para fins de ajuste com os demais itens dos kits alimentação, e que somente após as correções proceder-se-á a novo pedido.

Encaminhado o processo para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM confirmou que as irregularidades narradas na inicial foram sanadas após pedido de reconsideração formulado pela representante, e diante da atuação tempestiva da Administração concluiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (peça n.º 18).

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da CGM (peça n.º 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez verificada a correção voluntária da conduta por parte do Município de Foz do Iguaçu, não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao erário ou à empresa vencedora da licitação, resta superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Corte de Contas e o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação, pela perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 303835/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, JANDIR BANDIERA, MUNICÍPIO

DE CORONEL DOMINGOS SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1270/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Processo n.º 48/2021, Pregão Eletrônico n.º 27/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, que tem por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras e protetores para atender os veículos e máquinas que compõem a frota municipal.

A representante se insurge me face do Item 2.10 do edital que exige que “os objetos a serem fornecidos não deverão ter data de fabricação superior a 90 (noventa) dias contados da efetiva entrega”, arguindo que a data de fabricação dos pneus não pode ser utilizada para apurar a sua validade, dada a sua durabilidade extrema e que a fixação de prazo tão exíguo é análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no edital.

Esta Corte já se debruçou sobre a temática atinente ao prazo de fabricação de pneus e similares, havendo precedentes que consideraram o lapso temporal de seis como critério razoável.

Nesse sentido:

“14) ‘exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a ‘X’ meses no momento em que é entregue’

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia” (Acórdão n.º 1045/2016, do Tribunal Pleno). Em idêntica toada: Acórdão n.º 2684/2017, do Tribunal Pleno:

“Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência”.

Ainda, em igual norte, tem-se os Acórdãos n.ºs 2535/2017 e 1385/2017, ambos do órgão plenário desta Corte.

Ocorre que o que se discute nos presentes autos não são seis meses, mas apenas noventa dias, ou seja, metade do prazo, de ordinário, aceito por esta Corte de Contas, o que, na estreita via que essa fase embrionária comporta, parece se afigurar como exigência desarrazoada e limitativa da competitividade, como proíbe o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/06/2002):

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, os referidos julgados alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, recebi a representação, e por meio do Despacho n.º 592/21 (peça n.º 8), retificado pelo Despacho n.º 616/21 (peça n.º 10), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 592/21, retificado pelo Despacho n.º 616/21, que suspendeu cautelarmente o Processo n.º 48/2021, Pregão Eletrônico n.º 27/2021, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 592/21, retificado pelo Despacho n.º 616/21, que suspendeu cautelarmente o Processo n.º 48/2021, Pregão Eletrônico n.º 27/2021, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 543883/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX VECCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OLÍRIA MARIA HUPPES, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA FAMÍLIA, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS, VIVIANE WEINGARTNER

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1272/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Cautelar. *Fumus Boni Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação de Cautelar nos termos Despacho 430/21-GCNB. RELATÓRIO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), em razão de achados detectados em procedimento de fiscalização do Termo de Colaboração nº 129/2018[1], celebrado entre o Município de Maringá e a União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade e Infância de Curitiba – UNAPMIF/WFO – World Family Organization.

Diante do volume de documentos e da complexidade do tema em análise, principalmente considerando a relevância de seu objeto, os autos encontram-se conclusos a este Relator.

Ocorre que, incidentalmente, foi juntado aos autos (peça 241) pedido formulado pela UNIÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA, FAMÍLIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS – UNAPMIF, para concessão de medida cautelar, prevista no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de ter o Município de Maringá deixado de reparar a última parcela do Termo de Colaboração n.º. 129/2018, o que estaria impedindo a conclusão de seu objeto.

Oportuno destacar que o objeto do citado Termo de Colaboração, é[2] "implantação do sistema de atendimento terciário na área de pediatria no Município de Maringá, Paraná, incluindo a fabricação e montagem do hospital infantil e centro de ensino e pesquisas de doenças raras da criança, destinado à assistência hospitalar pediátrica especializada, com aproximadamente 24.220,35 m2 (vinte e quatro mil duzentos e vinte metros e trinta e cinco centímetros quadrados) com 164 (cento e sessenta e quatro) Leitos de Internação, UTI Neonatal e Infantil, Hospital Dia, Centro de Especialidades, Centro de Imagem e Métodos Gráficos, Laboratório, Farmácia, Centro de Esterilização de Materiais, Administração, Serviços de Nutrição, Serviço de Hotelaria Hospitalar, Centro de Ensino e Pesquisas de Doenças Raras da Criança e Casas de Apoio a Sistemas, conforme projeto arquitetônico e plano de implantação previamente aprovados e parte integrante deste Termo de Celebração".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Conforme requerimento juntado à peça 241, a concessão da cautelar objetiva evitar a possibilidade de prejuízo aos municípios, bem como a população de região, pela não utilização das instalações do hospital infantil que se encontram em fase avançada de conclusão. Segundo Relatório[3] da Comissão Especial sobre o Hospital da Criança, a obra encontra-se 80% concluída.

O art. 116, §3º da Lei 8.666/93, prevê que as parcelas dos convênios serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, sendo que as possibilidades de retenção podem ocorrer, de forma justificada, nas situações previstas naquele dispositivo. De igual forma, prevê o art. 139 da Lei Estadual n.º. 15.608/07.

Em que pese o disposto no art. 26-A da Resolução n.º. 28/2011, incluído pela Resolução n.º. 46/2014, ambas do TCE-PR, prever a hipótese de suspensão de repasses no caso de instauração de Tomada de Contas fundamentada em uma das situações do art. 116, §3º, da Lei 8.666/93, tal medida deve estar amparada em ato motivado do ente concedente.

Além disso, o que se espera dentro da boa-fé que rege os contratos de forma amplo (incluído seus congêneres) é que exista comunicação das partes no caso de adoção de medidas extremas, como a de suspensão de repasses de parcelas destinadas a esses instrumentos, especialmente em se tratando de saúde pública, em período sabidamente de pandemia.

Não há, porém, qualquer informação nos autos que demonstre a existência de fundamento para a interrupção de repasse das parcelas do Termo de Cooperação pelo Município de Maringá.

Conforme cronograma de desembolso juntado à peça 35, o repasse da última parcela pelo Município de Maringá, correspondente ao montante de R\$ 24.953.333,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais), estava previsto para ocorrer em 05/02/2020. Não existe informação sobre seu adimplemento.

Diante do objeto do Termo de Cooperação, o qual possui relevância inquestionável, principalmente no período pandêmico em que nos encontramos; diante da avançada fase de conclusão das obras; diante da ausência de ato motivado e comunicação pelo Município da suspensão dos repasses, entendo que o *fumus boni iuris* está configurado. Quando ao periculum in mora, é indubitável que a não conclusão de uma obra, deixando ao abandono, tende a desencadear prejuízos à sociedade. Ademais, a conclusão do Hospital Infantil, objeto do Termo de Cooperação, na região de Maringá possui relevância notória dentro de qualquer análise.

Ressalto, porém, que a concessão da cautelar não implica em necessário reconhecimento de adequação ou inadequação do Termo de Cooperação. Implica, sim, o reconhecimento da urgência que se impõe na conclusão de seu objeto, dada sua relevância. Dessa forma, o deferimento cautelar não elide a análise da prestação de contas ou vincula a decisão a ser proferida na análise do mérito da Tomada de Contas Extraordinária objeto dos presentes autos.

FUNDAMENTAÇÃO (VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que a apreciação da medida cautelar deferida por meio do Respeitável Despacho nº 430/21 (peça 243) requer a prévia instrução dos autos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Trata-se de medida de natureza satisfativa, consistente na determinação ao município de Maringá para que repasse, de imediato, a última parcela do Termo de Cooperação n.º. 129/2018, no valor indicado de R\$ 24.953.333,00, para conclusão de seu objeto, referente às obras do Hospital Infantil.

A medida foi deferida incidentalmente no presente processo de tomada de contas extraordinária, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização nº 01/2019 – CAUD/CGF/COP, juntado na peça 5.

Concluída a extensa fase de instrução, com a citação e a apresentação de defesa dos diversos responsáveis indicados no Despacho nº 1557/19 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça nº 237, apresentou manifestação conclusiva quanto ao mérito das contas, pela irregularidade dos achados nº 2 (Cobrança indevida por serviços técnicos prestados pela própria UNAPMIF, signatária do Termo de Cooperação n.º 129/2018, configurando remuneração indevida); nº 3 (Ausência de prestação de contas da contrapartida, nos termos da parceria) e nº 5 (Deficiências de controles efetivos que garantam a fiscalização e a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos na obra do Hospital da Criança de Maringá), com a recomendação de aplicação de diversas sanções e medidas, dentre elas, a determinação de que o Município de Maringá, em relação ao achado nº 2, "caso infrutífera a Tomada de Contas Especial ou outro procedimento pertinente adotado, retenha as parcelas dos recursos ainda não transferidas até o saneamento da irregularidade, nos termos do art. 48 da Lei 13.019/2014" (fl. 114).

Na mesma instrução, datada de 14/12/2020, menciona a CGM que estaria "pendente o repasse de R\$ 5.004.549,87" (fl. 113), o que diverge do valor indicado no mesmo Respeitável Despacho, como passível de repasse, referente à última parcela do ajuste. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 30/21, juntado na peça nº 236, em análise de mérito conclusiva, acompanha, integralmente, o opinativo da unidade técnica.

Na petição juntada na peça nº 241, a União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais Afins – UNAPMIF informa que a cessação dos repasses deu-se por decisão do Município de Maringá, mas, diversamente do que constou da referida instrução da CGM, aduz que:

(...) em momento algum houve qualquer notificação por parte deste E. Tribunal que determinasse a retenção dos valores, mas sim a execução de atividade típica desta Corte, qual seja: a fiscalização. Não se observa nos presentes autos qualquer medida que determine que a Administração Pública se abstenha de realizar os repasses, estando o Município em total desacordo com o Convênio firmado (fl. 16).

Nessas circunstâncias, entendo, respeitosamente, imprescindível a prévia oitiva do Município, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os devidos esclarecimentos acerca dos motivos das retenções dos repasses, bem como, na sequência, levando em conta a superveniência das respectivas análises conclusivas de mérito, contidas nas peças 237 e 239, que seja também concedida a oportunidade de manifestação à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, em prazo sucessivo, também de 5 (cinco) dias úteis.

Inobstante a inafastável preocupação do Ilustre Relator com relação à demora na conclusão do referido Hospital Infantil, inclusive, nas atuais circunstâncias da pandemia, e a ressalva de que o deferimento da medida não afasta a análise das contas tomadas na decisão que vier a ser proferida, entendo que, a depender da gravidade das irregularidades apontadas e do eventual dano a ser aferido, pode estar presente o risco reverso, diante da impossibilidade de seu ressarcimento mediante a retenção do valor devido, conforme sugerido pela unidade técnica.

Ainda em relação ao periculum in mora, considerando que o Termo de Colaboração nº 129/2018 foi celebrado em 29/11/2017 (fl. 23 da peça nº 7), entendo que a concessão de 5 (cinco) dias úteis, para as manifestações sucessivas do Município, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não resultarão no agravamento da situação ou de eventual dano irreparável à conclusão da obra.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Face ao exposto, previamente à apreciação da medida cautelar deferida por meio do Respeitável Despacho nº 430/21, proponho, com base no art. 448-A, II, a retirada de pauta do processo, a fim de que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias previsto no art. 404, intime-se o Município de Maringá, para que preste os devidos esclarecimentos acerca dos motivos das retenções dos repasses. Termo de Colaboração nº 129/2018, bem como que se manifestem a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas acerca do pedido constante da peça nº 241/242, à luz das informações que vierem a ser prestadas.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, proponho a homologação plenária do Despacho 430/21 – GCNB (peça 243), nos seguintes termos:

I) nos termos do parágrafo único do art. 26-A da Resolução nº. 28/11 e do disposto no art. 400 do Regimento Interno, deferir a cautela requerida pela parte, e determinar ao Município de Maringá o repasse imediato da última parcela do Termo de Cooperação nº. 129/2018, para conclusão de seu objeto;

II) remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o Município de Maringá, na figura de seu representante legal, para ciência da homologação plenária da presente cautelar;

b) Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para reinstrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

Homologar o Despacho 430/21 – GCNB (peça 243), nos seguintes termos:

(i) nos termos do parágrafo único do art. 26-A da Resolução nº. 28/11 e do disposto no art. 400 do Regimento Interno, deferir a cautela requerida pela parte, e determinar ao Município de Maringá o repasse imediato da última parcela do Termo de Cooperação nº. 129/2018, para conclusão de seu objeto;

(ii) remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

(ii.i) intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o Município de Maringá, na figura de seu representante legal, para ciência da homologação plenária da presente cautelar;

(ii.ii) decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para reinstrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu propondo a retirada de pauta nos termos da fundamentação do voto vencido, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do relator pela homologação da cautelar nos termos do Despacho 430/21-GCNB.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Cópia do documento encontra-se à peça 07.

2. Peça 04.

3. <https://www.cmm.pr.gov.br/camara/relatorioComissaoHospitalCrianca.pdf>

PROCESSO Nº: 715389/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1288/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia – Execução de julgado – Não cumprimento de determinação – Renovação da determinação e aplicação de multa ao gestor responsável.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em desfavor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, devido a supostas irregularidades no Portal Transparência, no qual não consta prestação de contas anual, relações de servidores, procedimentos licitatórios, bens da autarquia, despesas, repasses e arrecadação, não respeitando o preconizado pela Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação.

O expediente já recebeu análise de mérito, materializada no Acórdão 2194/20-STP (Peça 17), que assim dispõe:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a denúncia;

II. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova a atualização de seu Portal da Transparência, com disponibilização de todos os dados pertinentes para atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei de Acesso à Informação;

III. aplicar ao Diretor do SAMAE, Sr. Isaias Bispo do Nascimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05;

Em janeiro de 2021, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expediu o Despacho 28/21 (Peça 26) noticiando que o SAMAE não havia comprovado o cumprimento da determinação contida no Acórdão 2194/20-STP, motivo pelo qual determinei a intimação do órgão (v. Despacho 30/21 – Peça 27).

Apesar de haver sido realizada a comunicação do Serviço de Água e Esgoto, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas (v. Peças 28/33).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 362/21 – Peça 35) indicou que o julgado só foi parcialmente, opinando pelo sancionamento do gestor responsável:

(...) esta Coordenadoria procedeu consulta junto ao sítio eletrônico municipal que constou da Instrução nº 1763/20 – CGM (<http://jaguapita.pr.gov.br/samae/index.php/autor/jaguapita/>) e, da mesma forma, se constatou que o endereço eletrônico não está disponível.

8. Por outro lado, por meio de pesquisa, também feita por esta CMEX, junto ao site Google com o termo "SAMAE de Jaguapitá", verifiquei-se a existência do endereço eletrônico "https://samae.jaguapita.site" que, ao ser acessado, direciona ao sítio eletrônico do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá e, em sequência, por meio do link ao menu Portal da Transparência, permite o acesso à maioria das informações determinadas no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011. Contudo, não foram encontrados registros das competências e estrutura organizacional (I, art. 8º) do SAMAE, bem como das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (VI, art. 8º).

CONCLUSÃO

9. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 2194/20 – STP (peça 17), sob responsabilidade do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ – CNPJ nº 78.262.102/0001-72, na avaliação desta Coordenadoria, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA. 10. Pelo exposto, opina-se:

I - pela aplicação da multa administrativa do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica do TCE/PR;

II - pela intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, para que, de acordo com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, divulgue em seu Portal de Transparência:

a) registros das competências e estrutura organizacional (I, art. 8º);

b) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (VI, art. 8º).

O Ministério Público de Contas (Parecer 326/21-7PC – Peça 36) "não se opõe à conclusão alcançada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Instrução nº 362/21, acerca da necessidade de nova intimação da entidade para atendimento integral da obrigação imposta por este Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no artigo 87, I, "b", da LC nº 113/2005 ao Sr. Isaias Bispo do Nascimento, Diretor da entidade ao tempo em que as informações deveriam ter sido prestadas nesse expediente".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sem prejuízo do exame procedido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, este julgador acessou o website do SAMAE de Jaguapitá na data de 20 de maio de 2021 visando verificar se houve complementação das informações disponibilizadas. Porém, não observei nenhuma alteração em relação à situação noticiada pela Unidade Técnica, permanecendo ausentes os dados previstos nos incisos I e VI, do § 1º, do art. 8º, da Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/11)[1].

Assim, deve ser renovada a determinação anteriormente imposta por esta Corte.

Quanto à penalização proposta, observo que, no momento em que exarado o Acórdão 2194/20-STP (27 de agosto de 2020), o Sr. Isaias Bispo do Nascimento ocupava o cargo de Diretor do SAMAE, havendo alteração na gestão do órgão em 1º de janeiro de 2021, desde quando o mencionado posto foi assumido pelo Sr. José Henrique Marcelino.

Considerando que foram realizadas duas comunicações específicas ao SAMAE requerendo o cumprimento do Acórdão 2194/20-STP, sendo uma eletrônica e uma por ofício acompanhado de AR (Peças 28, 31/32), ambas posteriores a 1º de janeiro de 2021 (18 de janeiro e 25 de março), divirjo do Parquet, entendendo que o gestor a ser sancionado deve ser o Sr. José Henrique Marcelino.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de penalidades a seu Diretor, promova o integral atendimento à determinação contida no Acórdão 2194/20-STP, inerindo em seu website as informações previstas nos incisos I e VI, do § 1º, do art. 8º, da Lei 12.527/11;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Henrique Marcelino, em razão da não apresentação das informações solicitadas por órgão deliberativo do TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de penalidades a seu Diretor, promova o integral atendimento à determinação contida no Acórdão 2194/20-STP, inerindo em seu website as informações previstas nos incisos I e VI, do § 1º, do art. 8º, da Lei 12.527/11;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Henrique Marcelino, em razão da não apresentação das informações solicitadas por órgão deliberativo do TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

(...)

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

PROCESSO Nº: 76677/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI

PROCURADOR: BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1289/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo contra decisão monocrática que acolheu pedido de medida cautelar em sede de denúncia – Recomposição remuneratória concedida no último mês de mandato de Prefeito que não logrou se reeleger; Medida de caráter político, denotando ofensa ao princípio da moralidade e desvio de finalidade – Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Luis Carlos Moraes de Lima formalizou denúncia (Processo 72634-1/20, cujos autos estão apensados aos presentes) em desfavor do Sr. Zelírio Peron Ferrari, Prefeito de Santo Antônio do Sudoeste, em razão de projetos de lei encaminhados à respectiva Câmara propondo recomposição remuneratória aos agentes públicos (servidores efetivos e comissionados, além de secretários), bem como de decreto suspendendo o gozo de férias entre 17 de novembro e 31 de dezembro de 2020.

Aduziu o Representante, em síntese, que as condutas em questão ofendem ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LC 173/20; e que o Projeto de Lei 58/20, que trata do reajuste dos subsídios dos Secretários, padece de vício de iniciativa, consoante art. 29, V, da Constituição Federal. Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão da tramitação dos projetos de lei, e, em exame exauriente, a determinação de anulação dos atos deles derivados.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1144/20 (Peça 08 dos autos 72634-1/20), devidamente homologada pelo Plenário do TCE/PR (v. Acórdão 3607/20-STP – Peça dos autos 72634-1/20), acolhi o pleito de urgência, com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, chama atenção o fato de que as eleições municipais foram realizadas em 15 de novembro de 2020, não havendo o Sr. Zelírio Peron Ferrari logrado se reeleger e tendo emitido o questionado Decreto em 16 de novembro e apresentado os projetos de lei em questão em 20 de novembro.

Quanto ao conteúdo dos atos normativos em questão, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Por sua vez, a LC 173/20 prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Como se verifica, não é possível realizar aumento de gastos com pessoal no sui generis período eleitoral e de pandemia ora vivenciado (salvo raras exceções não verificadas). A vedação se impõe visando a evitar, por exemplo, medidas arbitrárias que objetivem apenas prejudicar as Administrações futuras, como ora se vislumbra de modo muito forte.

Em relação ao Projeto de Lei 58/20 também se observa vício de iniciativa, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal[1], e consoante já reafirmado em processo normativo por esta Corte de Contas[2].

Além disso, não há dúvida de que todos os atos normativos em questão trarão efeitos significativos à próxima Administração, especialmente em razão do aumento de gastos com pessoal (o que a média prazo poderá trazer enormes dificuldades na condução do ente, bem como grave obstáculo à obtenção de certidão liberatória).

Desta feita, em relação aos Projetos de Lei 57, 58 e 59/2020, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo Representante, bem como o risco ao resultado útil do presente processo, sendo caso de emissão de medida cautelar, nos termos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil[3].

No tocante ao Decreto 3.689/20, entendo necessários esclarecimentos, especialmente no que tange à respectiva motivação, de modo a propiciar o adequado exame acerca da possibilidade de expedição de medida de urgência.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) Recebo a denúncia e determino seu processamento;

(ii) Determino, cautelarmente, que o Município de Santo Antônio do Sudoeste se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/2020;

Contra mencionada decisão monocrática o Sr. Zelírio Peron Ferrari interpôs recurso de revista recebido como o presente recurso de agravo (em homenagem à sistemática prevista na LC/PR 113/05[4]), sustentando que:

(...) os Projetos de Lei 57, 58, 59/2020 não versavam, em seu teor, quanto aumento, reajuste ou adequação de verbas remuneratórias e, portanto, não se subsumem ao inc. I do art. 8º da LC 173/2020. Em verdade, tais propostas legislativas tinham o condão trazer um patamar de razoabilidade e adequação, de acordo a norma municipal e a inflação vigente no país, mediante utilização do índice INPC, aos proventos salariais percebidos pelos servidores públicos municipais.

Dito de outra forma, o desígnio do proponente pairou, tão somente, em fazer cumprir a Lei Municipal nº 2.514/2015, que estatui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Sudoeste, cuja edição, mencione-se, é datada em época prévia à decretação da situação calamitosa decorrente da COVID-19. Como norma de caráter geral, o art. 53 da Lei Municipal nº 2.514/2015 determina a data-base para a revisão anual (recomposição da inflação) dos proventos dos servidores públicos.

(...)

Superada a ausência de subsunção ao art. 8º, inc. I da Lei Complementar 173/2020, a discussão acerca das supostas ilegalidades, bem como da invalidade do ato, se alocaria ao inc. VIII do dispositivo legal em comento, dado que as recomposições inflacionárias não seguiram os índices do IPCA, mas sim do INPC/IBGE. Contudo, a despeito do contraste entre ambos, a legalidade do ato ainda seria imperativa, vez que tiveram irrisória diferença em termos percentuais, em especial nos meses da data-base (março e abril).

(...)

Nesse mesmo contexto, não padeceria de vício de iniciativa (e violação ao art. 29, V da Constituição da República) o Projeto de Lei nº 58/2020, haja vista que a reposição inflacionária dos subsídios destinados aos Secretários Municipais não se adequa ao que restou consignado no Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno (precedente utilizado pelo D. Conselheiro Relator) precipuamente por não se tratar de instituição, majoração, reajuste ou adequação de verbas remuneratórias (como os salários, 13º salário ou férias, acrescidas do terço).

Noutro vértice, não subsiste, também, a argumentação quanto à existência de uma medida arbitrária, com o fim de prejudicar a futura Administração e, tampouco, de lesar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Porquanto, a despeito de as Leis Municipais nº 2.830, 2.831 e 2.832/2020 já terem surtido efeitos na folha do mês de novembro 2020, o índice de gastos com pessoal sofreu redução no percentual de 0,39%, se comparado com o anterior.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia às alegações tecidas pelo Agravante, Sr. Zelírio Peron Ferrari, entendo que se mostram incapazes de alterar a orientação fixada pelo Despacho 1144/20-GCFAMG (homologado pelo Acórdão 3607/20-STP), conforme passo a expor. Não há como se afastar a percepção de se estar diante de ato arbitrário, uma vez que trata de recomposição da remuneração de agentes públicos exarado nos momentos finais do mandato de Prefeito que não logrou obter reeleição no pleito eleitoral.

Ademais, de acordo com o contido no próprio Agravo, a data-base em que se examina a recomposição anual da remuneração dos servidores locais seria localizada em março ou abril, não havendo qualquer justificativa para sua transferência para o derradeiro mês da gestão.

Ainda que a recomposição remuneratória anual não deva ser incluída nos óbices impostos no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aspecto em relação ao qual realizei retratação do entendimento anteriormente expedido), a previsão do art. 8º, da LC 173/20 se mostra mais ampla (prevendo a figura da "adequação de remuneração", a qual ainda deve ser melhor examinada pelos tribunais pátrios).

Porém, o que realmente se destaca no presente caso é o absolutamente inoportuno momento de incremento de gastos, cujos efeitos serão integralmente transferidos à gestão seguinte, vislumbrando-se ofensa ao princípio da moralidade administrativa e, inclusive, desvio de finalidade.

Conforme acuradamente leciona Thiago Marrara[5]:

A moralidade administrativa serve, pois, para impedir que os dirigentes estatais desviem-se das finalidades do Estado de Direito, empregando seus poderes públicos no intuito de se afastar das vontades estatais democraticamente legitimadas. Com isso, insere-se um elemento finalístico na análise de legalidade de todas as ações estatais, de modo que o cumprimento da norma jurídica pela autoridade pública somente pode ser válido quando vinculado aos valores em que tal norma se funda.

A concessão de recomposição remuneratória no 'apagar da luzes', ainda que o Ente não apresente índice de gastos com pessoal elevado, é questionável, denotando intenção política, especialmente quando conjugada ao resultado das recentes eleições municipais, devendo ser reprimida por este órgão de controle.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo manejado pelo Sr. Zelírio Peron Ferrari contra a decisão monocrática materializada no Despacho 1144/20-GCFAMG;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Denúncia 72634-1/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de agravo manejado pelo Sr. Zelírio Peron Ferrari contra a decisão monocrática materializada no Despacho 1144/20-GCFAMG;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Denúncia 72634-1/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

2. ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno

(...)

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

(Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – julgamento em 26 de outubro de 2017).

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

(...)

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

(...)

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

5. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/12/14/principio-da-moralidade-probidade-razoabilidade-cooperacao/>. Acesso realizado em 6 de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº: 284954/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1291/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento – Não acolhimento de determinação de apresentação de plano de recomposição dos gastos com educação básica, na forma da IS nº 117/18; Imprevisibilidade dos gastos e do efetivo controle da pandemia; Análise de futuros pedidos de certidão liberatória de acordo com os elementos de prova e os fundamentos apontados pelos requerentes.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Castro formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1], apresentando as seguintes justificativas para a questão:

O que ocorre é que, a alguns anos, mais precisamente em 2013, o Município ajuizou duas ações ordinárias, perante a justiça federal, objetivando a correção de contribuições patronais da previdência social, que, no entender do município, eram pagas à maior.

Os referidos processos estão protocolados sob o nº. 5008812- 62.2013.4.04.7009 e nº. 5008816-02.2013.4.04.7009/PR respectivamente, e, sendo que um deles acabou já sendo julgado, com vitória do ente municipal, outro ainda em trâmite.

Nos autos 5008812-62.2013.4.04.7009, já em sede de liminar, o Juízo deferiu o pedido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, conforme se denota na cópia da decisão anexa.

Já nos autos nº. 5008816-02.2013.4.04.7009/PR, a Exma. Juíza, deixou clara a aplicação do artigo 151, inciso II do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

Desta feita e a partir dessas decisões, o município passou a depositar em juízo, os valores referentes à parte patronal. Notadamente, os recursos oriundos do FUNDEB, que se destinariam à realização da despesa, também tiveram sua parte patronal transferidas às contas judiciais.

Com efeito, foram expedidas NOTAS DE DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA, sendo que seguem anexos os comprovantes de depósito perante a caixa econômica federal.

Em decorrência de serem expedidas notas extraorçamentárias com essa finalidade, tais valores não são empenhados pelo município, o que não quer dizer que os valores estejam disponíveis ou não foram gastos, até porque, não constam na conta-corrente do FUNDEB, ou seja, foram transferidos dessa conta para uma conta judicial, vinculada aos autos mencionados.

Portanto, se tratam de despesas que estão subjuíce, as quais não são consideradas despesas orçamentárias, ficando pendentes os empenhos, sendo que isso causa o desencontro de informações junto ao SIOPE, pois, no referido sistema, só é possível inserir as despesas orçamentárias.

Como as despesas, com a parte patronal, pagas com recursos do FUNDEB, estão sendo contabilizadas como de natureza extraorçamentária, por força dos processos judiciais, essas não entram na contabilidade do sistema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 180/21 – Peça 09) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	21,37%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	24,04%

Sobre a possibilidade de recálculo do índice de educação mencionado pelo gestor na peça nº 3, cumpre informar que o pedido deve ser solicitado em um processo distinto com os dados abaixo, na forma do art. 3º da Instrução de Serviços nº 117/18-TCE/PR:

Assunto: Requerimento Externo

Sub Assunto: Gestão Fiscal Municipal

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2049/21 – Peça 10) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 311/21-3PC – Peça 11) solicitou a realização de cálculo para aferir se o montante depositado em juízo nos termos indicados pelo Município é suficiente para atingir o índice de 25% em gastos na área de educação. A medida foi deferida pelo Relator (v. Despacho 405/21 – Peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou, então, nova manifestação (Informação 205/21 – Peça 13) nos seguintes termos:

(...) considerando o solicitado apresentamos abaixo os recálculos da despesa com educação.

Recálculo com os Depósitos Judiciais realizados em 2020.

31/12/2020	(em R\$)
a) TOTAL DE RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Anexo II)	176.817.241,71
b) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (Anexo II)	37.781.317,85
c) DESPESAS INCLUÍDAS (=d)	2.184.110,71
d) + Depósitos judiciais realizados no exercício de 2020, conforme extratos das peças processuais nº 5 a 7, ref. "Despesas Extra Orçamentárias"	2.184.110,71
e) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE - AJUSTADA (=b+c)	39.965.428,56
f) % PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (=e/a*100)	22,60%

Recálculo com os Depósitos Judiciais realizados em 2020 e 2021.

31/12/2020	(em R\$)
a) TOTAL DE RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Anexo II)	176.817.241,71
b) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (Anexo II)	37.781.317,85
c) DESPESAS INCLUÍDAS (=d)	3.052.621,66
d) + Depósitos judiciais realizados no exercício de 2020 e 2021, conforme extratos das peças processuais nº 5 a 7, ref. Despesas "Extra Orçamentárias"	3.052.621,66
e) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE - AJUSTADA (=b+c)	40.833.939,51
f) % PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (=e/a*100)	23,09%

Neste contexto, cumpre observar que, de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a partir do exercício de 2019, "A normatização dos procedimentos contábeis relativos a provisões, passivos contingentes e ativos contingentes foi elaborada com base na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, do Conselho Federal de Contabilidade, observando também a International Public Sector Accounting Standards (IPSAS) 19 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes do International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB) e a legislação aplicável."

Por outro lado, observa-se que a consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revela que as fontes de recursos vinculadas a educação, fontes 101 (FUNDEB 60% - EXERCÍCIO CORRENTE), 102 (FUNDEB 40% - EXERCÍCIO CORRENTE), 103 (5% SOBRE TRANSF.CONSTITUC - EXERC. CORR) e 104 (DEMAIS IMPOSTOS VINC. EDUCAÇÃO - EX.CORR), ao final do exercício de 2020, apresentavam os seguintes saldos:

MUNICÍPIO DE CASTRO RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2020					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60% - EXERCÍCIO CORRENTE	4.548.406,82	0,00	4.548.406,82	0,00
102	FUNDEB 40% - EXERCÍCIO CORRENTE	3.304.510,96	715.570,07	2.588.940,89	0,00
103	5% SOBRE TRANSF.CONSTITUC - EXERC. CORR	1.373.990,82	202.028,47	1.171.962,35	0,00
104	DEMAIS IMPOSTOS VINC. EDUCAÇÃO - EX.CORR	2.863.278,28	535.292,29	2.327.985,99	0,00
TOTAL		12.090.186,88	1.452.890,83	10.637.296,05	0,00

No entanto, o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, por meio da abertura de créditos adicionais. Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2020, demonstrando que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2020.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 327/21-3PC – Peça 14) opinou pelo indeferimento do pedido, anotando que, embora “se incline pela possibilidade de computar os valores depositados em juízo para pagamento de verbas previdenciárias com recursos do FUNDEB às despesas com educação de base, restou comprovado que o montante investido pelo Município ficou aquém do mínimo constitucional de 25%”.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Primeiramente, acompanho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que os valores que o Município vem depositando em juízo relativos a contribuições previdenciárias patronais com recursos oriundos do FUNDEB (em decorrência de ações judiciais nas quais é discutida a base de cálculo de tal contribuição) devem ser incluídos no índice de gastos com educação básica, em virtude da natureza da destinação das verbas.

Assim sendo, conforme se extrai da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita acima em relação ao item em questão), no exercício de 2020 foi observado déficit da ordem de 1,91% para atingimento do mínimo constitucional. Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, embora não tenham sido apresentados cálculos específicos, entendo que o montante do déficit (1,91%) reclama a aplicação da flexibilização ora exposta, sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

No entanto, de modo a assegurar a aplicação de recursos de acordo com o índice constitucionalmente previsto em gastos relativos à educação básica, entendo necessário que seja determinada a realização de planejamento visando à recomposição do ‘déficit’ durante a gestão 2021/2024.

Tal plano deverá ser apresentado ao TCE/PR nos moldes dos pedidos de reapreciação de índices (previstos na Instrução de Serviço 117/18-TCE/PR[3]) e constituirá condição para que seja deferida nova certidão liberatória quando expirado o prazo de vigência da ora concedida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. deferir o pedido do Município de Castro de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- 2.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- 2.3. determinar ao Município de Castro que, no prazo de validade da certidão e como condição para a concessão de nova certidão, apresente (nos moldes dos pedidos de reapreciação de índices previstos na Instrução de Serviço 117/18-TCE/PR) plano de recomposição do ‘déficit’ de gastos com educação básica no exercício de 2020, a ser implementado durante a gestão 2021/2024.
- 2.4 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da determinação constante do item 2.3 da parte dispositiva do bem elaborado voto condutor.

Embora reconheça a relevante preocupação com a necessidade de recomposição dos índices de gastos com educação básica, entendo que a forma sugerida não seria a mais indicada.

Ressalto, inicialmente, a própria dificuldade do gestor, quanto à elaboração de um plano concreto, realista e efetivo, que possa permitir, com razoável margem de segurança, essa recomposição, dadas as premissas brilhantemente apontadas no voto condutor, com relação às “várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos”.

Diante desse ambiente de imprevisibilidade dos gastos, combinado com a absoluta ausência do efetivo controle da pandemia, ao menos durante o período de validade da certidão liberatória, de 60 dias, entendo, respeitosamente, que a exigência de um “plano de recomposição do ‘déficit’ de gastos com educação básica no exercício de 2020, a ser implementado durante a gestão 2021/2024”, não garantiria a efetiva existência do adequado planejamento para que esse objetivo seja atingido no menor espaço de tempo.

Acrescento, a propósito, que a forma sugerida, por meio do procedimento previsto na Instrução de Serviço nº 117/2018, acaba por evidenciar essa impossibilidade, na medida em que sua finalidade é a de cálculo dos índices baseados nas despesas executadas, e não naquelas que se pretende executar, como seria o caso da análise de um plano com vigência prospectiva.

Nesse sentido, o art. 1º da referida IS 117/18:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução de Serviço, considera-se:

I – pedidos de reanálise de gestão fiscal o requerimento para exclusão da análise existente e emissão de nova análise automatizada, sem a necessidade de instrução da unidade;

II – pedidos de reapreciação da análise de gestão fiscal o requerimento para reapreciar os índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, com a necessidade de instrução conclusiva da unidade (grifamos).

Dessa forma, reforçando o fundamento lançado pelo Ilustre Relator, de que a análise quanto a futuros pedidos de certidão liberatória deve se dar “a caso”, dentro das condições físicas de cada Município e da eficiência da atuação de cada gestor, verificada dentro de seu contexto próprio e sua evolução, entendo que a maneira mais adequada de se proceder continua sendo na preservação da autonomia de cada órgão colegiado para avaliar a situação concreta, à luz dos elementos de prova e dos fundamentos pontualmente trazidos aos autos, de forma consentânea aos acontecimentos e de acordo com a proposta de cada relator, no livre exercício de seu convencimento.

A vinculação à prévia formalização de um plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, apenas para excluir a determinação do item 2.3 do voto condutor, remetendo a análise de futuros pedidos de certidão liberatória ao livre convencimento do relator e do órgão colegiado competente, de acordo com os elementos de prova e os fundamentos apontados pelos requerentes, no que diz respeito aos gastos com educação básica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, complementado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta:

- I. deferir o pedido do Município de Castro de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade quanto ao deferimento do pedido de certidão, porém, não foi secundado em relação à determinação de elaboração de plano para recomposição do ‘déficit’ nos gastos com educação, havendo, em relação a tal aspecto, o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sido seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

3. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução de Serviço, considera-se:

(...)

II – pedidos de reapreciação da análise de gestão fiscal o requerimento para reapreciar os índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, com a necessidade de instrução conclusiva da unidade.

(...)

Art. 3º Os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal serão protocolados e autuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.

PROCESSO Nº: 294305/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1292/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento – Não acolhimento de determinação de apresentação de plano de recomposição dos gastos com educação básica, na forma da IS nº 117/18; Imprevisibilidade dos gastos e do efetivo controle da pandemia; Análise de futuros pedidos de certidão liberatória de acordo com os elementos de prova e os fundamentos apontados pelos requerentes.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Reserva formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir dois óbices à obtenção do documento online, sendo o primeiro decorrente da ausência de comprovação de medidas executórias em relação a certidões de débito do TCE/PR (no tocante ao qual foram encaminhados documentos) e o segundo decorrente da não aplicação, no exercício de 2020, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1]. Quanto ao segundo aspecto, discorreu longamente sobre a diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, bem como sobre a complementação de tais despesas no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 193/21 – Peça 15) entende que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,45%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,41%

Em relação a irregularidade apontada acima, informa o gestor que a falta de aplicação dos 25% na área do ensino decorre diretamente da declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), declarado em meados de março de 2020, em razão do surto de COVID-19. Relata que em razão do Pandemia de COVID-19, as aulas na modalidade presencial foram suspensas, assim, ficou paralisado o transporte escolar, reduzindo-se o valor total anual despendido com esse serviço, tanto no transporte escolar terceirizado, quanto no transporte escolar executado diretamente pelo Município.

Informa ainda que os recursos do superávit financeiro do exercício anterior foram aplicados no primeiro trimestre de 2021, além disso, foram investidos, em 2020, R\$503.318,02 na ampliação e reforma das unidades escolares, recursos estes oriundos das fontes livres. Diante do exposto, aduz que com esses valores chega-se ao percentual de 25% aplicados na educação.

Sobre a possibilidade de recálculo do índice de educação mencionada pelo gestor na peça nº 3, cumpre informar que o pedido deve ser solicitado em um processo distinto com os dados abaixo, na forma do art. 3º da Instrução de Serviços nº 117/18-TCE/PR:

Assunto: Requerimento Externo

Sub Assunto: Gestão Fiscal Municipal

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2085/21 – Peça 16) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 310/21-6PC – Peça 17) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Primeiramente, no que tange à ausência de comprovação de medidas executórias em relação a certidões de débito do TCE/PR, verifica-se que se trata de questão já superada, havendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicado inexistirem óbices, em seu campo de atuação, à concessão de certidão liberatória.

Passo, então, à questão que constitui o ponto crítico do processo, qual seja, o exame dos gastos com educação básica por parte do Município de Reserva.

Conforme se extrai da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita o relatório do presente), no exercício de 2020 não foi atingido o índice de 25%, observando-se déficit da ordem de 0,55%.

Com máxima vênha à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intrinsecamente dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,55%, o que corresponde à quantia aproximada de R\$ 272 mil[3]), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.

Ademais, o Município apresentou cálculos retirados do SIGET (Sistema de Gestão do Transporte Escolar do Governo do Estado), os quais não puderam ser checados por este julgador (em razão de ausência de acesso ao Sistema) mas também não foram contraditos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, demonstrando significativo encolhimento nos gastos com transporte escolar, o qual foi simplificado em tabela apresentada na página 04, da Peça 03, e que transcrevo a seguir:

DESPESA COM TRANSPORTE ESCOLAR QUADRO 01	2019	2020	DIFERENÇA
TERCEIRIZADO	1.936.540,79	304.543,81	1.631.996,98
PRÓPRIO (incluindo manutenção dos veículos antes do início do ano letivo, combustíveis e pneus)	3.754.199,10	1.219.624,41	2.534.574,69
Valor total economizado com Transporte Escolar em 2020 quando comparado com 2019.			4.166.571,67

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

No entanto, de modo a assegurar a aplicação de recursos de acordo com o índice constitucionalmente previsto em gastos relativos à educação básica, entendo necessário que seja determinada a realização de planejamento visando à recomposição do 'déficit' durante a gestão 2021/2024.

Tal plano deverá ser apresentado ao TCE/PR nos moldes dos pedidos de reapreciação de índices (previstos na Instrução de Serviço 117/18-TCE/PR[4]) e constituirá condição para que seja deferida nova certidão liberatória quando expirado o prazo de vigência da ora concedida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. deferir o pedido do Município de Reserva de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
3. determinar ao Município de Reserva que, no prazo de validade da certidão e como condição para a concessão de nova certidão, apresente (nos moldes dos pedidos de reapreciação de índices previstos na Instrução de Serviço 117/18-TCE/PR) plano de recomposição do 'déficit' de gastos com educação básica no exercício de 2020, a ser implementado durante a gestão 2021/2024.
4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da determinação constante do item 2.3 da parte dispositiva do bem elaborado voto condutor.

Embora reconheça a relevante preocupação com a necessidade de recomposição dos índices de gastos com educação básica, entendo que a forma sugerida não seria a mais indicada.

Ressalto, inicialmente, a própria dificuldade do gestor, quanto à elaboração de um plano concreto, realista e efetivo, que possa permitir, com razoável margem de segurança, essa recomposição, dadas as premissas brilhantemente apontadas no voto condutor, com relação às "várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos".

Diante desse ambiente de imprevisibilidade dos gastos, combinado com a absoluta ausência do efetivo controle da pandemia, ao menos durante o período de validade da certidão liberatória, de 60 dias, entendo, respeitosamente, que a exigência de um "plano de recomposição do 'déficit' de gastos com educação básica no exercício de 2020, a ser implementado durante a gestão 2021/2024", não garantiria a efetiva existência do adequado planejamento para que esse objetivo seja atingido no menor espaço de tempo.

Acrescento, a propósito, que a forma sugerida, por meio do procedimento previsto na Instrução de Serviço nº 117/2018, acaba por evidenciar essa impossibilidade, na medida em que sua finalidade é a de cálculo dos índices baseados nas despesas executadas, e não naquelas que se pretende executar, como seria o caso da análise de um plano com vigência prospectiva.

Nesse sentido, o art. 1º da referida IS 117/18:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução de Serviço, considera-se:

I – pedidos de reanálise de gestão fiscal o requerimento para exclusão da análise existente e emissão de nova análise automatizada, sem a necessidade de instrução da unidade;

II – pedidos de reapreciação da análise de gestão fiscal o requerimento para reapreciar os índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, com a necessidade de instrução conclusiva da unidade (grifamos).

Dessa forma, reforçando o fundamento lançado pelo Ilustre Relator, de que a análise quanto a futuros pedidos de certidão liberatória deve se dar "caso a caso", dentro das condições físicas de cada Município e da eficiência da atuação de cada gestor, verificada dentro de seu contexto próprio e sua evolução, entendo que a maneira mais adequada de se proceder continua sendo na preservação da autonomia de cada órgão colegiado para avaliar a situação concreta, à luz dos elementos de prova e dos fundamentos pontualmente trazidos aos autos, de forma consentânea aos acontecimentos e de acordo com a proposta de cada relator, no livre exercício de seu convencimento.

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

2. Face ao exposto, divirjo, parcialmente do Ilustre Relator, apenas para excluir a determinação do item 2.3 do voto condutor, remetendo a análise de futuros pedidos de certidão liberatória ao livre convencimento do relator e do órgão colegiado competente, de acordo com os elementos de prova e os fundamentos apontados pelos requerentes, no que diz respeito aos gastos com educação básica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, complementado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta:

I. deferir o pedido do Município de Reserva de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade quanto ao deferimento do pedido de certidão, porém, não foi secundado em relação à determinação de elaboração de plano para recomposição do 'déficit' nos gastos com educação, havendo, em relação a tal aspecto, o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sido seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-e-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>

3. Consoante relatórios acessados em https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

4. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos pedidos de reanálise de gestão fiscal e dos pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises de gestão fiscal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Estado do Paraná. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução de Serviço, considera-se:

(...)

II – pedidos de reapreciação da análise de gestão fiscal o requerimento para reapreciar os índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, com a necessidade de instrução conclusiva da unidade.

(...)

Art. 3º Os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal serão protocolados e autuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal.

PROCESSO Nº: 320128/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1293/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Tapejara formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado. Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online, decorrente da não aplicação, no exercício de 2020, do montante de gastos com educação básica previsto no art. 212, da Constituição Federal[1]. Discorreu sobre a diminuição de gastos com educação básica durante o período de pandemia, bem como comprovou haver realizado depósito de R\$ 50 mil na conta específica da educação visando à compensação do 'déficit' (de R\$ 48.594,94).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 224/21 – Peça 05) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à extrapolação da despesa total com pessoal e à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, consoante demonstrado abaixo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2019	50.403.556,66	27.669.226,10	53,96%	Alerta 95%
31/08/2019	50.757.229,56	27.877.195,22	54,92%	Extrapolação
31/12/2019	51.996.339,74	28.294.841,98	54,42%	Extrapolação
30/04/2020	51.836.443,95	28.584.659,96	54,50%	Extrapolação
31/08/2020	52.846.659,45	28.957.900,51	54,80%	Extrapolação
31/12/2020	53.799.319,53	29.516.602,97	54,86%	Extrapolação

(...)

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,87%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,85%

No tocante à extrapolação da despesa total com pessoal, conforme nota contida na Análise da Gestão Fiscal transcrita acima, considerando o Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020 e a Lei Complementar nº 178 de 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos nos exercícios de 2020 e 2021. Deste modo, para fins de recebimento de transferências voluntárias, considera-se regular a presente restrição. Em relação a irregularidade apontada referente à aplicação insuficiente na educação, o requerente informa o seguinte:

(...)

No entanto, muito embora o Município alegue que depositou o valor de R\$ 50.000,00 na conta da educação, a fim de investir o valor na área no exercício de 2021, não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, por meio da abertura de créditos adicionais.

Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2020, demonstrando que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2290/21 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 346/21-5PC – Peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, no que tange à extrapolação do índice de gastos com pessoal e ao não retorno no prazo previsto a LRF, consoante bem indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal "considerando o Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020 e a Lei Complementar nº 178 de 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos nos exercícios de 2020 e 2021. Deste modo, para fins de recebimento de transferências voluntárias, considera-se regular a presente restrição".

Quanto ao índice de gastos com educação, extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2020, não foi atingido o índice de 25%, observando-se déficit da ordem de 0,13%.

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[2].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,13%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos e transferiu valor superior ao 'déficit' na conta específica da educação.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta dos julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido do Município de Tapejara de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- 3.2. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Município de Tapejara de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html>
<https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº: 530690/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSÉ RIBAMAR KRÜGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS, PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR: ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NILTON FALSONI CAVALCANTI, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1295/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Ponta Grossa. Endeal Engenharia e Construções Ltda. Irregularidades na construção do Complexo Poli Esportivo (ARENA). Financiamento do Paranacidade. Ações judiciais sobre os mesmos fatos. Rescisão do contrato. Pela perda do objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pela Controladoria Geral do Município de Ponta Grossa com o objetivo de apresentar a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 9.466/2013, na qual foram apontadas irregularidades na execução do Contrato nº 466/2008, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Empresa Endeal Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto era a Construção do Complexo Poli Esportivo (ARENA).

Conforme se extrai da Instrução nº 108/15 da DIFOP, peça 31;

“O valor total do convênio remonta a R\$ 7.528.568,50 (sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 668.568,50 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) de recursos próprios da Prefeitura Municipal e R\$ 6.840.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta mil reais) oriundos da SEDU/PARANACIDADE. Em 21 de maio de 2008 foi autorizada, por parte da SEDU/PARANACIDADE, a licitação para a contratação de empresa responsável pela execução da obra. Em seguida foi lançado o edital de concorrência de nº 0009/2008- PMPG definindo que a contratação se daria por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, entendendo ser viável a execução da obra em 240 (duzentos e quarenta) dias corridos (...)

A obra começou na data prevista, porém, por uma série de circunstâncias, começou a atrasar, sendo o que mais se destaca a inépcia da empresa executora na medida em que muitos dos serviços previstos foram executados sem respeitar as normas técnicas ou a boa prática da engenharia levando, em consequência, à necessidade de que fossem refeitos. Esta situação agravou-se ainda mais com o emprego de materiais incompatíveis com o especificado em Projeto e Memorial Descritivo. Aliasse a esta pretensa incompetência, o fato de que, por um período curto, o mercado se deparou com a escassez de oferta de determinados materiais, como por exemplo, o aço empregado na estrutura da edificação. (...)

O resultado deste conjunto de situações anômalas foi o atraso sistemático no andamento da obra, já que muito precisou ser refeito ou corrigido, além de ter sido disponibilizada uma equipe de colaboradores em quantidade inferior ao que seria adequado. Assim, foram firmados 15 (quinze) Termos Aditivos sendo que o 15º acabou por definir que o prazo de vigência derradeiro do contrato seria 22 de março de 2013, ou seja, quase 5 (cinco) anos do início da execução da obra, praticamente 4 (quatro) anos além do prazo previsto para a conclusão da obra.

Mesmo após as sucessivas prorrogações, a obra ainda não foi concluída, restando muitos serviços por serem refeitos e/ou recuperados, ainda que não pagos integralmente pelo Poder Público Municipal”

Apenso aos autos encontram-se 20 (vinte) Notificações expedidas pelo Poder Público Municipal à empresa, exigindo que os requisitos mínimos de pessoal e engenharia fossem cumpridos, bem como a correção dos erros ora constatados.

Em face destes apontamentos, o Município estabeleceu uma Comissão designada para levantar o atual andamento da obra junto à Controladoria Geral do Município, resultando em relatório que aponta as responsabilidades, os serviços realizados e as irregularidades encontradas.

Desta feita, tal relatório foi enviado a esta Corte de Contas, junto com outros documentos que comprovam a situação descrita, para que fossem tomadas as medidas cabíveis (peça 03).

Por intermédio do Despacho nº 823/17, peça 57, determinei a citação do PARANACIDADE, que repassou os recursos para a execução da obra objeto do processo, bem como dos demais interessados, para que fossem esclarecidas as irregularidades apontadas nos procedimentos de controle.

Após os interessados juntarem a documentação pertinente aos apontamentos realizados pelo relatório da Comissão de Processo Administrativo, o processo foi encaminhado à COFOP e ao MPC para manifestação.

A COFOP, por meio da Instrução nº 50/17, peça 161 apontou;

“Na medida em que a situação foi ficando cada vez mais complexa e de difícil solução, o Poder Público entendeu como adequada a rescisão contratual e a contratação de outra empresa para concluir os trabalhos. Assim o fez, como faz prova o contido na Petição (peça nº 48), em que o atual Prefeito Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, afirma que a empresa Almeida W. Braga e Cia. Ltda., através do contrato de nº 57/2016, concluiu a obra em 13 de janeiro de 2017. Tal informação é ratificada com o envio de cópia da “Vistoria de Conclusão para Concessão de Habite-se nº 139/2017” (peça nº 49)

De maneira complementar, já que a solução amigável não foi possível, não restou outra alternativa que não a busca da solução na esfera judicial, o que acabou levando à instauração de cinco processos junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa”.

Por fim, a COFOP conclui relatando que “o contrato com a antiga construtora, responsável pela execução dos serviços, foi rescindido em decorrência destes mesmos problemas, não sem antes do devido levantamento e compatibilização entre o montante de serviços realizados adequadamente e o correspondente valor a pagar por parte do contratante ao contratado, sendo que este procedimento foi realizado com o devido respaldo da justiça, na medida em que foi provocada por conta da atuação de diversos processos de ambas as partes. Complementarmente, a obra foi retomada após a abertura de novo processo licitatório, tendo a mesma sido concluída e entregue, fazendo pressupor a correção dos vícios apontados pelos agentes de fiscalização municipal e do SEDU/PARANACIDADE” de modo que opina pelo arquivamento da presente representação, em face da conclusão da obra e aliado ao fato de que a questão foi levada à esfera judicial.

Pelo Despacho nº 603/18 (peça 194), determinei que os autos fossem remetidos à CGM e ao MPC para as devidas manifestações.

A CGM apresentou a Instrução nº 4071/20, onde opina pela realização de intimação da Representada, para que apresente informações atualizadas sobre a situação em que se encontra a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade de nº 0031638-85.2014.8.16.0019, uma vez que teriam se passados dois anos da última informação sobre tal andamento.

No entanto, não entendi, no Despacho 1095/20 (Peça 197) necessária a realização de tal providência, pois, em consulta ao site do Projudi, verifiquei que, apesar dos embargos de declaração interpostos, com as respectivas decisões disponíveis para consulta, a Sentença proferida pelo juízo de primeiro grau ainda não sofreu substanciais alterações, a não ser por pequenas e pontuais ajustes decorrentes dos embargos de declaração interpostos.

Verifiquei, ainda em consulta ao site do Projudi, que foram interpostas Apelações Cíveis, ainda não julgadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Desse modo, não ocorreram alterações substanciais na Sentença de primeiro grau dos referidos autos de Ação Civil Pública, constante na pg. 180 da peça nº 173 destes autos, podendo tais alterações pontuais serem consultadas no site do Projudi, uma vez que estão disponíveis para consulta, razão qual não é necessária qualquer providência para que os Representados apresentem informações atualizadas nos presentes autos a respeito do referido processo judicial.

Além disso, conforme Despacho nº 175/18, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa foi oficiada para apresentar cópia dos referidos autos de Ação Civil Pública, solicitação esta prontamente atendida, conforme peças nº 168 a 174 destes autos. Assim, os presentes autos possuem cópias de todo o trâmite processual do primeiro grau de jurisdição da referida Ação Civil Pública, com todas as provas e depoimentos ali produzidos.

Por fim, indeferi o pedido de realização de diligências realizado pela CGM, remetendo os autos novamente a CGM e ao MPC para as devidas manifestações.

A CGM informou que, conforme se extrai da Instrução 50/17 constante da peça nº 161, a COFOP apresentou relatório o qual substancia os autos, de modo que levando em consideração que já houve “resolução e determinação das responsabilidades advindas do poder judiciário por meio de ação judicial cabível, esta Unidade Técnica, apesar de respeitar opiniões diferentes sobre o tema, entende que houvera a perda do objeto da Representação em apreço, conforme bem explicara a antiga COFOP em sua detalhada Instrução, já que não há mais fatos que possam vir a causar danos de qualquer natureza, sendo que as responsabilidades que poderiam ser determinadas já foram estipuladas por meio das decisões judiciais acima mencionadas”.

O MPC opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto da presente Representação, levando em consideração a atuação do poder Judiciário sobre os eventos ocorridos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o objeto do processo perdeu seu objeto, face à rescisão contratual e à atuação do Poder Judiciário sobre os eventos irregulares, inclusive com bloqueio de bens para ressarcimento ao erário.

Desta forma, corroborando o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, no sentido de que seja determinado o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 558414/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE

MEDIANEIRA, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA

PROCURADOR: ANDERSON LUIS FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1296/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Recomendação para que observe à previsão do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, possibilitando às participantes em licitações a formulação de impugnação a recursos administrativos – O descumprimento do prazo para apresentação de documentos não pode ser considerado formalismo extremo – Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência 01/20[1], quais sejam:

(i) o julgamento de recurso administrativo (que possui efeito suspensivo, conforme art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93) proposto pela Representante contra a decisão pela qual foi inabilitada na licitação, foi inadequadamente analisado posteriormente ao julgamento da habilitação da vencedora do certame; (ii) não foi realizada comunicação à vencedora do certame acerca do recurso administrativo proposto pela Representante; (iii) não foi realizado o credenciamento da Representante, o que seria devido mesmo que a empresa viesse a ser inabilitada; (iv) a Representante foi inadequadamente inabilitada, pois realizou a protocolização dos documentos às 9h49, ao passo que a sessão estava marcada para 10h00; (v) os itens '3.1' e '3.3' do Edital são conflitantes, pois preveem prazos diferentes para o protocolo dos documentos; (vi) deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, bem como a busca pela proposta mais vantajosa.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de retorno da licitação à fase de habilitação (com recebimentos dos documentos da Representante), ou, alternativamente, a suspensão do certame. Em análise exauriente, solicita a determinação de retorno da licitação à fase de habilitação.

Por meio do Despacho 823/20 (Peça 18), a representação foi recebida, porém, o pedido de urgência foi negado, com base na seguinte fundamentação:

(i) Momento do julgamento de recurso administrativo e (iii) Ausência de realização do credenciamento da Representante – Ainda que discutível o procedimento adotado pela Municipalidade, as questões, per si, denotam impropriedades cujos reflexos não têm o condão de alterar o resultado da licitação, de modo que não reclamam a concessão da cautelar pleiteada.

(ii) Comunicação às licitantes acerca de recurso administrativo – A alegação denota ocorrência que constitui ofensa a dispositivo da Lei 8.666/93. No entanto, uma vez que a parte prejudicada é a vencedora do certame (a qual se supõe não ter interesse na concessão da tutela de urgência ora em exame), e não à ora Representante, entendo que a ocorrência não enseja a concessão da cautelar pleiteada.

(iv) Inabilitação da Representante – Dispõe o Edital da Concorrência 01/2020, do Município de Medianeira:

3.1) No dia, hora e local estabelecido no preâmbulo deste Edital, a Comissão de licitação, em ato público, receberá das pessoas jurídicas interessadas a documentação e as propostas que deverão ser apresentadas em 02 (dois) envelopes distintos, devidamente fechados por cola ou lacre, e protocolados no protocolo geral desta Prefeitura até o horário de 09h00min do dia 20/08/2020, nos quais deverão constar na sua parte frontal, além da identificação do licitante e seu endereço completo, os dizeres:

(grifos nossos)

Uma vez que a Representante realizou a protocolização de seus documentos às 9h49, entende-se que a inabilitação encontra amparo no regramento do certame, não sendo caso de deferimento do pedido cautelar.

(v) Conflito entre itens do Edital – A redação do Item 3.3 (Após o Presidente da Comissão de Licitação declarar iniciado os trabalhos, não será aceito entrega de envelopes para participação do certame em qualquer hipótese) não pode ser considerada modelo para a elaboração de editais de licitação. Porém, uma vez que tal item não indica outro horário, não vislumbro a existência de conflito com o item 3.1 (transcrito acima) que pudesse ensejar confusão aos licitantes no sentido de que o prazo para protocolização dos documentos não se encerrava às 9h00.

(vi) Princípio do formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa – O Tribunal de Contas da União possui muitos julgados nos quais trata dos institutos trazidos pela Representante, senão vejamos pedagógico exemplo plasmado no Acórdão 357/2015-Plenário:

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Processo 032.668/2014-7 – Rel. Min. Bruno Dantas – julgamento em 04/03/15) (sem grifos no original)

Entendo, porém, salvo máxima vênha, que o descumprimento do prazo para apresentação de documentos não pode ser considerado formalismo extremo.

A fixação de prazos é absolutamente essencial para o regular deslinde de procedimentos administrativos, sendo decorrente de planejamento realizado de modo a propiciar o atingimento dos fins propostos. Ademais, a aceitação do não cumprimento dos prazos pode gerar insegurança a todas as partes envolvidas, que nunca saberão, por exemplo, sem os atos já foram consolidados.

Já decidiu o Tribunal Superior de Justiça que o formalismo moderado deve ser ponderado com os princípios da legalidade e da igualdade, pelo que entendeu correta a desclassificação de empresa que apresentou documentos com atraso:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10404RS (98/0091592-3)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE(S) : CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO(S) : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

T. DE ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO(S) : DR. GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTROS

: DR. ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 – A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 – Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 – Recurso ordinário improvido.

Em casos similares, não foi outra a solução adotada pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Mato Grosso e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

Ementa

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 007/2016 – Processo Licitatório n.º 150/2016 – Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso – Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem – PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação – Afastado – RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS – ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES – Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado – DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93 – Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. – Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora – Sentença mantida – Recurso da impetrante improvido.

(TJ/SP – Apelação 1002597-36.2016.8.26.0495 SP 1002597-36.2016.8.26.0495 – Rel. Mauricio Fiorito – publicado em 18/04/2017)

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR – LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE – INDEFERIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos.

Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura do certame, correta é a decisão que indefere a apresentação da proposta, fora do horário designado, diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93.

(TJ/MT – Agravo de Instrumento 0057972-28.2012.8.11.0000 MT – Rel. Maria Erotides Kneip Baranjak – julgamento em 09/04/2013)

Cumpra destacar, além disso, que os precedentes colacionados pela Representante relativamente à prevalência do formalismo moderado dizem respeito a outros fatos e/ou circunstâncias de procedimentos licitatórios, nenhum deles se assemelhando à situação em debate tais quais os precedentes acima expostos.

A matéria, sem dúvida, merece aprofundados estudos e debates, pois coloca em choque princípios regentes das atividades administrativa. Entretanto, no exame de cognição sumária ora requerido, considerando todo o exposto, entendo que não resta demonstrada a probabilidade do direito requerida pelo art. 300, do Código de Processo Civil[2], como condição para a concessão de tutela de urgência.

Devidamente citado, o Município de Medianeira apresentou defesa (Peças 22/26) sustentando, em síntese, que o procedimento do certame seguiu os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia e que os itens 3.1 e 3.3 do edital regulamentam questões diferentes;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4033/21 – Peça 28) opina pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

A análise dos autos não pode desconsiderar uma das características mais significativas da licitação. Sua natureza procedimental externalizada numa sequência de atos estanques é o suporte mais significativo do instituto utilizado pela Administração para a seleção de seus fornecedores.

Esse encadeamento de atos utiliza-se, na maioria das vezes, de imposição de prazos para que as partes emitam suas vontades ou realizem atos. Sem tal regimento resta evidente que a licitação, em qualquer de suas modalidades, dificilmente lograria êxito. O entrelaçamento de fases conduziria a impasses constantes e suas consequências seriam desastrosas. Não por outro motivo, o legislador fez constar da lei nº 8.666/93 um rol considerável de prazos.

Tal noção se faz necessária para afirmar que, no caso sob exame, a conduta da Comissão de Licitação não extrapolou os limites impostos pela legislação. O edital da Concorrência nº 01/2020, do município de Medianeira, é claro quando impõe o prazo fatal para a protocolização dos envelopes. Não foi possível detectar qualquer traço de formalismo extremado. Tratou-se, tão somente, de cumprir o previsto em cláusulas editalícias em homenagem ao princípio da vinculação ao edital (lei nº 8.666/93, art. 3º).

Não há que se falar, portanto, na incidência do princípio do formalismo moderado. Esse princípio não se mostra apto a relativizar a incidência de prazos enfaticamente previstos em edital. Há comprovação suficiente para demonstrar que os envelopes foram apresentados para serem protocolados quase uma hora após o encerramento do prazo. Observe-se, por relevante, que esse prazo constou em negrito no corpo do edital o que denota preocupação da Comissão Processante em dar o devido destaque a essa previsão. Por outro lado, a ausência de intimação aos demais concorrentes da interposição de recurso, prevista no § 3º, do art. 109, da lei nº 8.666/93, não é causa de nulidade processual tal como preconizado pelo recorrente. Nesse sentido, perfeita a análise contida no despacho do Conselheiro relator ao observar que essa falha formal poderia implicar apenas em ofensa aos interesses do vencedor e não do recorrente. Nesse sentido, Marçal Justen Filho observa que “se um dos interessados deixou de ser ouvido a propósito de recurso, existe ofensa ao interesse privado dele. Configura-se, por isso, caso de nulidade relativa. Logo, apenas pode ser pronunciado o defeito se o próprio interessado invocá-lo. Mais ainda, o decurso do tempo é hábil a consolidar a situação”. E arremata: “a pronúncia do vício não significa o necessário comprometimento do certame”.

Portanto, da análise das informações carreadas aos presentes autos não foram detectados elementos suficientemente robustos a ponto de justificar uma anulação dos atos relacionados com a Concorrência nº 01/2020, do município de Medianeira.

O Ministério Público de Contas (Parecer 241/21-2PC – Peça 29) acolhe as conclusões da Unidade Técnica:

A análise dos autos revela que a interposição de prazos é uma das características mais significativas das licitações que possibilitam à Administração a seleção de seus fornecedores, tanto que a lei nº 8.666/93 estabelece um rol considerável de prazos.

Denota-se, que a conduta da Comissão de Licitação não extrapolou os limites impostos pela legislação. O edital da Concorrência nº 01/2020 apenas impõe o prazo fatal para a protocolização dos envelopes, não sendo possível constatar formalismo em extremo. Tratou-se de cumprir o previsto em cláusulas editalícias em homenagem ao princípio da vinculação ao edital (lei nº 8.666/93, art. 3º).

Ademais, há comprovação suficiente que os envelopes foram apresentados para serem protocolados quase uma hora após o encerramento do prazo.

Por fim, percebe-se que a ausência de intimação aos demais concorrentes da interposição de recurso, prevista no § 3º, do art. 109, da lei nº 8.666/93, não é causa de nulidade processual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das insurgências apresentadas pela Representante:

(i) o julgamento de recurso administrativo (que possui efeito suspensivo, conforme art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93) proposto pela Representante contra a decisão pela qual foi inabilitada na licitação foi inadequadamente analisado posteriormente ao julgamento da habilitação da vencedora do certame.

Apenas a partir dos documentos colacionados aos autos (em especial os contidos nas Peças 10/13), não é possível verificar que o julgamento do recurso administrativo tenha se dado posteriormente ao julgamento das propostas, uma vez que os dois atos possuem mesma data, sendo plenamente possível que o desenrolar do procedimento tenha sido célere e de acordo com a ordem legalmente estabelecida.

(ii) não foi realizada comunicação à vencedora do certame acerca do recurso administrativo proposto pela Representante.

Neste aspecto ousou divergir dos pareceres instrutivos, entendendo que o procedimento adotado pelo Município contrariou aos ditames da Lei 8.666/93, que impõem comunicação acerca de recursos para que os demais interessados possam se manifestar a respeito[3].

No entanto, considerando que o recurso atendia aos interesses exclusivos da Representante, e que não foi provido, parece-me que a questão não ocasionou irregularidades graves, cabendo apenas a emissão de recomendação à Municipalidade para que se atente à previsão da Lei 8.666/93.

(iii) não foi realizado o credenciamento da Representante, o que seria devido mesmo que a empresa viesse a ser inabilitada e (iv) a Representante foi inadequadamente inabilitada, pois realizou a protocolização dos documentos às 9h49, ao passo que a sessão estava marcada para 10h00.

De acordo com o edital da licitação, não caberia sequer o credenciamento da empresa para acompanhamento do certame com possibilidade de manifestação destinada a buscar a formalização de contrato com a Administração, uma vez que a apresentação de documentos se deu posteriormente ao término do respectivo prazo (às 9h49):

3.1) No dia, hora e local estabelecido no preâmbulo deste Edital, a Comissão de licitação, em ato público, receberá das pessoas jurídicas interessadas a documentação e as propostas que deverão ser apresentadas em 02 (dois) envelopes distintos, devidamente fechados por cola ou lacre, e protocolados no protocolo geral desta Prefeitura até o horário de 09h00min do dia 20/08/2020, nos quais deverão constar na sua parte frontal, além da identificação do licitante e seu endereço completo, os dizeres:

(v) os itens ‘3.1’ e ‘3.3’ do Edital são conflitantes, pois preveem prazos diferentes para o protocolo dos documentos.

Ainda que a redação o item 3.3 não possa ser considerada exemplo de clareza na explanação acerca do andamento de procedimento licitatório, o dispositivo não fixa prazo objetivo diverso do previsto no 3.1, não se entendendo possível acolher o posicionamento defendido pela Representante de que as cláusulas são conflitantes.

(vi) deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, bem como a busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme já exposto no Despacho 823/20 (Peça 18), o descumprimento do prazo para apresentação de documentos não pode ser considerado formalismo extremo.

A fixação de prazos é absolutamente essencial para o regular deslinde de procedimentos administrativos, sendo decorrente de planejamento realizado de modo a propiciar o atingimento dos fins propostos. Ademais, a aceitação do não cumprimento dos prazos pode gerar insegurança a todas as partes envolvidas, que nunca saberão, por exemplo, sem os atos já foram consolidados.

Já decidiu o Tribunal Superior de Justiça que o formalismo moderado deve ser ponderado com os princípios da legalidade e da igualdade, pelo que entendeu correta a desclassificação de empresa que apresentou documentos com atraso:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10404/RS (98/0091592-3)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE(S) : CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO(S) : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
T. DE ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(S) : DR. GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTROS
: DR. ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 – A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 – Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 – Recurso ordinário improvido.

Em casos similares, não foi outra a solução adotada pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Mato Grosso e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

Ementa

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concorrência Pública n.º 007/2016 – Processo Licitatório n.º 150/2016 – Impetrante que, na fase inicial do certame, protocolizou seu envelope contendo documentos de habilitação e proposta de preço com 14 (quatorze) minutos de atraso – Sentença pronunciada em primeiro grau que denegou a ordem – PEDIDO DE TUTELA RECURSAL para suspender o andamento processo administrativo da licitação – Afastado – RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS INICIAIS – ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES – Se o tráfego na BR-116 acarretou o atraso, os demais licitantes estavam sujeitos à mesma condição e, ainda assim, foram pontuais e entregaram seus envelopes no prazo estipulado – DIREITO DE RECURSO previsto no artigo 109, inciso I, letra 'a', da Lei 8666/93 – Previsão no edital constante no item 11 para o procedimento recursal não adotado pela impetrante. – Ausência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora – Sentença mantida – Recurso da impetrante improvido.

(TJ/SP – Apelação 1002597-36.2016.8.26.0495 SP 1002597-36.2016.8.26.0495 – Rel. Mauricio Fiorito – publicado em 18/04/2017)

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR – LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE – INDEFERIMENTO – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos. Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura do certame, correta é a decisão que indefere a apresentação da proposta, fora do horário designado, diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93.

(TJ/MT – Agravo de Instrumento 0057972-28.2012.8.11.0000 MT – Rel. Maria Erotides Kneip Baranjak – julgamento em 09/04/2013)

Cumprir destacar, além disso, que os precedentes colacionados pela Representante relativamente à prevalência do formalismo moderado dizem respeito a outros fatos e/ou circunstâncias de procedimentos licitatórios, nenhum deles se assemelhando à situação em debate, tais quais os precedentes acima expostos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA' em desfavor do Município de Medianeira relativamente à Concorrência 01/20;

3.2. recomendar ao Município de Medianeira que observe à previsão do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, possibilitando às participantes em licitações a formulação de impugnação a recursos administrativos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA' em desfavor do Município de Medianeira relativamente à Concorrência 01/20;

II. recomendar ao Município de Medianeira que observe à previsão do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, possibilitando às participantes em licitações a formulação de impugnação a recursos administrativos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Edital: 1) DO OBJETO

1.1) A presente Concorrência tem por objeto a seleção de interessados na exploração do estacionamento rotativo sendo CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA-PR. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos Municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamento rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de MEDIANEIRA-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos, regida por este Edital.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 568961/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRO DA SILVA, LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO

DE TAMBOARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1297/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ouvidor. Irregularidades em pagamentos e contabilização de terceirização. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação do Ouvidor decorrente dos atendimentos nº 637/2013 e 659/2013, referentes ao Município de Tamboara, versando sobre pagamento de serviços contínuos e permanentes através de RPA, a forma em que a despesa foi contabilizada para fins de cálculo do índice de despesa de pessoal, servidores em desvio de função e apadrinhamento político.

A antiga Diretoria de Contas Municipais constatou os pagamentos por RPA no período de 01/01/2002 a 31/12/2012 e que a maior parte da despesa não foi contabilizada como despesa de pessoal.

A Ouvidoria, por meio do Portal da Transparência: verificou que os pagamentos através de RPA permaneceram em 2013; confirmou a existência de Concurso Público – Edital nº 01/2011 válido até 14/03/2014; e destacou, ainda, que a reclamação sobre desvio de função não poderia ser apurada sem a realização e inspeção in loco. Com isso, em agosto de 2013, requereu o recebimento da Representação. Sugestão acolhida, de pronto, pelo então Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha (fl. 04 – peça 02).

O feito foi autuado e distribuído ao Corregedor-Geral em 19/08/2013.

A Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral (peça 06), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Tamboara e do Prefeito à época, Sr. Luiz Rogério Gimenez, bem como foi determinada a realização de inspeção in loco com a finalidade de averiguar os fatos trazidos ao conhecimento da Casa.

O Município, na Peça 14, informou que no ano de 1998, foi aberto concurso público através do Edital nº 001/98, para preenchimento, dentre outros de cargos citados no r. Despacho Processual quais sejam: servente de limpeza, auxiliar de enfermagem, servente de pedreiro, enfermeiro, cujas vagas foram preenchidas somente a partir do ano de 2000.

Acrescentou que, em 2002, novo concurso público foi aberto contemplando os cargos de odontólogo, enfermeiro, médico clínico geral, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, assessor jurídico, auxiliar de enfermagem, técnico em recursos humanos, professor de educação infantil, assistentes administrativo A e B, atendente de creche, auxiliar de escritório, auxiliar de saúde, digitador de computador, fiscal de tributos, instrutor de artesanato, coletor de lixo, garf, merendeira, motorista categorias A, B, C; mestre de obras, operador de trator agrícola, operador de moto niveladora, operador de pá carregadeira, operários, pedreiro, pintor, servente de pedreiro, servente de limpeza e vigilante de bens públicos, o qual foi registrado nesta Corte de Contas sob o número 434055/02 e julgado legal através da Resolução nº 2423/2003.

Noticiou que o Ministério Público Estadual, por sua Promotoria de Justiça de Paranavaí, ingressou com Ação Civil Pública nº 660/2002, junto ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí-PR., pretendendo o cancelamento do referido concurso, ação esta ainda em trâmite.

Lembrou que, em decorrência da decisão em sede de liminar, foi determinada a exoneração dos aprovados no referido concurso o que foi feito através do Decreto nº 25/2002, cópia em anexo. Tal fato gerou insegurança jurídica no sentido de poder-se abrir novo concurso e a ação ser julgada improcedente, o que restabeleceria o direito dos aprovados em ocupar os cargos para os quais foram aprovados, por outro lado o Município necessitava e ainda necessita dos serviços prestados pelos ocupantes dos cargos do concurso, o que obrigou a administração a realizar as contratações apontadas na referida denúncia.

Lembrou os concursos e testes seletivos realizados pelo Município em 2004, 2005, 2007, 2008, 2010 e 2014, aduzindo que a Administração Pública de Tamboara vem primando pelo cumprimento das normas legais atinentes ao provimento dos cargos públicos – restou demonstrado a abertura de novos concursos, todavia não deve se deslembrar que o Concurso Público aberto através do Edital nº 002/2004, ainda sub judice, não foi declarado nulo, apenas suspenso até o final julgamento, o que ainda não ocorreu e existem candidatos aprovados e durante certo período, motivo pelo qual obrigou-se a Administração Pública a utilizar-se da contratação da forma ora contestada pelo r. Despacho 141/2014.

Com relação à não contabilização dos pagamentos salariais como despesa de pessoal, assegurou que tal fato foi regularizado no ano de 2011, quando da edição por esta Corte de Contas da Instrução Normativa nº 56/2011.

Por fim, no que diz respeito à contratação de pessoal por RPA, alegou que, em razão da suspensão dos efeitos do Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2002, por determinação judicial nos Autos de Ação Civil Pública nº 660/2002, ainda em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-PR., pede-se e requer, com supedâneo nos princípios da ampla defesa e do devido processo legal a possibilidade de anexar cópia de peças dos Autos – para comprovação da suspensão do Concurso, no prazo em que o Processo Judicial for devolvido em Juízo, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em agosto de 2015 o feito foi sobrestado por determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, uma vez que o Município foi incluído no Plano Anual de Fiscalização.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 392/16 – peça 23) sugeriu à Coordenadoria-Geral a inclusão do Município nas inspeções realizadas no decorrer do ano de 2016.

A Coordenadoria-Geral (Despacho 67/16 – peça 24) solicitou a oitiva da DICAP a fim de que informasse se a realização de inspeção é atividade vital ao exercício do controle externo na presente Representação, bem como para que indique se há como apurar os fatos expostos com base em informações contidas nos bancos de dados desta Corte de Contas.

A DICAP (Instrução 8789/19 – peça 25), por sua vez, entendeu que competia à Corregedoria-Geral juntamente com a DCM a avaliação da necessidade de deslocamento ao Município para fiscalização.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução 5500/16 – peça 29) analisou os documentos apresentados, os dados apurados do sistema desta Corte, bem como do contraditório ofertado e concluiu que a apuração da conduta cactereria de realização de exames na municipalidade, mas considerando que não se vislumbram as pertinentes materialidade e relevância para o deslocamento de Equipe de Inspeção deste E.Tribunal ao Município de Tamboara, conforme explicitado na análise supra, conclui-se, por ora, pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao Prefeito Municipal Luis Rogério Gimenez quanto ao presente item de análise.

Em 13 de janeiro de 2017 o feito foi a mim redistribuído (peça 30).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1067/17 – 7PC – peça 35) opinou pela procedência parcial da presente Representação do Ouvidor e aplicação das sanções elencadas na Instrução nº 5500/16, sem prejuízo de citação prévia do Sr. Alexandre da Silva, contador do Município de Tamboara.

Retornando os autos a minha relatoria, determinei a citação do senhor Alexandre da Silva, contador do Município, em consonância com a instrução processual.

A manifestação do contador foi juntada na peça 44, repisando os argumentos já trazidos pela municipalidade quanto aos concursos públicos abertos pelo Município e, em especial ao concurso que se encontra sub judice e quanto à regularização da contabilização das contratações após a IN 56/2011.

Destacou que no ano 2013 houve um lapso de se contabilizar uma pequena parte dessas despesas na natureza de despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, prática não intencional e não habitual após a IN 56/2011, pois como dito anteriormente foi uma minoria. Levantamos que o valor empenhado na natureza de despesa 3.1.90.16.00 no exercício de 2013 foi de R\$ 418.881,51 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) e o valor apurado pela COFIM na Instrução 5500/16 contabilizado na natureza de despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física que a seu ver deveria ter sido classificado no grupo 3.1, foi na ordem de R\$ 61.248,87 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), confirmando que foi uma minoria e que a prática não foi habitual naquele exercício.

Salientou que o processo nº 281716/14 que trata da prestação de contas do exercício de 2013 do Município de Tamboara e a Instrução nº 2696/14 ã DCM Primeiro Exame, o Índice de despesas com pessoal foi de 53,32% em 12/2013. Considerando que a receita corrente líquida daquele ano foi de R\$ 10.847.277,57 (dez milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) o valor que equivocadamente deixou de ingressar no grupo 3.1. daria um percentual de 0,56%, que somado ao Índice já apurado na PCA 2013 atingiria 53,88%, ou seja, ainda sim ficaria abaixo do limite máximo de 54,00%, mostrando que nada mudaria naquele exercício para fins de análise da gestão fiscal.

Mencionou alguns casos relacionados pela Instrução 5500/16 a fim de comprovar a ausência de dolo.

Dessa forma, entende ter ficado claro pelo menos que não houve prejuízo ao erário, não foi intencional nem habitual, não alteraria o posicionamento em relação a análise da PCA referente ao exercício de 2013 e ainda que não houve dolo em equivocadamente classificar algumas despesas em grupo diverso daquele da opinião da COFIM, a qual entende que deveria ser classificado em outro.

A COFAP (Parecer 2001/17 – peça 47) apresentou opinativo com a seguintes conclusão: em razão do princípio da razoabilidade e da economia processual esta Coordenadoria pede vênia para aderir à manifestação de peça 29 e, confirmando a instrução daquela Unidade no tocante às contratações de pessoas físicas sem observância de Concurso Público ou Teste Seletivo, opinar pela procedência da presente Representação e aplicação de 69 multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao então gestor, Sr. Luís Rogério Gimenez, Prefeito Municipal, CPF nº 006.630.889-50.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3374/20 – peça 48) afirmou que em que pese a manifestação do Sr. Alexandre da Silva, restou comprovado, conforme admitido pelo próprio representado, que despesas com terceirização de mão de obra, visando a substituição de servidores em 2013, foram contabilizadas como "Outras Despesas Correntes" quando deveriam ser classificadas na natureza "Pessoal e Encargos Sociais", infringindo o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Com isso, ratificou o opinativo exarado na Instrução nº 5500/16 – COFIM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 234/21 – peça 49) corroborou a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 29).

Afirmou que comprovou-se pelo Sr. Alexandre da Silva, que as despesas com terceirização de mão de obra, visando a substituição de servidores em 2013, foram contabilizadas como "Outras Despesas Correntes" quando deveriam ser classificadas na natureza "Pessoal e Encargos Sociais". Logo, entendeu que os gestores infringiram o art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, opinou pela procedência da presente Representação do Ouvidor, e, portanto, pela irregularidade das contas, aplicando-se multa ao Município e aos gestores responsáveis, Sr. Luis Rogério Gimenez e Sr. Alexandre da Silva, com base no art. 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme esboçado em Instrução nº 5500/16 – COFIM (peça 29).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, com relação à contratação de pessoas físicas com pagamento através de RPA, inquestionável é a sua ocorrência tendo em vista os dados apurados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 29) que comprovam a terceirização irregular de mão-de-obra.

Ademais, o Prefeito à época dos fatos confirmou a ocorrência de tais contratações pautando-se na suspensão por determinação judicial do concurso público regido pelo Edital nº 001/2002.

Aliás, acrescenta-se que o feito judicial (autos 0000363-96.2002.8.16.0130) foi apensado ao 0000366-51.2002.8.16.0130 e se encontra arquivado definitivamente desde 02 de fevereiro de 2018, porém, não é possível aferir a resolução do processo, uma vez que no sistema Projudi consta apenas a movimentação processual sem qualquer ato acessível ao público.

Nesse passo, concordo parcialmente com a instrução processual quando asseverou a irregularidade de tal item impondo, ao senhor Luis Rogério Gimenez, a sanção de aplicação da multa cominada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual 113/2005 por contratar pessoas físicas sem observância de Concurso Público/Teste Seletivo para desempenho de atribuições previstas no plano de cargos, com pagamento através de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo), infringindo os incisos II e IX, art. 37, CF/88.

Embora tenha demonstrado a unidade técnica que o pagamento irregular se deu a 69 profissionais, sugerindo a aplicação do mesmo montante de multas, relevo, nesta oportunidade, o lapso temporal ocorrido entre o fato e esta decisão, bem como considero ainda a demonstração de que o Município não ficou totalmente inerte, buscando promover no período seleção de pessoal para atendimento de suas necessidades.

Acrescento, ainda, que dirijo no aspecto do responsável pelas contratações, posto que, ainda que o Prefeito seja o Representante legal do Município, as contratações, por certo, não foram firmadas diretamente por ele, sedo necessário apurar especificamente o nexo de causalidade entre o ato de seu responsável.

Em razão disso, entendo irregulares os pagamentos feitos por meio de RPA's a pessoas físicas, entretanto, deixo de propor a aplicação das multas sugeridas pela Coordenadoria.

Com relação à não contabilização dos contratos de terceirização de mão-de-obra como despesa com pessoal também não há qualquer dúvida sobre a sua ocorrência, tendo em vista que o próprio contador do Município, Sr. Alexandre da Silva confirmou (peça 44) ter havido um lapso na contabilização no ano de 2013.

Dessa forma, não há outra solução a ser tomada que não a irregularidade do item.

Considerando, porém: o lapso temporal decorrido desde as ocorrências em exame; que o montante não inserido entre os gastos com pessoal não era vultoso, sendo insuficiente para configurar como impróprios outros atos relativos à gestão e pessoal; e que a questão foi definitivamente sanada a partir da emissão da IN 56/2011-TCE/PR, deixo de propor a aplicação de multa ao contador municipal.

Por fim, com relação aos demais aspectos trazidos ao conhecimento desta Corte, embora não tenha havido qualquer defesa sobre desvio de função de servidores e apadrinhamentos políticos, relevo-os em função do Despacho 157/16 (peça 26), da Coordenadoria-Geral que destacou a escassez de recursos para viabilizar a realização de auditoria nos moldes pleiteados, considerando ainda o planejamento já estrategicamente traçado, com ênfase em áreas temáticas de grande interesse público, e pela priorização de áreas temáticas de maior interesse social, parece relevante ponderar sobre a existência de indispensabilidade de fiscalização in loco no Município de Tamboara e, em razão do lapso temporal decorrido fazendo-se perder no tempo tais ligações.

Assim sendo, o arquivamento sem julgamento de mérito (o que, cabe destacar, não configura regularidade ou irregularidade da matéria, mas apenas impossibilidade material de realização do adequado exame).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação do Ouvidor, em razão da inadequada contratação de pessoal por meio de RPA, bem como da não contabilização de alguns gastos remuneratórios como despesas com pessoal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação do Ouvidor, em razão da inadequada contratação de pessoal por meio de RPA, bem como da não contabilização de alguns gastos remuneratórios como despesas com pessoal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 244596/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1298/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações – Fiscalização realizada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem visando ao exame do planejamento prévio à contratação de obras, bem como das desapropriações das áreas abrangidas pelas respectivas obras, tocantes a dois contratos – Expedição de recomendações relativas a melhorias necessárias nos procedimentos do órgão auditado; Homologação.

1. DO RELATÓRIO

A 3ª Inspeção de Controle Externo instaurou Processo de Homologação de Recomendações em decorrência de deficiências apuradas em fiscalização realizada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem, especificamente em relação à Superintendência Regional Oeste (Cascavel), visando ao exame do planejamento prévio à contratação de obras, bem como das desapropriações das áreas abrangidas pelas respectivas obras, tocantes aos Contratos 001/2018-DT (execução de serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais, sinalização e serviços complementares no Contorno Noroeste do Município de Francisco Beltrão) e 052/2018-DT (execução de serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais, sinalização e serviços complementares na rodovia PR 182, trecho do Contorno Leste do Município de Palotina, com extensão de 15,66 km).

Todo o trabalho de auditoria realizado foi detalhado no Relatório constante da Peça 03, o qual contém, inicialmente, sucinta introdução expondo a motivação dos procedimentos de fiscalização, os objetivos buscados, bem como a metodologia empregada.

Na sequência, a Inspeção apresentou 'visão geral' sobre a situação dos ajustes analisados, senão vejamos:

A construção do Contorno de Francisco Beltrão, no Sudoeste do Estado, Contrato nº 001/2018, além de desafogar o trânsito de caminhões de dentro da cidade, trazendo mais segurança para a população, tem como finalidade a conexão entre a PR-180 e a PR-483, o chamado Contorno Noroeste, novo eixo de ligação com 5,267 quilômetros de extensão.

O valor de R\$ 30.652.282,90 foi contratado para a realização das obras de pavimentação asfáltica, drenagem, e obras de arte corrente e arte especiais, sinalização e serviços complementares no referido Contorno.

Desde o início das obras, em 01/02/2018, houve a necessidade de serem realizadas correções no Projeto Básico integrante da licitação. Ainda, além dos problemas constatados nos projetos, foram apresentados impeditivos em decorrência dos processos de desapropriação de terrenos atingidos pela obra que geraram a desmobilização das equipes da Contratada. Sendo constatado que o DER não havia finalizado os processos das desapropriações quando da emissão da ordem de serviço para o início das obras do Contorno de Francisco Beltrão.

Passados quase 2 (dois) anos desde a paralisação dos serviços, o DER apresentou as readequações dos projetos indicando a necessidade de acréscimos de quantitativos e consequentemente a necessidade de pagamento de nova mobilização / desmobilização da obra.

O Contorno Leste de Palotina, Contrato nº 052/2018, se encontra em execução na PR-182, na região Oeste do Estado, contempla a construção de 15,66 quilômetros de nova rodovia com a finalidade de retirar o tráfego pesado do perímetro urbano.

A obra deste Contorno, no valor de R\$ 43.714.157,01, foi contratada 6 (seis) anos após a realização da licitação, mesmo assim, em razão de deficiências no Projeto Básico, que demonstrou-se desatualizado, no decorrer execução da obra, foram firmados aditivos decorrentes da inclusão de novos serviços, com supressões e alterações de quantitativos e valor contratual.

Também, houve intercorrências em razão de pendências nos processos de desapropriação de terrenos atingidos pela obra, além da necessidade de adequações de projetos.

Devido a problemas constatados nos projetos básicos durante a execução de ambas as obras, bem como de morosidade nos processos de desapropriações, as obras deixaram de ser concluídas nos prazos estimados, em razão da paralisação da execução dos serviços, acarretando aumentando do quantitativo do item Mobilização / Desmobilização, além de inclusão de serviços não previstos nas contratações iniciais.

O Relatório prossegue com a indicação de três achados:

(i) Contratação de obra com projeto básico carente de revisão (desatualizado) – Basicamente, restou verificado que a obra foi licitada e iniciada com projetos deficientes, carentes de revisão, sendo verificada a ausência de previsão de serviços essenciais, inclusive com a necessidade de formalização de termos aditivos com objetos questionáveis. O procedimento adotado pelo DER ocasiona sérios riscos de paralisação das obras, bem como de elevação dos custos.

(ii) Readequações do Projeto Básico após o início das obras – O Projeto Básico utilizado quando do início das obras apresentava inúmeras inconsistências, sendo necessárias adequações em relação, por exemplo, a distribuição do material escavado, terraplenagem, ajuste da DMT dos solos moles, dimensionamento da espessura das camadas do pavimento das vias marginais, bocas e caixas coletoras, estimativa do volume de escavação, obras de arte correntes, dimensionamento dos bueiros, entre outras. O procedimento adotado pelo DER ocasiona sérios riscos de paralisação das obras, bem como de elevação dos custos.

(iii) Ausência de desapropriação prévia à emissão das ordens de serviço iniciais – A ordem de serviço 02/18, referente ao Contrato 001/2018 e a ordem serviço 06/18, referente ao Contrato 052/2018, foram emitidas sem que fossem implementadas as condições necessárias para execução das respectivas obras. A ocorrência contraria os arts. 3º e 4º, do Decreto-Lei 3.365/41, o Manual de Gerenciamento de Obras Rodoviárias do DER/PR (item 7.2.2), bem como, o parágrafo Primeiro, da Cláusula X, dos referidos Contratos. O procedimento adotado pelo DER ocasiona sérios riscos de paralisação das obras.

Conclusivamente, a ICE sugere a imposição de determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem para que, no prazo de 30 dias, elabore plano de ação (contendo as medidas específicas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução) visando ao cumprimento das seguintes recomendações:

Achados (i) e (ii):

- Edição e implementação de Instrução Normativa contendo critérios para revisão de projetos de engenharia de infraestrutura rodoviária;
- Edição de norma contendo procedimentos para inclusão, alteração ou exclusão de escopo de obras e serviços dos contratos em execução;
- Realização de revisão dos projetos contratados e/ou elaborados pelo Departamento, visando assegurar que estejam em condições para realização do processo de contratação da respectiva obra.

Achado (iii)

- Edição e implementação de Instrução Normativa contendo critérios objetivos e atribuindo competências e responsabilidades aos agentes envolvidos nos procedimentos de desapropriação necessários à implantação de obras rodoviárias e de infraestrutura;
- Realização de levantamento dos projetos contratados e/ou elaborados pelo Departamento que tenham áreas passíveis de desapropriação, bem como de planejamento dos procedimentos de desapropriação, de forma a assegurar adequadamente a realização das respectivas contratações.

O processo foi devidamente autuado e distribuído a este Conselheiro (v. Peça 05).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em especial o Relatório constante da Peça 03, entendo que resta devidamente demonstrado pela 3ª Inspeção de Controle Externo a existência de questões que reclamam melhorias nos procedimentos adotados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, mas cuja materialidade não enseja a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mostrando-se adequada a homologação das recomendações propostas.

De modo a guiar o órgão fiscalizado quanto ao atendimento das medidas alvitradas, notícia que o respectivo monitoramento será realizado diretamente pela Inspeção, porém, não em sede deste processo, que será encerrado, devendo a comunicação com a ICE ser realizada via Canal de Comunicação (CaCo).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar as recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo no Relatório do procedimento de fiscalização realizado junto ao Departamento de Estradas de Rodagem visando ao exame do planejamento prévio à contratação de obras, bem como das desapropriações das áreas abrangidas pelas respectivas obras, tocantes aos Contratos 001/2018-DT e 052/2018-DT, quais sejam:

- Edição e implementação de Instrução Normativa contendo critérios para revisão de projetos de engenharia de infraestrutura rodoviária;
- Edição de norma contendo procedimentos para inclusão, alteração ou exclusão de escopo de obras e serviços dos contratos em execução;
- Realização de revisão dos projetos contratados e/ou elaborados pelo Departamento, visando assegurar que estejam em condições para realização do processo de contratação da respectiva obra.
- Edição e implementação de Instrução Normativa contendo critérios objetivos e atribuindo competências e responsabilidades aos agentes envolvidos nos procedimentos de desapropriação necessários à implantação de obras rodoviárias e de infraestrutura;
- Realização de levantamento dos projetos contratados e/ou elaborados pelo Departamento que tenham áreas passíveis de desapropriação, bem como de planejamento dos procedimentos de desapropriação, de forma a assegurar adequadamente a realização das respectivas contratações.

3.2. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, sob a responsabilidade de seu Diretor Geral, que, no prazo de 30 dias, elabore plano de ação (contendo as medidas específicas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução) visando ao cumprimento das seguintes recomendações; bem como que encaminhe tal peça (via Canal de Comunicação) à 3ª Inspeção de Controle Externo para exame

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar as recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo no Relatório do procedimento de fiscalização realizado junto ao Departamento de Estradas de Rodagem visando ao exame do planejamento prévio à contratação de obras, bem como das desapropriações das áreas abrangidas pelas respectivas obras, tocantes aos Contratos 001/2018-DT e 052/2018-DT, quais sejam:

- Edição e implementação de Instrução Normativa contendo critérios para revisão de projetos de engenharia de infraestrutura rodoviária;
- Edição de norma contendo procedimentos para inclusão, alteração ou exclusão de escopo de obras e serviços dos contratos em execução;
- Realização de revisão dos projetos contratados e/ou elaborados pelo Departamento, visando assegurar que estejam em condições para realização do processo de contratação da respectiva obra.
- Edição e implementação de Instrução Normativa contendo critérios objetivos e atribuindo competências e responsabilidades aos agentes envolvidos nos procedimentos de desapropriação necessários à implantação de obras rodoviárias e de infraestrutura;
- Realização de levantamento dos projetos contratados e/ou elaborados pelo Departamento que tenham áreas passíveis de desapropriação, bem como de planejamento dos procedimentos de desapropriação, de forma a assegurar adequadamente a realização das respectivas contratações.

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, sob a responsabilidade de seu Diretor Geral, que, no prazo de 30 dias, elabore plano de ação (contendo as medidas específicas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução) visando ao cumprimento das seguintes recomendações; bem como que encaminhe tal peça (via Canal de Comunicação) à 3ª Inspeção de Controle Externo para exame

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 661238/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1309/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Almirante Tamandaré relativas ao exercício de 2013. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com oposição de ressalvas e aplicação de multas. Insurgência do gestor responsável. Ausência de documentação hábil a comprovar as alegações recursais. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Aldnei Jose Siqueira frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/18, proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade com ressalvas das contas do Município de Almirante Tamandaré relativas ao exercício de 2013. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Aldnei José Siqueira, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) de falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, nos termos da fundamentação.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão (a) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (b.2) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno, (b.3) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (b.4) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

III. Aplicar duas multas ao gestor das contas, Aldnei José Siqueira, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, defendendo a regularização dos apontamentos que conduziram à desaprovção das contas.

Informou que juntou aos autos a publicação do Balanço Patrimonial em conformidade com as exigências estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na NBC T 16.6, encontrando-se os respectivos dados consistentes com os que foram enviados via SIM-AM.

Sobre os repasses ao regime de previdência, aduziu que os valores previdenciários de 2013 foram parcelados através de Termo de Acordo de Reparcamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev n.º 02693/2013), a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 55.730,55, nos termos dos comprovantes encaminhados.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 1409/18-GCILB.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica considerou insubsistente o inconformismo posto diante das questões que levaram à irregularidade da prestação de contas, visto que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam as alegações formuladas. Observou que o balanço patrimonial, além de não estar em conformidade com as exigências estabelecidas no MCASP e na NBC T 16.6, pois não apresenta a coluna de exercício anterior para fins de comparação, traz dados diversos dos que foram declarados por meio do SIM-AM, apresentando divergência em diversos grupos, em decorrência de inconsistência no saldo das contas do Passivo Circulante, de acordo com o quadro abaixo:

Item	SIM-AM	Balanço Patrimonial da Entidade	Diferenças
ATIVO CIRCULANTE	33.259.673,63	33.259.673,63	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	78.540.655,44	78.540.655,44	0,00
TOTAL DO ATIVO	111.800.329,07	111.800.329,07	0,00
ATIVO FINANCEIRO	7.418.428,44	7.418.428,44	0,00
ATIVO PERMANENTE	104.381.900,63	104.381.900,63	0,00
SALDO PATRIMONIAL	81.006.999,78	82.146.600,87	-1.139.601,09
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	12.196.023,66	12.196.023,66	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	7.929.165,79	6.789.564,70	1.139.601,09

PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	22.111.875,82	22.111.875,82	0,00
TOTAL DO PASSIVO	30.041.041,61	28.901.440,52	-1.139.601,09
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	81.759.287,46	82.898.888,55	-1.139.601,09
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	111.800.329,07	111.800.329,07	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	8.245.764,65	7.106.163,56	1.139.601,09
PASSIVO PERMANENTE	22.547.564,64	22.547.564,64	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	53.484.742,86	53.484.742,86	0,00
Total do Superávit/Déficit Financeiro	-827.336,21	312.264,88	-1.139.601,09

E no que concerne ao repasse das contribuições previdenciárias, destacou que apesar de o Recurso de Revista ter sido interposto em 21/09/2018, os comprovantes de pagamentos encaminhados pelo recorrente limitaram-se a demonstrar apenas os pagamentos realizados no exercício de 2014, comprovando o pagamento de 11 parcelas no valor de R\$ 55.730,55, restando comprovar a adimplência no mínimo até o término do mandato do então prefeito.

Em consulta à situação do parcelamento noticiado junto à página da Secretaria de Previdência Social, verifiquei a existência de 26 parcelas vencidas e não pagas, segundo o respectivo extrato de acompanhamento de acordo de parcelamento, das quais quatro eram de responsabilidade do interessado (mandato até 2016).

Desse modo, posicionou-se pelo desprovemento do recurso (peça n.º 77).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 78).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 25/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que a insurgência recursal não procede.

Inferese que as informações e provas que instruíram o apelo são insuficientes para infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial a respeito dos motivos que conduziram à rejeição das contas do exercício de 2013 de Almirante Tamandaré.

O balanço patrimonial publicado permanece divergente daquele apresentado junto ao sistema informatizado da Casa e as parcelas mensais devidas ao regime de previdência municipal não foram honradas na integralidade.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/18-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 242/18-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 569343/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1310/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, omissão e contradição. Pelo conhecimento e provimento apenas para o fim de sanar dúvidas relacionadas à interpretação Acórdão n.º 2024/20-STP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por Vítor Hugo Ribeiro Burko, devidamente recebidos pelo r. Despacho n.º 1165/20-GCDA (peça n.º 273), por meio dos quais suscita a ocorrência de vícios no v. Acórdão n.º 2024/20-STP, responsável por julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária originária da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 01/2010, devido às irregularidades alusivas à inexistência contábil da conta "Dívida Ativa", em desconformidade com o disposto nos arts. 39, da Lei n.º 4.320, de 17.03.1964, no período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e do Sr. Vítor Hugo Ribeiro Burko.

De maneira resumida, alega o Embargante que o decisum em destaque se encontra maculado em decorrência dos seguintes pontos:

(i) contradição: o Tribunal Pleno, quando da prolação do v. Acórdão n.º 2567/15-STP, teria declarado a nulidade do Acórdão n.º 2414/14-STP justamente por entender que as informações constantes do CD-ROM, por não terem sido disponibilizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná ao Embargante, caracterizariam elemento suficiente para demonstrar ofensa ao seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o v. Acórdão ora combatido incidido no mesmo vício;

(ii) contradição: o trecho em que a Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 899/18, peça n.º 239) atesta a dificuldade em formatar valores exatos ao montante que deixou de ser inscrito e o saldo restante a receber à título de dívida ativa, foi interpretado como contraditório ao teor da decisão;

(iii) obscuridade: na medida em que o Acórdão vergastado oculta a ausência de documentos essenciais nos autos (CD-ROM) e não esclarece a base técnico-jurídica do reconhecimento da irregularidade;

(iv) omissão: quanto à ausência de enfrentamento da falta do CD-ROM e dos documentos que o acompanham.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De modo introdutório, destaco que os Embargos de Declaração, de acordo com o artigo 490 do Regimento Interno, são cabíveis quando a decisão questionada contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, quando omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Não obstante o Embargante levante pontos compreendidos como caracterizadores de obscuridade, omissão e contradição, vislumbro que, em realidade, está-se diante de dúvidas a serem sanadas, notadamente no que diz respeito à interpretação dos fatores que motivaram o reconhecimento da nulidade do v. Acórdão n.º 2414/14-STP e do que foi entendido como irregular para a prolação do v. Acórdão n.º 2024/20-STP. Inicialmente, esclareço que o v. Acórdão n.º 2567/15-STP, por meio do qual se reconheceu a nulidade do v. Acórdão n.º 2214/14-STP, reconheceu situação de pontual afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não caracterizada pela simples falta dos dados contidos no indigitado CD-ROM – como busca defender o Embargante –, nos moldes do trecho a seguir transcrito:

(...)

Isso porque, o anexo da peça n.º 45, conforme certificado na Informação n.º 4541/12 – DP (peça n.º 46), realmente não foi juntado aos autos, uma vez que a utilização de provas contidas em CD ROM não encontra respaldo nas modalidades admitidas pela Instrução de Serviço n.º 27/11 – TCE-PR, razão pela qual, ao final, a própria DP sugeriu que os documentos nele contidos fossem encaminhados via Portal e-Contas Paraná ou em mídia digital, o que não foi oportunamente considerado pelo I. Relator do feito.

Não bastasse o relatado no parágrafo anterior, mais adiante, diante da inércia desta C. Corte em reabrir prazo para que o IAP providenciasse os documentos solicitados, desta feita em formato aceito pelo processo digital, o Sr. Victor Hugo Ribeiro Burk requereu, de forma incidental, que fossem “solicitadas as informações necessárias ao Instituto Ambiental do Paraná, para elaboração final da defesa pelo Interessado, para o efeito de julgar regulares as contas do referido processo”, o que redundou em emissão de pareceres técnicos e pronto julgamento do feito, sem qualquer consideração quanto ao pleito formulado.

Assim, diante da existência de vícios e de reais possibilidades de se melhor valorar provas que direcionem este Tribunal a um novo julgamento, o que certamente colaborará com a concreta quantificação de eventual dano trazido ao erário, individualização dos responsáveis e, por conseguinte, inquestionável subsunção dos fatos às sanções pecuniárias capituladas na Lei Complementar n.º 113/05, meu voto se dá pela procedência do Recurso de Revista, com declaração de nulidade do v. Acórdão n.º 2214/14 – Tribunal Pleno e reabertura da fase instrutória.

(grifos nossos)

Ora, da simples leitura do parágrafo anterior, extrai-se que o E. Tribunal de Contas, no momento em que a Diretoria de Protocolo noticiou a incompatibilidade do CD-ROM com os meios admitidos na Instrução de Serviço n.º 27/11 – TCE-PR, deveria ter providenciado nova intimação do Instituto Ambiental do Paraná para que os documentos nele armazenados fossem encaminhados via Portal e-Contas Paraná ou em mídia digital, o que não ocorreu.

No intuito de ver realizada a devida intimação, o ora Embargante manifestou-se no mesmo sentido, sem que, mais uma vez, tenha sido realizada nova intimação do IAP, o que, à época, prejudicou sua defesa, notadamente porque houve condenação ao pagamento de multa proporcional ao dano, sendo que referido dano somente poderia ser apurado com segurança a partir da análise dos documentos que, conforme avertido durante a tramitação, estariam contidos no multimencionado CD-ROM.

Conforme bem destacado na decisão que reconheceu a nulidade do v. Acórdão n.º 2414/14-STP, os documentos que supostamente estariam contidos no CD-ROM colaborariam para uma apurada e concreta quantificação de eventual dano trazido ao erário, bem como para a individualização dos responsáveis.

Ressalto que, desde o princípio, a irregularidade perseguida está relacionada à afronta ao disposto nos artigos 39 da Lei n.º 4.320/64 e 48-A, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, sendo que, com a nova oportunidade de prazo para contraditório e ampla defesa, buscou esta C. Corte de Contas certificar-se acerca da ocorrência de dano ao erário ou não, desta feita com ampla e irrestrita observância ao artigo 5º, LV, da CF/88.

Com a omissão dos interessados em fornecer os documentos aptos a sanarem a irregularidade alusiva aos vícios na contabilização das multas em Dívida Ativa, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, no Despacho n.º 899/18 (peça n.º 239) apenas atestou que, embora tenha sido parcialmente atendida a determinação da Relatoria, verifica-se, no entanto, que os demonstrativos encaminhados às peças 218 a 226, por não se encontrarem devidamente totalizados, dificultam a esta equipe fornecer parecer quanto ao montante exato dos valores inscritos, recebidos (judicial e administrativamente) e saldo restante a receber à título de Dívida Ativa, no período de fevereiro de 2007 a abril de 2010. Apenas foi possível apurar uma arrecadação de R\$ 1.696.054,32, em multas, recolhidas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente Estadual, conforme Razão Analítico anexo (peça 227), período de 2007 a 2010, valor pequeno em termos de procedimentos adotados para cobrança, se considerado como real o montante informado como inscrito em Dívida Ativa, R\$ 82.093.981,29, segundo o demonstrativo anexado ao processo pelo próprio Instituto (peça 165).

Tal assertiva apenas comprova que, de fato, há problemas de contabilização e inscrição dos valores em Dívida Ativa, o que reforça a inobservância ao preconizado no artigo 39 da Lei n.º 4.320/64, conforme bem concluído na mesma manifestação em apreço.

Dito isso, ausentes elementos de provas capazes de quantificar eventual dano ao erário, por meio do v. Acórdão n.º 2024/20-STP, este Relator restringiu-se a reconhecer a irregularidade alusiva à inexistência contábil da conta “Dívida Ativa”, em desconformidade com o disposto no artigo 39 da Lei n.º 4.320, de 17.03.1964, no período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, de responsabilidade do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko.

Em face do exposto, reputo esclarecidas as dúvidas de interpretação refletidas na petição de Embargos de Declaração protocolada por Victor Hugo Ribeiro Burko e aproveito o ensejo para justificar que, em sede de Embargos, não é possível ingressar no mérito dos apontamentos contidos no capítulo “demais aspectos a serem observados e sopesados”, justamente por não encontrar vínculo com as hipóteses restritivas de cabimento da figura recursal em apreço.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração ofertados por Victor Hugo Ribeiro Burko, não quanto aos vícios enumerados de obscuridade, omissão e contradição, mas para sanar dúvidas de interpretação dos fatores que motivaram o reconhecimento da nulidade do v. Acórdão n.º 2414/14-STP e do que foi entendido como irregular para a prolação do v. Acórdão n.º 2024/20-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento dos Embargos de Declaração ofertados por Victor Hugo Ribeiro Burko, não quanto aos vícios enumerados de obscuridade, omissão e contradição, mas para sanar dúvidas de interpretação dos fatores que motivaram o reconhecimento da nulidade do v. Acórdão n.º 2414/14-STP e do que foi entendido como irregular para a prolação do v. Acórdão n.º 2024/20-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros DEATOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 737307/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1311/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Execução de programa sem a devida cobertura legal. Falhas sanadas em parte. Alcance social das despesas. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por Anderson Luiz de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, por meio da qual notícia suposta ilegalidade praticada pelo Poder Executivo daquele município consistente na realização de despesas sem a necessária cobertura legal.

Em síntese, o representante alega que as despesas se referem ao projeto “Turismo na Escola”, o qual teria sido autorizado pelo então prefeito municipal sem a inclusão prévia nas leis orçamentárias, já que o projeto de lei para inclusão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi aprovado um ano após o início da sua execução, o que teria transgredido a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho n.º 2172/18 - GCNB (peça 6), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município para o exercício do contraditório, tendo sido juntado o AR à peça 9.

Em contraditório (peças 10/16), o prefeito municipal, senhor Jonatas Felisberto da Silva, afirmou que o referido projeto só passou a existir efetivamente após a aprovação da Lei Municipal n.º 45/18, de 09/10/18, a qual autorizou o executivo municipal a incluir o referido projeto no PPA 2018/2021 e na LDO para os exercícios de 2018 e 2019. Quanto às viagens realizadas antes da aprovação da referida lei, asseverou que “não se tratavam de um projeto específico e sim o transporte esporádico de alunos aos pontos turísticos, sendo empenhadas as despesas para a realização das citadas viagens dentro do Projeto Atividades das despesas rotineiras de outros recursos da Secretaria de Educação”. Ao final requereu o arquivamento da presente representação.

Após analisar o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1523/20 – CGM (peça 19) opinando pela procedência parcial da representação com determinação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 171/21 – 2PC (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se o feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) pela procedência parcial da presente representação.

Como bem salientou a CGM, houve falhas na implementação do programa “Turismo na Escola”.

Observa-se que a Lei Municipal n.º 12/2018, que instituiu o programa, somente foi aprovada em 08/05/2018. Ocorre que a sua execução, ainda que informal, já era divulgada pela Prefeitura em setembro de 2017, como se verifica em notícias juntadas na inicial (peça 2, fls. 6 e 7).

Além disso, o referido programa somente foi incluído no PPA 2018/2021 e na LDO para os exercícios de 2018 e 2019 em 09/10/18, por meio da Lei Municipal n.º 45/18. Ou seja, a execução do programa “Turismo na Escola” teve início antes de qualquer previsão em lei específica e sem que estivesse contemplado no PPA e na LDO.

Assim, não merecem prosperar as justificativas apresentadas pelo então prefeito no sentido de que as viagens realizadas antes da aprovação da referida lei “não se tratavam de um projeto específico e sim o transporte esporádico de alunos aos pontos turísticos”.

Por outro lado, como ressaltou a unidade técnica, o Poder Executivo, ainda que com certo atraso, buscou regularizar tal situação, atuando para formalizar a inclusão do referido programa nas leis orçamentárias. Verifica-se, ainda, que as despesas envolvidas na presente representação foram devidamente contabilizadas conforme demonstrativos juntados às peças 15/16.

Nesse sentido, transcrevo os argumentos tecidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os quais acolho como razões de decidir:

Sem a devida formalização impossível se torna não só a elaboração do orçamento como, principalmente, a sua execução. Sob esse enfoque, portanto, não há como negar a ocorrência de falhas na execução do citado programa "Turismo na Escola". Veja-se que a sua execução - ainda que informal - já era divulgada pela própria Prefeitura em setembro de 2017 sendo que a sua lei instituidora foi aprovada em 08/05/2018.

Por outro lado, contrapondo com o rigor da análise pautada exclusivamente na literalidade da lei, devem ser sopesados outros fatores, tais como, a conduta do ordenador da despesa, a ocorrência de dano ao erário, os benefícios coletivos obtidos etc. Nessa vertente, parece inegável que, após se certificar da viabilidade do programa, ainda que com certo atraso, o Poder Executivo atuou para formalizar sua inclusão nas leis orçamentárias. Não se pode olvidar, também, que as despesas envolvidas na presente representação foram devidamente contabilizadas conforme demonstrativos juntados (peças processuais nºs 15 e 16). Não se vislumbra, portanto, ocorrência de crimes relacionados à responsabilidade fiscal, uma vez que, as despesas correram por conta de atividades da Secretaria Municipal da Educação.

Merece acolhida, igualmente, a alegação do denunciado no que se refere ao alcance e os benefícios do citado programa "Turismo na Escola". Trata-se, com efeito, de apoio ao desenvolvimento da cidadania e do sentimento de pertencimento a uma região que atinge uma camada de estudantes na idade em que se inicia o interesse pelas peculiaridades geográficas da realidade que os cercam. Não parece desarrazoado, portanto, supor que o programa em questão pode trazer impactos positivos sob o aspecto cultural e econômico da região.

Sendo assim, dada a regularização, ainda que tardia, do referido programa social, bem como dos benefícios dele advindos, entendo pela procedência parcial da presente representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, determinando ao chefe do Poder Executivo que, em "situações futuras, execute de modo mais preciso a devida formalização de despesas", nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação;
II. Determinar ao chefe do Poder Executivo que, em "situações futuras, execute de modo mais preciso a devida formalização de despesas;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 - Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

2. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

PROCESSO Nº: 534779/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1313/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de informações no Portal da Transparência. Contratação irregular de pessoal por meio de processo seletivo simplificado. Pela procedência, com aplicação de sanções. Expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda de comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, em que informa a este Tribunal que no âmbito do processo n.º 0000218-14.2019.5.09.0672 "houve reconhecimento pelo réu Município de Ibaiti/PR de contratação pelo regime PSS, ferindo as regras constitucionais [...]".

Solicitei, de início, a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade (Despacho n.º 1029/19-GCDA, peça 6), porém, esta se manteve inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 811/19-DP, peça 10).

Nesse contexto, por meio do Despacho n.º 1523/19-GCDA, a representação foi recebida, considerando que, além da inércia do representado em prestar esclarecimentos, sequer foi possível obtê-los a partir de acesso ao Portal da Transparência Municipal, uma vez que este se encontrava desprovido de quaisquer informações relacionadas às contratações realizadas, fato este que também passou a integrar o objeto da presente.

Em petição constante da peça 23, o Município pugnou pelo sobrestamento do feito, ao argumento de que seria necessário aguardar o julgamento da demanda trabalhista que ensejou o presente expediente, bem como de outras ações similares, igualmente relacionadas à contratação de servidores por tempo determinado.

Por entender que as ações mencionadas não possuíam identidade com a matéria objeto desses autos, indeferi o pedido, porém, entendi prudente conceder novo prazo para oferecimento de defesa (Despacho n.º 409/20-GCDA, peça 26).

Não obstante a nova oportunidade para o exercício do contraditório, permaneceram silentes os representados (Certidão de Decurso de Prazo n.º 276/20-DP, peça 29).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multas e expedição de determinações (Instrução n.º 3174/20-CGM, peça 30), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 201/21-2PC, peça 31).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as oportunidades concedidas para a apresentação de defesa, os representados permaneceram silentes, o que implica, por consequência, na ausência de elementos hábeis a afastar os indícios de irregularidade constatados inicialmente. Acerca da falta de alimentação do Portal da Transparência, a Coordenadoria instrutiva atestou que:

[...] não foram encontradas informações referentes aos processos que deram origem às contratações questionadas. Na página referente aos servidores temporários só estão inseridas informações até o mês de julho de 2019. Na parte destinada à Fundação Hospitalar de Saúde não há quaisquer informações. Do mesmo modo, quando consultada a remuneração dos servidores, é indicado que o "relatório não pôde ser gerado".

A ausência de informações, como bem apontado pela unidade técnica, contraria o princípio da publicidade, dotado de status constitucional, dada a sua previsão no artigo 37 da Carta Magna, assim como o direito de acesso à informação, insculpido no § 3º, inciso II do mesmo dispositivo constitucional, corolário daquele princípio.

Acrescente-se que a regulamentação do tema foi promovida por meio da Lei n.º 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, que impõe como "dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (artigo 8º), sendo obrigatória a sua divulgação pela internet (§2º).

Incontestemente, portanto, a violação aos dispositivos retro, o que impõe a procedência da representação neste ponto, devendo ser aplicada, ainda, sanção pecuniária ao então Prefeito.

Acolho, também, a sugestão proposta pela Coordenadoria Instrutiva de que seja expedida determinação ao Município para que disponibilize em seu Portal da Transparência informações referentes ao seu quadro de pessoal, especialmente sobre as contratações, quadro atual e remuneração.

Passo, então, à questão afeta às contratações através de processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público.

Quanto a este ponto, conforme já mencionado, também não houve o oferecimento de qualquer esclarecimento por parte dos interessados.

O que consta, então, é o reconhecimento de tal situação, pelo Município de Ibaiti, no âmbito do processo trabalhista n.º 0000218-14.2019.5.09.0672, no qual admitiu que "está correta a afirmação da parte reclamante de que o processo seletivo simplificado não se apresenta regular à luz da Constituição Federal e normas que regem a contratação temporária e de excepcional interesse público".

A unidade técnica observou, ainda, que ao menos até a folha de pagamento referente ao mês de julho de 2020, o ente mantinha três profissionais contratados temporariamente.

Nesse contexto, considerando que a contratação de servidores temporários é medida excepcional, a teor do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e, ainda, que a Lei Municipal n.º 690/13 dispõe que a sua utilização, para suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde pública, somente pode ocorrer na hipótese de vacância de cargo, pelo tempo necessário para a realização de novo concurso, aliado à ausência de qualquer esclarecimento tendente a demonstrar eventual preenchimento dos requisitos necessários para justificá-la, a procedência da representação quanto a este ponto também é medida inafastável, assim como a aplicação de sanção pecuniária ao gestor municipal.

Em que pese a ilegalidade ora constatada, deixo de acolher o sugerido pela unidade instrutiva para que seja expedida determinação ao Município para encerrar os contratos temporários decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2017, tendo em vista que escapa deste relator eventuais efeitos prejudiciais ao interesse público que poderiam advir de tal medida, o que só pode ser avaliado de forma acurada pelo próprio gestor municipal, razão pela qual entendo mais adequada a emissão de simples RECOMENDAÇÃO.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. julgue pela procedência da presente Representação em razão (i) da falta de alimentação do Portal da Transparência do Município de Ibaiti e (ii) da contratação por processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público;

II. aplique ao senhor Antony de Cassio Alves de Carvalho, Prefeito Municipal, uma multa estabelecida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e uma multa estabelecida no artigo 87, V, "a" da mesma Lei Complementar em virtude dos itens (i) e (ii) acima descritos, respectivamente;

III. DETERMINE ao Município de Ibaiti que, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, disponibilize em seu Portal da Transparência as informações referentes aos servidores municipais, especialmente sobre as contratações, o quadro atual e a remuneração;

IV. RECOMENDE ao Município de Ibaiti que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2017.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação em razão de: (i) falta de alimentação do Portal da Transparência do Município de Ibaiti e (ii) contratação por processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público;

II. aplicar ao senhor Antoney de Cassio Alves de Carvalho, Prefeito Municipal, uma multa estabelecida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e uma multa estabelecida no artigo 87, V, "a" da mesma Lei Complementar em virtude dos itens (i) e (ii) acima descritos, respectivamente;

III. DETERMINAR ao Município de Ibaiti que, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, disponibilize em seu Portal da Transparência as informações referentes aos servidores municipais, especialmente sobre as contratações, o quadro atual e a remuneração;

IV. RECOMENDAR ao Município de Ibaiti que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 575149/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1314/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pelo recebimento e, no mérito, pela parcial procedência. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Guaratuba, na qual notícia supostas ilegalidades atreladas à inobservância do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo de Guaratuba, devidamente apuradas no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000005-3, que podem impedir, em princípio, desconformidade com a Instrução Normativa n.º 56/2011 - TCE/PR.

No bojo da petição inicial são apontadas as seguintes irregularidades: (a) o lançamento das despesas com a contratação de profissionais médicos (referindo-se ao Dr. Rafael Tedeschi Pazello e à Dra. Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu) estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.36.30.00 – Serviços Médicos e Odontológicos", não sendo incluídas na rubrica "Outras Despesas de Pessoal", de maneira que, afinal, não estão sendo contabilizadas como despesas de pessoal para fins de responsabilidade fiscal; (b) a forma como o Município está contabilizando atualmente os repasses ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde não é compatível com a Instrução Normativa n.º 56/2011; (c) o lançamento das despesas com a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.39.82.03 – Prestação de Serviços de coleta de resíduos", não sendo incluídas, portanto, nas despesas com pessoal.

De modo a melhor subsidiar o juízo de admissibilidade, preliminarmente, optou-se por obter elementos concretos junto à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Informação n.º 132/20 (peça n.º 06), certificou que as despesas com pessoal, nas contas de 2016 e 2017, não extrapolaram os limites impostos na LRF. Ao final, opinou que, se recebida a denúncia em comento, deveria o Município de Guaratuba: a) esclarecer sobre a atuação dos dois médicos mencionados na inicial, se são especialistas e sobre a maneira como foram contratados; b) informar e demonstrar, por meio de documentos, como é feito o rateio das despesas com pessoal para o Consórcio e quanto cabe exatamente ao Município de Guaratuba; c) esclarecer detalhadamente como é prestado o serviço de limpeza pública em Guaratuba, especialmente se o Município presta diretamente uma parte do serviço ou se é integralmente terceirizado, juntando, se for o caso, cópia das leis municipais pertinentes.

Recebido o expediente (Despacho n.º 219/20-GCDA, peça n.º 14) e oportunizado contraditório, o Município de Guaratuba manifestou-se apenas na segunda oportunidade em que foi convocado a comparecer aos autos (peças n.os 41/50), concedida pelo r. Despacho n.º 156/21-GCDA (peça n.º 36).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 488/21 (peça n.º 53), opinou pelo conhecimento e pela parcial procedência do feito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos gastos com a contratação terceirizada dos médicos Rafael Tedeschi e Dolly Gariazu. E ainda, na linha do decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 307/20-S1C, pela emissão de determinação ao Município de Guaratuba para que contabilize os gastos com prestação de serviços médicos prestados em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do citado art. 18, § 1º da LRF.

Na mesma linha do que já havia defendido em seu Parecer n.º 727/20-4PC (peça n.º 21), corroborado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas, no opinativo conclusivo n.º 727/20-2PC (peça n.º 54), reforçou a procedência parcial do expediente, com cominação de sanção pecuniária e expedição de determinação. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 219/20-GCDA (peça n.º 14) e, quanto ao mérito, acompanha na íntegra o posicionamento adotado de modo unânime pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

(a) o lançamento das despesas com a contratação de profissionais médicos (referindo-se ao Dr. Rafael Tedeschi Pazello e à Dra. Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu) estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.36.30.00 – Serviços Médicos e Odontológicos", não sendo incluídas na rubrica "Outras Despesas de Pessoal", de modo que, afinal, não estão sendo contabilizadas como despesas de pessoal para fins de responsabilidade fiscal

Quanto ao referido apontamento, de fato, no que diz respeito aos contratos firmados entre o Município de Guaratuba e os médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez, não obstante as Notas de Empenho constantes, respectivamente, das fls. 163 e 183 da peça n.º 04, trazem expressa referência a serviços médicos de plantões emergenciais prestados por autônomos no pronto atendimento do hospital municipal, supostamente enquadrados nas categorias de alta complexidade, em realidade, não se está diante de serviços passíveis de serem assim classificados.

Conforme bem resumido pelo Ministério Público de Contas (vide Parecer 179/21, peça n.º 54), (i) os serviços de plantões de emergência e urgência prestados pelos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu não se caracterizam como de alta complexidade, e, sendo os mesmos prestados nos próprios estabelecimentos municipais públicos de saúde, devem ser contabilizados como despesas de pessoal, na forma do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) somente seria legítimo o afastamento da contabilização como 'outras despesas com pessoal' na hipótese de o serviço ser executado no próprio estabelecimento do prestador, consoante regras do Ministério da Saúde relativas ao Credenciamento; (iii) a prévia existência de existem 8 cargos de médico 'emergencistas', criados pela Lei Municipal n.º 1530/2013, demonstram o caráter substitutivo e não complementar das contratações; e (iv) o Relator da Representação é subscritor do recente Acórdão de Parecer Prévio n.º 307/20-S1C (autos n.º 235408/15 de prestação de contas do Prefeito de Boa Esperança de Iguazu), precedente em que reconheceu a obrigatoriedade de contabilização de despesas com serviços médicos no elemento de despesa 34, ante a existência dos respectivos cargos no quadro de pessoal da entidade.

Neste contexto, oportuna se faz a transcrição do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (sem grifos no original)

Feitas estas breves e objetivas considerações, concluo assistir plena razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, mostrando-se oportuna a procedência deste achado, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus.

Outrossim, no mesmo sentido do que restou por mim decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 307/20-S1C (protocolo n.º 235408/15), essencial a expedição de determinação ao Município de Guaratuba para que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do citado artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(b) a forma como o Município está contabilizando atualmente os repasses ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde não é compatível com a Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR

Neste momento, com integral amparo no que prevê o multiteminado artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo essencial destacar que não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como "outras despesas de pessoal" e, portanto, deterá aptidão de impactar no índice de gastos com pessoal, mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou de empregados públicos.

Tanto assim o é que, na decisão desta C. Corte, exteriorizada por meio do v. Acórdão n.º 5348/2016-S1C (protocolo n.º 429346/16), restou estabelecido que:

(...) o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se sugere investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários. Assim, não se deve considerar como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do cálculo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego. (sem grifos no original)

Assim, para a correta definição acerca do registro contábil da despesa, há que se saber se os serviços prestados pelo referido consórcio, extrapolam a atividade-fim do município, que seria a atenção básica à saúde, o que vem confirmado pela municipalidade, que asseverou que o CÍSLIPA atua no ramo de saúde de média e alta complexidade.

De fato, em consulta aos contratos de rateio disponibilizados no site do Consórcio em pauta (2018, 2019, 2020 e 2021), verifica-se que as atividades dizem respeito ao custeio das atividades de Manutenção e Operacionalização dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, Componentes Central de Regulação SAMU, Unidade Móvel Avançada UTI/SAMU e Bases Descentralizadas na Região do Litoral do Paraná.

O objeto acima discriminado encontra respaldo, igualmente, em recente decisão deste Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão n.º 2238/2020-STP (Representação n.º 676855/18), do qual se extrai decisão no sentido de que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não integra a atenção básica à saúde, sendo, portanto, atividade complementar à obrigação dos municípios, não devendo integrar, por conseguinte, o índice de despesas com pessoal.

A fim de melhor ilustrar a conclusão ora esboçada, tomo a liberdade de transcrever trecho relevante da decisão em comento:

Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas[1], os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS.

De acordo com o Ministério da Saúde[2], o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 integra a Política Nacional de Urgência e Emergência destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), as quais são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde[3], redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h, conceituando UPA 24h como o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências - RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária.

Especificamente quanto à eventual terceirização, não é possível apontar quais contratações estariam infringindo o art. 37, II da Constituição Federal daquelas outras que têm sido aceitas pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Por fim, ressalto que as considerações acima encontram absoluta congruência com o v. Acórdão nº 3258/20-STP (vide protocolo nº 562442/18), de minha lavra, ocasião em que me manifestei sobre o tema em representação de mesma natureza, ofertada em desfavor do Município de Antonina.

Some-se a isso que, consoante certificado pela unidade técnica, as prestações de contas do CISLIPA no período compreendido na Representação tiveram como resultado a regularidade com ressalva, devido a aspectos formais, de acordo com os protocolos 291011/17 e 253750/18 e, quanto ao Município de Guaratuba, conforme dito na Informação nº 132/20-CGM, este não ultrapassou, no período, o limite previsto da LRF para gastos com pessoal. Por fim, concluiu que, considerando que a prestação de contas se dá com base em orientações do tribunal, especialmente por meio de instruções normativas, a regularidade das contas no item despesas com pessoal é circunstância favorável ao Município, não tendo ficado demonstrado, na representação, elemento que indique a ocorrência de irregularidade nesse ponto.

Desse modo, acompanho as conclusões uníssonas do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como em forte e consolidada jurisprudência deste Tribunal, não merece procedência a representação neste ponto específico.

(c) o lançamento das despesas com a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.39.82.03 - Prestação de Serviços de coleta de resíduos", não sendo incluídas, portanto, nas despesas com pessoal

Na mesma linha do que foi dito no tópico anterior e no intuito de manter uniformidade e congruência nas decisões prolatadas por esta C. Corte, amparo-me na recente decisão de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, consignada no v. Acórdão nº 282/21-STP (Representação nº 776094/18), protocolo com objeto coincidente com aquele tratado no corrente processo, cujo teor ora transcrevo - no ponto que interessa para o deslinde da questão:

Em relação ao cômputo das despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública como gastos de pessoal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4493/20 (peça 32), considerou adequadas as justificativas apresentadas pelo Município Representado, no sentido da desnecessidade da medida, por se tratar de atividade-meio que não implica substituição de servidores públicos.

A esse respeito, expôs que este Tribunal Pleno, em sede de Consulta com força normativa, firmou o seguinte entendimento, por meio do Acórdão nº 1476/19 (grifou-se):

1 - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

(...)

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como a informação prestada pelo Município Representado, no sentido de inexistir cargo com função de coletor de resíduos ou de garf no quadro de servidores municipais, deve-se concluir pela improcedência da Representação relativamente a este tópico.

Diante do ora consignado, concluo não merecer procedência o presente tópico.

Em face de todo o exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência da representação em exame, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos gastos com a contratação terceirizada dos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu.

Outrossim, voto pela expedição de determinação ao Município de Guaratuba para que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Incluído o presente processo para julgamento no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto nos seguintes termos: "Dirijó do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da "multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos gastos com a contratação terceirizada dos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu".

Trata-se de serviços de plantão, que teriam sido contabilizados de forma equivocada nas contas dos exercícios de 2016 e 2017.

Conforme indicado pela CGM, na Instrução 488/21 (peça 53, fl. 5), em suas defesas, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e o Prefeito ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, esclareceram "que o profissional Rafael Tedeschi prestou serviços médicos na especialidade de obstetrícia ao Hospital Municipal de Guaratuba, realizando plantões diurnos e noturnos, sendo responsável pelos atendimentos de urgência / emergência obstétrica, assistência hospitalar e ambulatorial às gestantes e puérperas, bem como pela realização, em conjunto com equipe multidisciplinar, de procedimentos cirúrgicos, notoriamente o Parto Normal e Cesáreo, dentre outras atribuições. E que a profissional Dolly Gariazu prestou serviços médicos na especialidade de emergencista ao Pronto Socorro Municipal, realizando plantões diurnos e noturnos, sendo responsável, juntamente com os demais plantonistas, pelos atendimentos de urgência / emergência de todo município, a exceção das gestantes, tanto em sala de estabilização, quando em leitos de observação e consultório médico, dentre outras atribuições".

Ainda que o entendimento atualmente prevalente nesta Corte seja o que, de fato, os plantões diurnos estariam abrangidos pelo conceito de atenção básica, o que implicaria no seu cômputo como despesas de pessoal, a hipótese indica peculiaridades, tanto quanto ao fato de terem sido prestados no período noturno, como por envolver especialização médica de obstetrícia, situações essas aliadas à dúvida razoável quanto à definição da matéria à época dos fatos, de, aproximadamente, cinco anos atrás, que permitem a exclusão da multa, como medida de razoabilidade e proporcionalidade.

Acrescente-se, sob esse viés, que, considerando-se a situação de "Alerta 90" e "Alerta 95" indicadas na Informação 132/20 da CGM (peça nº 13), como sendo de 50,72%, 52,05%, 52,12% e 52,08% os gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida, nos exercícios de 2016 e 2017, pode-se presumir que a omissão do cômputo das referidas despesas não implicaria na extrapolação do limite de 54%.

Em face do exposto, apresento proposta de divergência parcial, para o afastamento da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela parcial procedência da representação em exame.

II. Determinar ao Município de Guaratuba que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, acompanhando o voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao gestor responsável. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 3.894/16- Segunda Câmara, processo nº 301.641/16, e Acórdão nº 4.535/16- Segunda Câmara, processo nº 293.657/16, Acórdão nº 2.618/17 – Segunda Câmara, processo nº 901.568/16, Acórdão nº 1.402/19 – Pleno, processo 300.832/19.

2. <https://www.saude.gov.br/sismob/instrutivo-e-legislacao-dos-programas/rede-de-atencao-a-urgencia>

3. Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – UPA 24h: estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da RAU; (...).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo provimento do presente Recurso de Revista, para julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferência sob o nº 20.451, Termo de Parceria nº 07/2014, de vigência no período de 10/03/2014 a 31/12/2014, e determinar o recolhimento da diferença de R\$ 656,75 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) pela Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi (reforma parcial item I, "a"), e excluir as demais sanções impostas pelos itens I, "b" (multa) e I, "c" (inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares) do dispositivo do Acórdão, em desfavor da Sra. Gislaíne Euflasino, nos termos da fundamentação supracitada. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferência sob o nº 20.451, Termo de Parceria nº 07/2014, de vigência no período de 10/03/2014 a 31/12/2014, e determinar o recolhimento da diferença de R\$ 656,75 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) pela Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi (reforma parcial item I, "a"), e excluir as demais sanções impostas pelos itens I, "b" (multa) e I, "c" (inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares) do dispositivo do Acórdão, em desfavor da Sra. Gislaíne Euflasino, nos termos da fundamentação supracitada; e

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 509907/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NESTOR BAPTISTA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 105/21

O despacho 1564/20 (peças 324) o Excelentíssimo Relator Conselheiro Fábio Camargo determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação eletrônica, o cumprimento da decisão.

O atual gestor do Município de Reserva do Iguaçu constou como sendo "Nestor Baptista" (peças 325 e 326).

Diante disto, determino a renovação da comunicação processual pela Diretoria de Protocolo e que esta apresente as razões do equívoco.

Outrossim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho 1564/20 (peças 324) ao atual gestor municipal do Município de Reserva do Iguaçu, sob pena da imposição da multa de 30 UPFPR, nos termos da alínea f do inciso III do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal caso não cumpra, integralmente, o venerando despacho.

Gabinete, em 1 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 217513/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: VINICIUS DO AMARAL
DESPACHO: 364/21

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico nº 08/21, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, com o seguinte objeto:

"contratação de uma empresa para locação de 02 (dois) veículos ônibus para atender o transporte dos alunos para Umarama e Cianorte por um período de 12 meses."

II. Alega a representante a licitação padece vícios ante a ausência de planilha de custos e de projeto básico.

III. Da análise dos autos verifico que representação não merece ser recebida, uma vez que o procedimento foi anulado, utilizando-se a administração pública de seu poder de autotutela. Conforme consta do site da municipalidade. <https://transparencia.cruzeirodoeste.pr.gov.br/licitacao/ver/1186897> e do Decreto nº 171/2021, transcrito no despacho nº 71/21-GATAP (peça 11)

IV. Na Informação nº 194/21, a Coordenadoria de Atos de Gestão opina pelo não recebimento da representação, em razão do cancelamento do Pregão, após os apontamentos realizados no protocolo nº 17844 de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), referentes ao Pregão Eletrônico nº 08/2021, que também se aplicavam ao pregão objeto da presente representação.

V. Diante do anteriormente exposto, não recebo o presente feito, por perda do objeto.

VI. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

VII. Após retorne a este Gabinete para aguardar o decurso de prazo e comunicação ao Pleno.

VIII. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento deste processo, conforme 168, VII e art. 398, §2º, do RITCEPR.

Gabinete, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 341701/06
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, VARA DO TRABALHO DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 417/21

Tratam os presentes autos de representação do Município de Carambéi, na qual houve inércia no executivo fiscal por parte da Procuradoria Municipal conforme informa certidão da decisão judicial (peças 112).

A prefeita em exercício Sra. Elisângela Pedrosa de Oliveira Nunes (peças 111), requer certidão negativa liberatória ao município, contudo ficou constatada a inação no executivo fiscal por parte da Procuradoria local (peças 112).

Preliminarmente, determino a manifestação do município, em 15 (quinze) dias sobre quais as medidas executivas foram realizadas para buscar excluir e pesquisar os bens do Sr. Aci Pedrosa de Oliveira e as razões pelas quais houve a inação processual do executivo fiscal.

Determino ainda que a CMEX realize pesquisas nesse sentido, e junte nos autos o que obtiver nesse sentido.

Após retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 31 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 611722/20
ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 775/21

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Vara Cível de Cascavel (PROJUDI), por meio da qual remete cópia de despacho exarado nos autos n.º 0013510-69.2018.8.16.0021, para adoção de providências em relação aos indícios de irregularidades praticadas por sócios e as sociedades supostamente integrantes do "Grupo Dipel"[1].

Conforme se verifica de trecho da decisão judicial (peça 02, fl. 02), o que motivou o envio da demanda para o conhecimento deste Tribunal de Contas foi a existência de "diversos indícios de irregularidades praticadas pelas sociedades supostamente integrantes do Grupo Dipel, dentre as quais se destacam as criações de sociedades empresárias e alterações societárias para viabilizar a participação do grupo em licitações, bem como para desviar/dificultar a apuração de outras fraudes que, em tese, foram praticadas no âmbito da administração das empresas". O Juízo apontou que a prática deu-se para participar de licitações da Copel.

Após tramitar pelo Gabinete da Presidência (peças 03 e 07), pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 04 e 06) e pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 05), o feito foi a mim distribuído, consoante termo à peça 08.

Por meio do Despacho n.º 548/21 (peça 10), determinei a remessa de ofício à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, a fim de obter informações acerca de eventuais medidas adotadas em relação aos fatos noticiados.

Em resposta (peça 16), o órgão ministerial informou que "promoveu liminarmente o arquivamento do feito por ausência de elementos mínimos para apuração envolvendo agente público, aliado ao fato de que o Grupo Dipel já é alvo de investigação pela Divisão de Combate à Corrupção de Cascavel (...)".

Ainda, "efetuiu cópia e remessa, em 28/01/2021, da documentação recebida pela Vara Cível à Divisão de Combate à Corrupção de Cascavel, com a finalidade de apuração da prática, em tese, dos crimes de Fraude à Licitação e Lavagem de Dinheiro e de Crime contra a Ordem Tributária".

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo informado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 14/21, peça 05), "não há procedimento fiscalizatório em curso, ou em fase de planejamento, que envolvam as pessoas jurídicas e físicas apontadas na peça inicial, em contratos firmados com a COPEL".

Da mesma forma, "não foram encontrados, em buscas realizadas na base de dados deste Tribunal de Contas, qualquer procedimento instaurado no qual conste como interessados os mencionados no Processo Cível (...)".

Assim, uma vez já identificada a unidade competente desta Corte, entendo que a demanda não merece processamento, devendo, porém, a matéria ser ponderada em eventual fiscalização da entidade.

Por oportuno, cabe mencionar que o Juízo também oficiou o Ministério Público Estadual acerca dos mesmos fatos, tendo a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel informado que arquivou a notícia de fato, "por ausência de elementos mínimos para apuração envolvendo agente público". O expediente, então, encontra-se em análise pela Divisão de Combate à Corrupção de Cascavel.

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência do presente despacho e ponderação da matéria em eventual fiscalização da entidade.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A peça inicial do processo judicial aponta que fazem parte do grupo as seguintes empresas: a) DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA, CNPJ 76.091.529/0001-20, cujo capital social perfaz a soma de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), divididos entre os sócios Walmor Sonda, Ignes Vicenti Sonda e Vilmar Sonda, contudo indica que o também autor Rodrigo Sonda, adquiriu de Viviane Sonda, 5,00% das cotas que esta possuía na sociedade, restando a divisão das cotas sociais assim estipulada Walmor Sonda, na proporção de 62,99%;

Ignes Vicenti Sonda, 27,00% e Vilmar Sonda, 5,01% e Rodrigo Sonda, 5,00%; b) ACEZZA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA – EPP, CNPJ N. 11.399.815/0001-01, com capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pertencente aos sócios: Ignês Vicenti Sonda, 98,00% Walmar Sonda, 1,00%, e Luiz Waner Sonda, 1,00%; c) RODRIGO SONDA E CIA LTDA EPP, CNPJ n. 0.756.195/0001-55, cujo capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) divididos em cotas e distribuídas entre os sócios: Rodrigo Sonda, 98,0%, Luiz Waner Sonda, 1,0% e Walmar Sonda, 1,0%. e d) ELETRARE MONTAGENS ELETRICOMECAÑICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 22.601.969/0001-50, com sede na cidade de cascavel, na rua Economia n. 309, sala 03, Bairro Universitário, composta pelo Walmar Sonda 5% e LUCAS HENRIQUE SONDA com 95%.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 122598/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 777/21

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Prefeito do Município de Cianorte, senhor Marcos Antonio Franzato, questionando sobre o seguinte:

1. Para fins de interpretação sobre o alcance da proibição de concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos contida expressamente no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2.020, é correto afirmar que a Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal não é alcançada por tal vedação, haja vista não possuir caráter de aumento e/ou reajuste de remuneração, mas sim de recomposição inflacionária daquela?

2. Sendo afirmativo o item anterior, esta Revisão Geral Anual a ser implementada pelo ente público respectivo através de Lei específica para tal fim, poderia ter seus efeitos retroativos à data base para reajuste estabelecida pela legislação vigente?

Da análise da Informação 50/12-SJB (peça 10) extrai-se que este Tribunal já se pronunciou com efeito normativo sobre a pergunta 1 do consultante.

Portanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para se manifestar quanto ao mérito da questão 2. Após, ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 146241/21

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 778/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641214/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 787/21

As peças 59-61, a Câmara Municipal de Tapejara, por seu representante legal, Senhor Jair Perez, opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 969/21-S1C[1].

Nos termos da certidão acostada à peça 57, a referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 19/05/2021, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 20/05/2021, com início do prazo recursal em 21/05/2021.

Assim, a teor do disposto no art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] c.c o art. 385, § 1º, do Regimento Interno[3], o prazo para oposição de embargos encerrou-se em 27/05/2021, mas a petição foi protocolada apenas em 07/06/2021[4], estando os declaratórios, portanto, intempestivos.

Não obstante, infere-se, a partir do conteúdo do pleito, que a parte almeja a reforma da decisão, de modo que, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (art. 479 do RI[5]), uma vez observado o prazo legal e presentes a legitimidade e o interesse (art. 477, caput, e art. 484, caput, do RI[6]), recebo o petitório como Recurso de Revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 477, § 2º, do diploma regimental[7].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 56.

2. “Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...).”

3. “Art. 385. (...)

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.”

4. Peça 58.

5. “Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.”

6. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.”

7. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 325240/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 788/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para que esclareça se o opinativo da unidade constante na Instrução 1279/20 é pela regularidade das contas com ressalvas ou pela irregularidade das mesmas.

Pois, não obstante na análise dos achados haja apenas a indicação de ressalvas, na conclusão há sugestão para inclusão do nome do senhor Marco Antônio Bogas de Oliveira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Portanto, encaminhem-se os autos à unidade técnica para complementação da Instrução e esclarecimentos.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136512/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, VANESSA MARCELINO PINHEIRO, ZILMA NAUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 789/21

Em atenção ao pedido formulado pela Senhora Vanessa Marcelino Pinheiro à peça 44, concedo 15 (quinze) dias, a serem contados na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[1], para que a interessada se manifeste acerca do contido nas Instruções nº 1205/20-CGE[2] e nº 576/21-CGE[3] e nos Pareceres nº 50/21-4PC[4] e nº 334/21-4PC[5].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;”

2. Peça 34.

3. Peça 41.

4. Peça 35.

5. Peça 42.

PROCESSO N.º: 554687/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIM, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: NICOLLI DI PIERO DROPPA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 790/21

Em atendimento ao Despacho nº 1276/20-GCILB[1], o Senhor João Ney Marçal Junior apresentou manifestação à peça 107, aduzindo, entretanto, a impossibilidade de acesso à totalidade dos autos.

Pela Informação nº 66/21[2], a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI noticiou não ter sido identificada nenhuma anormalidade no sistema. Reportou-se, ademais, aos caminhos para acesso ao processo que são indicados nas comunicações eletrônicas e nos despachos da Diretoria de Protocolo – DP. Transcreveu, ainda, os canais de comunicação que constam ao final da página do portal e-Contas do Paraná. Diante disso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo ao Senhor João Ney Marçal Junior o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, complemente sua manifestação anterior.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do interessado, na forma regimental.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 100.
2. Peça 135.

PROCESSO N.º: 43759/98
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 791/21

O presente feito encontra-se em fase de execução da Resolução nº 16013/97[1], que determinou à Associação Missionária Integração e Discipulado de Foz do Iguaçu a restituição dos valores recebidos da Secretaria de Estado da Justiça e Ação Social nos exercícios de 1990 e 1991.

Por meio da Informação nº 6748/20[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou que a execução fiscal, autuada sob nº 0014353-61.2005.8.16.0030, foi extinta por desistência da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento na Lei Estadual nº 16.035/2008[3].

Segundo assinalou a unidade técnica, a decisão judicial transitou em julgado em 31/08/2015 e o prazo de cinco anos para cobrança administrativa (art. 3º da Lei Estadual nº 16.035/2008[4]) esgotou-se em 31/08/2020, motivo pelo qual entendeu não caber mais a esta Corte acompanhar o cumprimento da determinação.

Após diligências, a CMEX (Informação nº 2270/21[5]) verificou que o débito foi baixado junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, diante do que reiterou a sugestão de baixa de responsabilidade e de encerramento deste expediente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 375/21-3PC[6], corroborou o entendimento da CMEX.

Em face das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, remetam-se os autos à CMEX para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária da Associação Missionária Integração e Discipulado de Foz do Iguaçu, relativamente ao item II da Resolução nº 16013/97[7].

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[8], e 168, inciso VII[9], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 8.
2. Peça 19.

3. "Dispõe que o Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses que específica e adota outras providências."

4. "Art. 3º. Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados."

5. Peça 41.

6. Peça 43.

7. Peça 8.

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

9. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 377056/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSÉ PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 794/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 180).

Em relação à servidora, Sra. Sueli Aparecida Gomes Rodrigues, intime-se a DIRETORA PRESIDENTE DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para que:

I - no prazo de 5 (cinco) dias:

a) verifique acerca da comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério;

b) informe à interessada que os valores dos seus proventos passarão a corresponder a R\$ 2.127,10;

c) informe à interessada sobre a possibilidade de optar pelo seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência (opção a ser exercida no prazo de 15 dias a contar de sua notificação);

d) caso inexistia comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, notifique-a para que retorne à atividade.

II - no prazo de 10 (dez) dias:

a) demonstre nos autos a notificação da interessada;

b) justifique os pagamentos a maior nos meses de março, abril e maio de 2021, esclarecendo os motivos da diferença de valores em relação aos constantes na Portaria 22/2021 e nos dados do Portal da Transparência;

c) proceda às correções no SIAP, se for o caso.

III - determine à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Paranaguá Previdência:

a) que se abstenham de promover descontos não autorizados em lei ou expressamente autorizados pelos segurados;

b) na hipótese de correção dos valores de proventos para adequação ao artigo 16 da LC 53/2006 e artigo 32 do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto Municipal 1.730/2007, se abstenham de efetuar descontos sem o prévio consentimento, por escrito, dos segurados, e, salvo expresso consentimento dos segurados em sentido ampliativo, que esses se limitem a 20% dos proventos, observando-se o disposto nos artigos 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal, de modo que os valores líquidos dos proventos não sejam inferiores ao salário mínimo nacional; observadas, ainda, as disposições da legislação municipal contidas no Regulamento de Benefícios.

IV - atente-se quanto à necessidade de observância às disposições da Lei Federal 14.131/2021.

À Diretoria de Protocolo, para providências quanto à intimação, a qual deve ser encaminhada preferencialmente por e-mail e comunicada por telefone.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 589436/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 795/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 123).

Em relação à servidora, Sra. Maria Claudete do Rosário, intime-se a DIRETORA PRESIDENTE DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, para que:

I - no prazo de 5 (cinco) dias:

a) verifique acerca da comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério;

b) informe à interessada que os valores dos seus proventos passarão a corresponder a R\$ 2.568,34;

c) informe à interessada sobre a possibilidade de optar pelo seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência (opção a ser exercida no prazo de 15 dias a contar de sua notificação);

d) caso inexistia comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, notifique-a para que retorne à atividade.

II - no prazo de 10 (dez) dias:

a) demonstre nos autos a notificação da interessada;

b) justifique os pagamentos a maior nos meses de março, abril e maio de 2021, esclarecendo os motivos da diferença de valores em relação aos constantes na Portaria 26/2021 e nos dados do Portal da Transparência;

c) proceda às correções no SIAP, se for o caso.

III - determine à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Paranaguá Previdência:

a) que se abstenham de promover descontos não autorizados em lei ou expressamente autorizados pelos segurados;

b) na hipótese de correção dos valores de proventos para adequação ao artigo 16 da LC 53/2006 e artigo 32 do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto Municipal 1.730/2007, se abstenham de efetuar descontos sem o prévio consentimento, por escrito, dos segurados, e, salvo expresso consentimento dos segurados em sentido ampliativo, que esses se limitem a 20% dos proventos, observando-se o disposto nos artigos 7º, IV e 201, § 2º da Constituição Federal, de modo que os valores líquidos dos proventos não sejam inferiores ao salário mínimo nacional; observadas, ainda, as disposições da legislação municipal contidas no Regulamento de Benefícios.

IV - atente-se quanto à necessidade de observância às disposições da Lei Federal 14.131/2021.

À Diretoria de Protocolo, para providências quanto à intimação, a qual deve ser encaminhada preferencialmente por e-mail e comunicada por telefone.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 162034/21
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 796/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Benedito Silva Junior, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Município de Jaguapitã e no SAME.

Relata que a municipalidade, pelo Decreto n.º 12/2021, embutiu cobrança de tarifa de água e esgoto sem prévia autorização do Poder Legislativo. Aduz que "o aumento da tarifa, sem prévia autorização da Câmara Municipal, ainda mais acima do teto inflacionário, constitui ato de ilegalidade, devendo ser suspenso por essa corte."

Aponta que o gestor decretou a “cobrança de tarifas retroativas sem prévia autorização legislativa, acima da inflação das somatórias de 2020 e de 2019, assim aviltando os princípios da economia recomposição ou equilíbrio contratual do serviço prestado aos municípios.”.

Outrossim, sustenta que “Cobrar prestação de serviço de esgoto mediante a tarifa, invés de taxa, fere o entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

Diante disso, requer a procedência da demanda, para o fim de sustar a cobrança de tarifas retroativas “em pleno período de pandemia”.

Por meio do Despacho n.º 334/21 (peça 10), determinei a manifestação preliminar dos interessados, as quais foram juntadas às peças 14 e 16.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica opinou pela “improcedência” da Representação, nos termos da Instrução n.º 1002/21 (peça 19).

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

O Decreto n.º 12/2021, ora questionado, assim dispôs quanto à tabela de tarifas de água e esgoto do SAMAE de Jaguapitã (peça 05):

Art. 1º. Fica aplicado o percentual de 9,92% (Nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento), sendo 4,48% (Quatro inteiros e Quarenta e Oito centésimos por cento) referente ao ano de 2019 e 5,44% (Cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) referente ao ano de 2020, sobre a tarifa de água cobrada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, a título de reajuste tarifário, devidamente aprovado pelo regulador ORCISPAR, mantendo o valor dos serviços prestados pela Autarquia.

Sobre a alegação de que a recomposição inflacionária dependeria de autorização do Poder Legislativo, não assiste razão ao representante, conforme bem delineado pela unidade técnica (Instrução n.º 1002/21, peça 19):

(...) o conteúdo da normativa questionada, assim, é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação de iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, conforme vasta jurisprudência:

TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. VV: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA LEGISLATIVA.

Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concomitantemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120585740000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 22/01/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/02/2014)

Da mesma forma, não procede o argumento de que a prestação de serviço de esgoto deveria ser cobrada mediante taxa, haja vista o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal de que a cobrança por tais serviços é de natureza tarifária. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1283445 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021).

(grifei)

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 561024/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 797/21

Vêm os autos para apreciação do pedido formulado à peça 55, pela qual o Município de Paranaguá requer a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, para atendimento ao Despacho n.º 66/21 (peça 33).

Pelo referido despacho, determinei a intimação da municipalidade para que:

(i) apresente esclarecimentos quanto aos achados apontados pela CAGE na Informação n.º 3/21 (peça 32), com as respectivas razões para o não acolhimento dos apontamentos sobre a “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente” e a “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”, além da justificativa para a vedação à participação de consórcio de empresas; e

(ii) esclareça por que ainda não houve nova republicação do edital da Concorrência Pública n.º 10/2020, bem como demonstre documentalmente o planejamento realizado para tal contratação.

Desde então o município vem solicitando reiteradas dilações de prazo para a apresentação dos esclarecimentos requeridos, como se observa das peças 36, 43 e 49, sendo todas até então deferidas.

Agora, em novo petiçãoamento, o representado pugna pela “prorrogação do prazo concedido por mais 05 (cinco) dias a partir do presente protocolo, tendo em vista a impossibilidade de atendimento no prazo inicial estipulado.”.

Nesse contexto, defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação do prazo para manifestação do Município de Paranaguá, a partir da publicação do presente despacho, oportunidade na qual deverá a Administração municipal trazer elementos mínimos acerca da elaboração/publicação do edital da Concorrência Pública n.º 10/2020, ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 366896/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 798/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI[1] mediante a qual questiona suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 103/2021[2], realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu com vistas à “contratação de empresa especializada em fornecimento de MÁQUINA PESADA NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO 2021, TIPO MOTONIVELADORA, visando suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Viação”.

A parte representante insurgiu-se contra especificação contida no instrumento convocatório, a qual dispõe que as motoniveladoras devem ser acionadas por motor da mesa marca do fabricante do maquinário.

Segundo a interessada, tal exigência não encontra amparo na legislação, bem como não está respaldada por qualquer critério técnico, além de restringir a competitividade. Para sustentar o alegado, citou jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, decisões do Tribunal de Contas da União e exerto doutrinários. Ainda, informou que a impugnação administrativa ao edital foi rejeitada.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Diante todo o exposto, requer-se digne-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, por violação expressa ao Acórdão 1167/2021 – Tribunal Pleno TCE/PR, e conceder os seguintes pedidos:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico 103/2021, independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo as exigências de: “MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE”, visto que não possuem justificativa técnica e não interferem no desempenho do equipamento.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame.

Data máxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação.

A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário.

Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto lícito no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento da motoniveladora lícita seja da mesma marca do fabricante.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de hoje, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 103/2021, promovido pelo Município de São Miguel do Iguauçu até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 103/2021, promovido pelo Município de São Miguel do Iguauçu, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Miguel do Iguauçu (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de São Miguel do Iguauçu (pessoa jurídica de direito público) e do Sr. Boaventura Manoel João Motta (Prefeito e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Campo Largo-PR.

2. Consta no edital (peça nº 5) acostado aos autos que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 1.675.000,00 (um milhão e seiscentos e setenta e cinco mil reais) e a data de realização prevista é 09/06/21, 9h. A representante, por sua vez, alega que o pregão está agendado para a data de 16/06/21.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 714300/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, LOGO IT S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 799/21

Trata-se de petição da interessada LOGO IT S/A (nova denominação de Infosol Informática S.A.), mediante a qual comunica a revogação da procuração e do subestabelecimento juntados às peças nº 116 e nº 117 destes autos, requerendo, também, a juntada de nova procuração.

Em atenção ao notificado à peça nº 141, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação no que diz respeito aos procuradores constituídos nos autos, conforme instrumentos de mandato e renúncia acostados.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 870070/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER
PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 800/21

Retorna o processo com a Certidão nº 299/21-DP (peça 185).

Conforme Despacho nº 772/21-GCILB (peça 184), a gestora da Paranaguá Previdência possui prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para aguardar o prazo de resposta[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução de Serviço 39/2012, Art. 2º, § 2º. Cumpridas as providências previstas nos incisos I a III, do parágrafo anterior, a Diretoria de Protocolo adotarà ainda o seguinte:
I – aguardar o prazo de resposta ou esclarecimentos; (...)

PROCESSO N.º: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CARLOS EDUARDO MITSUDO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 801/21

Trata-se de petição da interessada LOGO IT S/A (nova denominação de Infosol Informática S.A.), mediante a qual comunica a revogação da procuração e do subestabelecimento juntados às peças nº 260 e nº 261 destes autos, requerendo, também, a juntada de nova procuração.

Em atenção ao notificado à peça nº 293, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação no que diz respeito aos procuradores constituídos nos autos, conforme instrumentos de mandato e renúncia acostados.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 802/21
Retorna o processo com a Certidão nº 301/21-DP (peça 127).
Conforme Despacho nº 747/21-GCILB (peça 126), a gestora da Paranaguá Previdência possui prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para aguardar o prazo de resposta[1].
Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução de Serviço 39/2012, Art. 2º, § 2º. Cumpridas as providências previstas nos incisos I a III, do parágrafo anterior, a Diretoria de Protocolo adotarà ainda o seguinte:
I – aguardar o prazo de resposta ou esclarecimentos; (...)

PROCESSO Nº: 945010/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 804/21
Retorna o processo com a Certidão nº 302/21-DP (peça 202).
Conforme Despacho nº 751/21-GCILB (peça 201), a gestora da Paranaguá Previdência possui prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para aguardar o prazo de resposta[1].
Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução de Serviço 39/2012, Art. 2º, § 2º. Cumpridas as providências previstas nos incisos I a III, do parágrafo anterior, a Diretoria de Protocolo adotarà ainda o seguinte:
I – aguardar o prazo de resposta ou esclarecimentos; (...)



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 147754/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL - FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/21
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL, CNPJ n.º 35.797.364/0027-68, da gestão de Paulo Gaio de Castro Junior, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 1.060.290,00 (um milhão, sessenta mil e duzentos e noventa reais), tendo por objeto o acolhimento na modalidade “Casa Lar” de crianças e adolescentes, privados de cuidado parental, por meio de defesa integral de seus direitos, com a perspectiva de fortalecer a convivência familiar e comunitária, buscando sua reintegração à família de origem, extensa ou sua colocação em família substituta, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 622/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 353/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209510/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANE KLEIN VIEIRA, WALDEMAR ROSA VIEIRA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/21
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67474/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.869, do dia 09/02/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 15.114,11 (quinze mil, cento e quatorze reais e onze centavos), a fim de reativar o benefício em favor de LUCIANE KLEIN VIEIRA, na qualidade de filha universitária do militar WALDEMAR ROSA VIEIRA, falecido em 29/08/2010, com fundamento no artigo 42, II, “c”, da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 611/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 362/21 (peças 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326959/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/21
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ n.º 77.774.867/0001-29, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista as Informações das Coordenadorias de Gestão Municipal n.º 266/21 e de Monitoramento e Execuções n.º 2347/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 515/21 (peças 19, 8 e 20, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;
2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 15 de junho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322082/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR:
DESPACHO: 657/21
I - Versa o processo sobre Representação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Paulo Frontin por meio da qual notícia supostas irregularidades cometidas no âmbito do Poder Executivo daquele município.
Narra a representante que recentemente foi aberto o Edital de Processo Seletivo Simplificado Emergencial - Covid Nº 003/2021 destinado à classificação de candidatos visando à contratação temporária de Profissionais da Saúde, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19, para lotação na Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin.
Informa que o critério de seleção e classificação adotado constituiu-se em fase única de avaliação de títulos e experiência profissional, tendo já ocorrido a publicação da lista definitiva de aprovados.
Sustenta que a metodologia utilizada deixa margem para interpretação subjetiva dos resultados, além de não ter sido aplicada preferencialmente prova escrita objetiva, conforme ordem estabelecida no art. 2º da Lei Municipal nº 1261/2021, a qual autoriza a contratação de servidores temporários para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do processo seletivo na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação com a anulação do certamente.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei manifestação do senhor prefeito municipal, conforme Despacho nº 618/21-GCDA (peça nº 9). Em atendimento, o interessado apresentou resposta e juntou documentos, conforme peças nos 13 a 19.

A Câmara de Vereadores peticionou em sequência, conforme peças nos 21 a 26. II - Analisando a situação retratada e subsidiado pelas informações trazidas, ante a existência de indícios de irregularidades entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Contudo, em um primeiro juízo, de cognição não exauriente, verifica-se que a excepcionalidade da conjectura experimentada pela municipalidade requer reforços em seu quadro funcional, de modo que a medida liminar pretendida não pode ser concedida, sob pena de, nesse momento, trazer prejuízo ao interesse público.

Em sua manifestação o gestor suscitou a impossibilidade de realizar prova escrita presencial de maneira segura a evitar contágio pelo Covid-19, tampouco de disponibilizar estrutura tecnológica para aplicação de provas de forma virtual.

Indicou que a municipalidade necessita urgentemente de novos profissionais de saúde para combater a pandemia e atender à população local, sendo a força de trabalho existente disputada com o funcionamento de hospital 24 horas e manutenção dos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde.

Informou também que o Decreto Municipal de nº 063/2021 elencou dentre as medidas adotadas para fins de enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus a utilização da lista de classificação do processo seletivo simplificado nas contratações temporárias em decorrência de necessidade emergencial.

Além do mais, observa-se pela cópia do edital do processo seletivo (peça nº 4) que os critérios da avaliação por análise curricular e experiência profissional encontram-se teoricamente definidos de maneira objetiva e clara, bem como a respectiva pontuação atribuída a cada qual (item 8 - Critério de Seleção e Classificação).

De outro lado, a Câmara de Vereadores rebateu as razões invocadas pelo representante do município, sustentando que as provas objetivas poderiam sim ser aplicadas valendo-se de sistemas on line e à distância, sendo que várias instituições de ensino e órgãos públicos já se utilizam desses mecanismos há algum tempo, dispensando-se, portanto, a necessidade de presença física dos candidatos.

Defendeu que as ocupações de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde não poderiam ser providas de forma temporária e sob a modalidade de processo seletivo simplificado, de acordo com a Lei nº 11.350/06.

Acrescentou, ainda, que na lista definitiva de classificados é possível observar inconsistências como: a) para o emprego de Psicólogo, constou o nome da candidata Poliana Gomes Goslar como 1ª colocada, sendo que na lista preliminar referido nome sequer constava da relação (independentemente da pontuação existente - já que vários candidatos constam das listas com pontuações zeradas); b) para o cargo de Auxiliar Administrativo, o nome Silberth Renan Stelmach aparece em 19º colocado, com 3 pontos, enquanto que na listagem provisória constava como 1º colocado, com 13 pontos.

Nessas condições, ponderando-se os valores e interesses em aparente conflito, por ora o risco maior é o de se deixar a administração de Paulo Frontin desamparada na contenção à pandemia.

Registre-se que, como consta no próprio instrumento convocatório do processo seletivo e no Decreto Municipal nº 063/2021, a contratação não gerará qualquer garantia de efetividade ou estabilidade no serviço público municipal ou qualquer outra espécie de direito adquirido, podendo ocorrer a rescisão antecipada assim que controlada a situação de emergência da pandemia do Covid-19.

E se a presente representação ao final for julgada procedente confirmando-se as irregularidades noticiadas, todas as contratações serão desfeitas, do que já fica o município ciente.

III - Frente ao exposto, indefiro o pedido de medida cautelar.

À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o senhor Prefeito do Município de Paulo Frontin como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 476795/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA

PROCURADOR: DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO

DESPACHO: 658/21

I. Diante dos novos esclarecimentos e documentos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peças n.os 90/92), encaminhados em cumprimento ao contido no Despacho nº 335/21-GCDA (peça nº 75), siga o feito para derradeira análise de mérito pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645121/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, PATRIK MAGARI

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 659/21

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 406/21, 407/21, 408/21 e 409/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peças 216 a 219, respectivamente), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PATRIK MAGARI (CPF n.º 036.420.589-06), referente às multas aplicadas nos itens XI, XII, XIII e XIV, do Acórdão n.º 3363/18-S1C (peça 114), mantidas pelo Acórdão n.º 4060/19-STP (peça 144).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322674/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

PROCURADOR: EDILSON PEREIRA SPOSITO

DESPACHO: 662/21

I. Considerando a informação contida nas razões de Recurso de Revista apresentadas à peça 56, no sentido de que todas as informações eletrônicas do SEI-CED foram enviadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para informar acerca do efetivo envio dos dados eletrônicos do SEI-CED referentes aos três quadrimestres, a data do envio e o atraso configurado.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46673/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

PROCURADOR:

DESPACHO: 664/21

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontradas decisões que tangenciam o tema específico objeto da presente consulta.

Dessa forma, à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357854/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA COSTA BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 666/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 691/21-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 248168/21.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345220/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CLEISON JUNIOR TURECK, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

PROCURADOR:

DESPACHO: 667/21

Analisando-se os autos verifica-se que, embora já constem manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não houve recebimento formal da presente Representação da Lei nº 8.666/93, bem como citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Nota-se que o Município de Francisco Alves apresentou à peça 19 apenas manifestação preliminar, sendo os autos encaminhados à unidade técnica para viabilizar o juízo de admissibilidade do feito, conforme consignado no Despacho nº 1683/18 – GCNB (peça 21).

Nessa conjuntura, o recebimento do feito e a citação dos responsáveis é medida que se impõe a fim de que reste devidamente configurada a relação processual nos autos e garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando-se futura e eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Desse modo, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, para verificar suposta restrição à competitividade do certame devido à exigência contida no edital de que a marca do motor e a do equipamento a ser adquirido deveriam ser iguais, tendo a licitação se dado com a participação de uma única empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- inclua os senhores Alirio José Mistura (Prefeito Municipal à época dos fatos) e Andre Luis Cripa (Secretário Municipal de Administração e Planejamento à época dos fatos e signatário do edital do certame) como representados;
- realize a CITAÇÃO do Município de Francisco Alves e das pessoas indicadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143869/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: INACIO RIOS ADAMI, VLAUMIR MORADOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 668/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 3630/20-S1C (peça 16).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada já se encontra expirado desde 24/05/2021, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que a Câmara tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764596/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 669/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432573/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH

PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE

DESPACHO: 671/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 423/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 383), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, referente à determinação contida no item IV, do Acórdão n.º 3879/20-S1C (peça 326).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 198241/21

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 772/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, na qualidade de Deputado Estadual do Paraná, em face do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Relatou, em síntese, que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado, identificou indícios da prática de nepotismo nas nomeações para cargos comissionados da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, por meio dos Decretos nº 1299/2009 e nº 1421/2019, respectivamente, junto à Casa Civil e à Governadoria, ambos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Narrou, ainda, que o Sr. Ricardo é pai da Sra. Isabella e irmão do atual Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, por sua vez filiado ao PSD, mesmo partido do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Chefe do Poder Executivo em que estão lotados os dois servidores comissionados.

Apontou que se está diante de possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação de parentes em linha reta de 1º grau para cargos comissionados na mesma estrutura do Governo do Estado do Paraná, com potencial interferência na seleção, em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas e ao Acórdão nº 748/12 – Tribunal Pleno, também desta Corte.

Requeru, ao final, a verificação da relação de parentesco e da prática de nepotismo, bem como a exoneração de um dos dois servidores.

Por meio do Despacho nº 453/21 (peça 06), foi determinada a intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, para apresentação de defesa prévia em relação às supostas irregularidades noticiadas.

Em atendimento, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, apresentou a petição de peças 12 a 13, em que esclareceu, inicialmente, que a servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas foi admitida como servidora comissionada junto à casa Civil em 23/11/2016, por meio do Decreto nº 5560/2016, foi exonerada em 02/01/2019 em virtude da mudança na gestão do Poder Executivo, reconduzida ao cargo em 07/01/2019, conforme Decreto nº 40/2019, teve o cargo modificado de DAS-2 para DAS-4 pelo Decreto nº 1426/19, de 23/05/2019, e, em razão de situação desconfortável gerada pela presente Representação, foi exonerada em 19/04/2021 a pedido da Controladoria Geral do Estado e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto nº 7373/21.

Em relação ao Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, esclareceu que seu vínculo com o Poder Executivo se iniciou em 23/05/2019, conforme Decreto nº 1421/2019, no cargo de Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, nos termos do art. 12 e do art. 8, IV, da Lei nº 19.848/2019.

Sustentou, em síntese, que não há subordinação hierárquica entre as funções desempenhadas pela servidora e por seu ascendente, "haja vista que ocupava cargo junto à Casa Civil, enquanto seu pai é Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas", que não há prova nos autos de interferência indevida no processo de nomeação dos servidores ou de atuação para fraudar a Administração Pública, e que "a servidora Isabela tem aptidão técnica (formação em direito e respectivo registro na entidade de classe) e desenvolvia suas atividades junto à Casa Civil desde 2016, ou seja, três anos antes da nomeação de seu pai junto à desconcentração administrativa da SEDU."

Com base nesses argumentos, defendeu que não seria aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal e apresentou como precedentes nesse sentido decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamações nº 18564 e nº 28292) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0000372-44.2014.8.16.0128 e nº 1733060-2).

Por sua vez, o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, na petição de peças 14 a 15, sustentou, em resumo, que "por presumir que o processo de nomeação do agente público estava devidamente instruído, cujas informações e documentos que os acompanham são dotadas de legitimidade e veracidade, tão somente deu prosseguimento com a nomeação dos servidores, os quais, obrigatoriamente, assumiram a responsabilidade pelas informações prestadas através da exigida 'Declaração de Nepotismo', cabendo ao Governador, com espeque em sua atribuição constitucional – privativa, frise-se – à qual está vinculado, tão somente realizar as devidas nomeações."

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259468/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 775/21

1. Diante da necessidade de maiores esclarecimentos sobre as ações implementadas, com objetivo de atender às recomendações exaradas no Acórdão 832/20, do Tribunal Pleno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas na Instrução 44/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo.

2. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 533950/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 776/21

1. Pela Instrução no 43/21, de peça 67, após a fase de contraditório, ao analisar o atendimento das recomendações exaradas no Acórdão no 2637/20, do Tribunal Pleno, a 7ª Inspeção de Controle Externo, concluiu o seguinte:

UEM – das 10 (dez) Recomendações constantes, a UEM somente cumpriu 5 (cinco), quais sejam aquelas relativas aos achados 2;8;9;10 e 12. Após prazo de mais 30 dias (até 13/05/21) – CUMPRIU 1 RECOMENDAÇÃO – Nº11 – Assim, cumpriu um total de 6 recomendações das 10.

UNESPAR – das 11 (onze) Recomendações constantes, a UNESPAR somente cumpriu 3 (três), quais sejam aquelas relativas aos achados 2;5 e 7. Após prazo de mais 30 dias (até 13/05/21) CUMPRIU 2 RECOMENDAÇÕES – Nº09 e Nº10. Assim, cumpriu um total de 5 recomendações das 11.

UEL – das 09 (nove) Recomendações constantes, a UEL somente cumpriu 5 (cinco), quais sejam aquelas relativas aos achados 5;7;8;11 e 12

UNIOESTE – das 11 (onze) Recomendações constantes, a UNIOESTE somente cumpriu 2 (duas), quais sejam aquelas relativas aos achados 11 e 12.

UNICENTRO – das 07 (sete) Recomendações constantes, a UNICENTRO cumpriu 5 (cinco), quais sejam aquelas relativas aos achados 06;07;08;10 e 12.

UENP – das 09 (nove) Recomendações constantes, a UENP cumpriu 7 (sete), quais sejam aquelas relativas aos achados 5;6;7;9;10;11 e 12.

UEPG – das 11 (onze) Recomendações constantes, a UEPG cumpriu 3 (três), quais sejam aquelas relativas aos achados 1; 6 e 11.

2. Diante desse cenário, em que se ressalta somente a UEM e a UNESPAR terem oferecido resposta ao Despacho nº 364/21, acolho a proposta de continuidade do monitoramento, com nova intimação das IES[1], concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprovem o atendimento das referidas recomendações ou justifiquem, de forma comprovada, o não cumprimento, inclusive, mediante apresentação de um cronograma de ações para o sua integral satisfação, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades dos gestores pelas omissões noticiadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

4. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. UEM, UNESPAR, UEL, UNIOESTE, UNICENTRO, UENP e UEPG.

PROCESSO Nº: 357820/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 777/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RODA BRASIL PNEUS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021, que tem por objeto o "registro de preço para possível aquisição de pneus novos, câmaras e protetores, para atender as necessidades dos veículos que compõem a frota municipal", no valor total máximo de R\$ 1.586.728,37 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). A sessão de disputa de lances estava prevista para o dia 15/06/2021, a partir das 09h.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Nesse sentido, insurgiu-se em face da exigência de profundidade de sulcos/medidas contida na especificação dos itens 36 e 38 do anexo I do edital[1], afirmando que somente poderia ser atendida por produtos de fabricação nacional, o que violaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade do certame. Argumentou que:

Ou seja, em seus itens há exigência de que os pneus dos itens 36 e 38 devem possuir profundidade de sulcos de 14mm e 19,9mm, respectivamente.

Ocorre que, da forma que se encontra a descrição dos itens e as exigências dos índices acabam por direcionar o certame para produtos de fabricação nacional, mais especificamente os pneus de marca Goodyear, Pirelli e Firestone. Referida observação comprova-se pelo fato de que somente produtos da marca Goodyear atendem a profundidade de sulco exigida pelo edital em apreço, conforme observa-se abaixo:

ITEM 36 - Pneu misto 215.75 R 17.5 Liso 12 Lonas Radial/Micro capacidade de carga para 1.700 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 14mm e diâmetro externo mínimo 767mm. (com selo do INMETRO) - OS MM DE SULCOS E CAPACIDADE DE CARGA MÁXIMA ESTÃO VOLTANDO PARA A MARCA GOODYEAR ARMOR MAX MSS.

ITEM 38 - Pneu misto 275.80 R 22.5 Radial 16 (liso) Lonas/Ônibus capacidade de carga para 3.250 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 19.9 mm e diâmetro externo mínimo 1.012mm. (com selo do INMETRO) - OS MM DE SULCOS ESTÃO VOLTANDO PARA A MARCA GOODYEAR ARMOR MAX MSS.

Ao final, pugnou pela imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada, por meio do Despacho nº 754/21 (peça nº 10), a intimação do Município de Wenceslau Braz e do respectivo atual gestor, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deveriam, também, apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021.

Em resposta (peças nº 13-14), o ente municipal aduziu que, após análise da impugnação da Representante, o progeiro decidiu pela "reavaliação do Edital, com o acolhimento do pedido, confirmando a necessidade de readequação técnica do instrumento convocatório". Informou, nesse sentido, que houve a suspensão da sessão pública do certame, conforme documento acostado à peça nº 14, "com o objetivo de buscar esclarecimentos no tocante às exigências de índices apurado na fase interna desta licitação, para poder decidir com tranquilidade e segurança".

2. Em que pese o Município tenha se manifestado pela necessidade de readequação técnica do edital, demonstrando a intenção de promover o saneamento das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista que tal situação apenas poderá ser verificada quando da republicação do instrumento convocatório, com as eventuais retificações realizadas, e considerando que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, estando preenchidos os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Deixo, contudo, de acolher a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a comprovação, pelo Município, da suspensão voluntária do trâmite do procedimento licitatório, o que afasta o requisito cautelar do "periculum in mora".

Ressalva-se, de todo modo, a possibilidade de formulação de novo pedido de suspensão cautelar do certame pela Representante ou por qualquer outro licitante em face da eventual retomada do seu trâmite, com ou sem a retificação do edital.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Wenceslau Braz e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2021.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Anexo I do edital – relação dos itens (peça nº 6, fls. 26-27):

Item 36 - Pneu misto 215.75 R 17.5 Liso 12 Lonas Radial/Micro capacidade de carga para 1.700 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 14mm e diâmetro externo mínimo 767mm. (com selo do INMETRO);

Item 38 - Pneu misto 275.80 R 22.5 Radial 16 (liso) Lonas/Ônibus capacidade de carga para 3.250 k, com no mínimo de profundidade de sulcos de 19.9 mm e diâmetro externo mínimo 1.012mm. (com selo do INMETRO).

PROCESSO Nº: 299374/21

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 778/21

1. Em atenção ao requerimento externo formulado pelo Ministério Público Estadual e, em conformidade à listagem de processos contida no Despacho 468/21, da Coordenadoria Geral de Fiscalização, defiro o acesso aos autos 727720/20 e 152837/21.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 174080/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 780/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Batista Pacheco, contido nas peças nº 27/28, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 159/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 594571/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 781/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vilson Rogério Goinski (peças nº 102 e 103) em face do Acórdão nº 953/21 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 635718/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: MANOEL RODRIGUES DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 323/21

Em face do requerimento à peça 40, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 635700/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 324/21

Em face do requerimento à peça 37, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 769180/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAMIR SABOIA BAGGIO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 138/21

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba ao senhor Almir Saboia Baggio, aposentado no cargo de Assessor às Comissões, para a inclusão nos proventos de "Premiação de Estímulo à Atividade", em decorrência de decisão judicial, conforme Ato n.º 412/2013. 2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 215/21 (peça 16), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, tratando do Despacho n.º 33/21-GATBC (peça 14), reitera a necessidade de diligência:

No r. despacho nº 33/21 (peça 14), o d. relator determinou o retorno dos autos à esta CGM a fim de confirmar a necessidade da diligência requerida ou para manifestação quanto ao mérito.

Entendeu o d. Relator que a incorporação da parcela supra citada fora realizada em cumprimento ao art. 6º da Lei Municipal nº 11.410/05, que determina o reposicionamento dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba de uma referência salarial para a outra imediatamente subsequente, relativamente aos meses de nov./05 e dez./05 e jan./06. Ainda, asseverou que o demonstrativo de cálculo de peça 05 comprovaria a inclusão da aludida vantagem de nov./05 a mai./13.

Ao reanalisar o documento de peça 05, contudo, esta CGM mantém hígido seu posicionamento a respeito da necessidade da diligência outrora sugerida, além de outros apontamentos que igualmente a justificam.

Veja-se que a Lei Municipal nº 11.410/05 permite a passagem dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba de uma referência salarial para a outra relativamente aos meses de nov./05, dez./05 e jan./06.

Segundo peça 05, em todos os meses lá mencionados ocorreu o reposicionamento funcional previsto naquela lei apenas no tocante às verbas "adicional por tempo de serviço" e "responsabilidade técnica", estas calculadas sobre o salário básico, mas não houve a majoração deste último quando da aplicação das correspondentes referências mensais.

Ocorre que, por ser a parcela salarial sobre a qual as outras duas verbas são calculadas, a majoração advinda da promoção da servidora na referência funcional subsequente deveria se dar no salário-base, de modo que as demais verbas teriam elevação de valor como simples consequência.

Além disso, veja-se que a decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos nº 31.296, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (peça 03) e restou confirmada pelo Eg. TJPR (conforme apontado no opinativo anterior desta Unidade), determinou a concessão da verba "premiação de estímulo à atividade" à servidora, mas nada falou sobre o reposicionamento da ora interessada no plano de cargos e salários dos servidores públicos da Câmara Municipal.

Por outro lado, diga-se que a decisão proferida no aludido processo judicial menciona o art. 6º da Lei Municipal nº 11.410/05, que, como outrora apontado, versa sobre o reenquadramento dos servidores da edilidade, sem qualquer relação, portanto, com a parcela salarial supra citada.

Assim, estas duas possíveis inconsistências, anteriormente não visualizadas, legitimam ainda mais esta CGM a reiterar o pleito de diligência no sentido de que a Câmara Municipal de Curitiba colacione aos autos o demonstrativo de cálculo contendo o valor do benefício depois da incorporação da verba "premiação de estímulo à atividade", bem como, em sendo o caso, edite e publique ato retificatório quanto ao valor revisado dos proventos contendo a verba supra citada, além de se manifestar a respeito dos apontamentos feitos no presente opinativo.

3. Considerando serem relevantes as dúvidas levantadas pela unidade técnica quanto aos cálculos apresentados, deferi a realização de diligência com idêntico teor no processo de Revisão de Proventos n.º 769318/20, nos termos do Despacho n.º 98/21-GATBC do mesmo. Neste contexto, partindo do pressuposto de que a resposta apresentada naqueles autos mediante petição intermediária n.º 353719/21 (peça 20) abrange as lacunas teóricas suscitadas pela unidade técnica, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, deixo de determinar a realização de nova diligência, aproveitando-me da documentação lá apresentada, cuja cópia deverá ser aqui colacionada.

4. Nestes termos, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia nestes autos dos documentos acostados à peça 20 do processo n.º 769318/20.

5. Após, o feito deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação e nova manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 271557/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
DESPACHO N.º: 178/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, ocupante do cargo de 18/10/19 a 31/12/19.



2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 970/21 (peça 31), firmada pelo Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, em atenção ao Despacho n.º 104/21-GATBC (peça 29), efetuou nova análise do feito, pela qual reiterou opinativo pela irregularidade das contas, com imposição da multa do artigo 87, "g", da Lei n.º 113/05 aos gestores, em face do apontamento Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, constituído pelos subitens (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66[1].

3. O Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, por meio da petição n.º 327823/21 (peças 38-46), firmada por seu Diretor Executivo, senhor EDSON HUGO MANUEIRA, comparece espontaneamente aos autos com documentação e esclarecimentos, em face da referida manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Recebo as peças acostadas.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Um subitem adicional, (i) impropriedade na transparência da gestão, foi considerado sanado na Instrução n.º 110/21-CGM (peça 27).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 526563/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO N.º: 107/21

Diante do contido no Parecer n.º 357/21 (peça 50) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

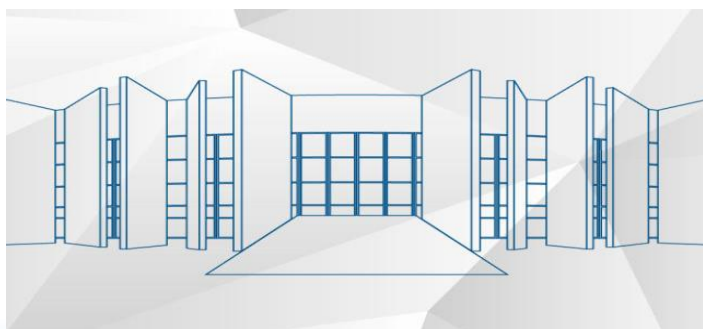
Curitiba, 16 de junho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 751/21

Processo nº: 595280/20

Data e hora da redistribuição: 16/06/2021 11:07:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRY TECNOLOGIA S.A

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 16/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2021

Processo Nº: 365695/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 08:56:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2021

Processo Nº: 367060/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 09:52:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2021

Processo Nº: 355410/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 10:04:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2021

Processo Nº: 366896/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 11:20:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2021

Processo Nº: 365059/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 11:28:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2021

Processo Nº: 359148/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 11:46:28

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade: Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2021

Processo Nº: 368007/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 12:48:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CRISTIANE GONCALVES VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2021

Processo Nº: 348057/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 13:14:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2021

Processo Nº: 367213/21

Data e hora da distribuição: 16/06/2021 14:41:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 360510/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1440/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 141) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 252831/21

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY FACANARIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 85/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RUY FACANARIO, Presidente, CPF: 077.317.588-18.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, CNPJ 80.234.537/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 106479/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1545/21

Trata o presente de requerimento formulado pela Câmara Municipal de Cambará, por meio do Ofício nº 027/2021 (peça 3) e documentos que o acompanham (peça 4), informando que encaminha: (...) cópia do relatório final de transição de governo, cumprindo, assim, integralmente todos os ditames da referida Lei municipal, bem como da Recomendação Administrativa n.º 03/2020, expedida no âmbito do Plano Regional de Ação do GEPATRIA de Santo Antônio da Platina para o ano de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 448/21 (peça 6), comunicou que anotou o conhecimento da matéria, considerando que "as notícias relatadas na exordial trazem apenas informações sobre os trâmites estipulados no âmbito interno da Câmara Municipal de Cambará durante o período de transição de mandato eletivo, intitulado de Relatório Final da Transição da Câmara Municipal de Cambará, e nada traz de apontamento de irregularidades detectada".

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho 507/21 (peça 7), manifestou ciência sugeriu comunicação ao requerente.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 350272/21

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1558/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Casa Civil, em que solicita, por meio do Ofício Circular CEE/CC 34/21 (peça 2), a indicação de um representante para atuar no Grupo de Trabalho que visará o alinhamento de informações e ações do Estado para futuro provimento de dados ao Projeto do Governo Federal, denominado e-Social.

A entidade encaminhou o Memorando nº 14/2021 (peça 3), do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, contendo as informações pertinentes ao assunto, e informou que a indicação pode ser direcionada diretamente àquela pasta.

Esta Presidência indica a servidora Ana Paula Borrasca Amaro (e-mail ana.amaro@tce.pr.gov.br), Gerente de Projeto Institucional do Projeto e-Social deste Tribunal, para participar no citado Grupo de Trabalho.

Diante disso, determino a expedição de ofício à Diretoria de Recursos Humanos e Previdência da SEAP, para fins de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício à citada Diretoria, bem como à Casa Civil, mediante mensagem eletrônica para o e-mail cee@governadoria.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 310777/21

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1561/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular nº 22/2021 (peça 2) encaminhado pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do qual reforça o pedido quanto a adesão por parte deste Tribunal ao projeto "Permanência Escolar na Pandemia", requerendo, para tanto, a indicação de dois ou mais servidores para a participação na referida ação.

Pela Informação nº 17/21 (peça 4) a 1ª Inspeção de Controle Externo relata que já indicou dois servidores, conforme constou na Informação nº 13/21 do processo nº 281300/21.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 281300/21, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320829/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1568/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu por meio do qual, nos termos do Ofício nº 026/2021 – SG (peça 3), encaminha o memorando nº 04/2021 – CFOF, emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da entidade, com a finalidade de solicitar consulta ou parecer ao Projeto de Lei nº 12/2021, oriundo do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Cândido de Abreu”.

Conforme consta no referido memorando, a solicitação foi motivada pela divergência de opiniões entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo quanto à necessidade de apresentação do Impacto Financeiro e Orçamentário (art. 14 da LC 101/2000) para tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei.

Pelo Despacho nº 527/21 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização destaca que o instrumento adequado para a manifestação desta Corte de Contas quanto a eventuais dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal é a Consulta, nos termos do art. 311, do Regimento Interno. Ademais, constatou a unidade técnica a existência de decisão com força normativa acerca de matéria correlata ao objeto dos autos, a qual pode ser acessada no site deste Tribunal, no menu Jurisprudência, conforme segue:

Protocolo nº 573274/07 - Acórdão nº 1450/08: “Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Instituição de Programa de Recuperação Fiscal. Possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regeadores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Assim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização “orienta ao Requerente que, caso as dúvidas suscitadas não sejam suficientemente esclarecidas pela decisão citada, formalize Consulta, nos termos do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal”, pugnando, por fim, pelo encerramento do processo.

Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230552/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1569/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, por meio do qual encaminha o Ofício Circular nº 001/2021/SEJUF/DG (peça 2), em que comunica “a ocorrência de saques vultuosos de valores da conta-corrente de execução do Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAM”.

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, atual responsável pela fiscalização da SEJUF, se manifestou mediante a Informação nº 15/21 (peça 5), com a seguinte conclusão: Diante dos fatos elencados e considerando que a Tomada de Contas Especial instaurada em 07.05.2021 tem prazo regimental de seis meses para conclusão, cabe a equipe de fiscalização da Primeira Inspeção de Controle Externo manter o acompanhamento e posteriormente avaliar se as conclusões e medidas adotadas são suficientes e adequadas.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à SEJUF para ciência da manifestação da 1ª ICE, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283362/21

ENTIDADE: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ
INTERESSADO: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1570/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Ariovaldo Vieira Martinez, Vereador do Município de Tamboara, no qual relata que vem sofrendo ameaças do irmão do Prefeito do Município, em razão de sua atuação parlamentar. Informa que registrou boletim de ocorrência em relação aos fatos, e ao final solicita a este Tribunal medida protetiva e providências para conter as ameaças.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 537/21 (peça 4), informa que, apesar da gravidade dos supostos fatos narrados no processo, este Tribunal de Contas não possui competência jurisdicional para emissão das medidas solicitadas pelo requerente.

A unidade sugere que o requerente apresente representação às autoridades competentes: Ministério Público Estadual, Autoridade Policial do Município ou diretamente ao Juiz da comarca.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Sr. Ariovaldo Vieira Martinez para ciência da manifestação da CGF, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 351724/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1577/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Boa, por meio do qual, solicita cópia digital integral do Processo Administrativo nº 629938/18, a fim de instruir os autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0144.19.000221-8, o qual tem por objetivo, acompanhar as providências que o Município de Terra Boa está adotando para corrigir as falhas apontadas por esta Corte, relacionadas à arrecadação do ISSQN, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 9/2018-CAUD.

Determino a comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 629938/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 351740/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1578/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, a fim de instruir os autos do Inquérito Civil nº MPPR - 0046.18.126026-9, solicita acesso digital à íntegra do Processo autuado sob o nº 218192/19.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 218192/19.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 812/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR - 0046.18.126026-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143790/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1581/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA (Ofício nº 157/2021-GS/SEFA), através do Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado, em que solicita que este Tribunal de Contas assumia a auditoria do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO II PR, relacionado ao Contrato nº 4951/OC-BR, firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Estado do Paraná.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 506/21 (peça 5), encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD, tendo em vista ser a unidade responsável por realizar a auditoria de programas cofinanciados.

Na Informação nº 23/21 (peça 6), a CAUD registrou ciência e concordância com o pleito, considerando a atribuição conferida pelo inciso II, do Art. 175-I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria recomendou o envio de Carta de Compromisso de Auditoria à SEFA, com vistas a formalizar a disponibilidade desta Corte para a realização dos trabalhos de auditoria, ressaltando ao requerente a necessidade do atendimento dos dispositivos da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal.

Ante o exposto, autorizo a inclusão da demanda no Plano Anual de Fiscalização e a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria à Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas a formalizar a disponibilidade deste Tribunal para a realização dos trabalhos de auditoria no Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO II PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa da Carta de Compromisso na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Em seguida, retornem os autos à CGF e à CAUD para ciência.

Adotadas as providências acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 351350/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1585/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 468/21 (peça 6) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 338317/20, para ciência acerca do contido no Ofício nº 062/2021 (peça 2) da Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exarçadas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345147/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1591/21

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 3766/21 (peça 11), solicita autorização para proceder ao “desentranhamento dos documentos da peça 4”, em atendimento ao disposto no art. 297, do Regimento Interno:

“Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)”

Na forma do art. 368[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Após o desentranhamento, retornar os autos à CGM.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº: 348502/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1598/21

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Informação nº 263/21 (peça 7) a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM observa que, em consulta aos registros deste Tribunal, constatou-se que o Município foi atendido por meio do protocolo nº 337659/21, de mesma natureza, em 10/06/2021, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 150/21), com validade de sessenta dias.

Por tal razão, opina a unidade técnica pelo indeferimento do pleito, por perda de objeto e sugere o seu arquivamento.

Diante disso, acolho o opinativo da CGM, e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 334650/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1608/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu por meio do qual, nos termos do Ofício nº 026/2021 – SG (peça 3), encaminha o memorando nº 04/2021 – CFOF, emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da entidade, com a finalidade de solicitar consulta ou parecer ao Projeto de Lei nº 12/2021, oriundo do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Cândido de Abreu”.

Conforme consta no referido memorando a solicitação é motivada pela divergência de opiniões entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo quanto à necessidade de apresentação de estimativa do impacto financeiro e orçamentário, conforme art. 14 da LC 101/2000, para tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei em questão.

Pelo Despacho nº 544/21, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa “que o protocolado em apreço possui as mesmas partes e objeto do processo nº 320829/21, atualmente em trâmite nesta Corte”.

Assim, considerando que aquele procedimento foi autuado em data anterior, a unidade técnica sugere que seja encerrado o presente processo, devendo a requerente acompanhar o prosseguimento do processo nº 320829/21.

Acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de determinar o encerramento deste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230390/21

ENTIDADE: CAMILA DE ANDRADE SILVA

INTERESSADO: CAMILA DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1610/21

Tendo em vista o contido na Certidão nº 2/21-GP (peça 10), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 364460/21
ENTIDADE: RONALDO ROLDÃO
INTERESSADO: RONALDO ROLDÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1616/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Ronaldo Roldão, em que solicita acesso à íntegra dos seguintes processos: i) Pregão Eletrônico nº 5/2021; ii) Dispensa de Licitação nº 1/2021; e iii) Inexigibilidade nº 4/2020.

Esta Presidência verificou que os procedimentos licitatórios citados pelo solicitante estão em tramitação neste Tribunal de Contas nos seguintes processos, respectivamente: 84028/21, 57322/21 e 595280/20.

Considerando que os citados processos são de relatoria desta Presidência, autorizo o acesso aos autos pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 84028/21, 57322/21 e 595280/20 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 359253/21
ENTIDADE: JOSE LUIZ BITTENCOURT
INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1622/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Luiz Bittencourt, Prefeito Municipal de Ventania, mediante o qual informa que já apresentou manifestação/esclarecimentos referente ao que está sendo diligenciado pelo Ofício nº 401/21-ODL-DP, expedido no processo nº 5464/19, "o que pode ser comprovado junto ao SIAP".

Pela Instrução nº 1312/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que a resposta à diligência determinada nos autos nº 5464/19 deve ser juntada no aludido processo, "a fim de que a unidade técnica responsável pela instrução processual comprove se, de fato, houve a adequada complementação documental, nos termos lá propostos".

Desse modo, a unidade técnica opina pela expedição de intimação ao Município de Ventania, a fim de que peticione no processo nº 5464/19 informando que já se manifestou a respeito do Ofício nº 401/21-DP, após o que, sugere o encerramento dos presentes autos.

Acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ventania, na pessoa de seu representante legal, de modo a adotar a providência elencada na Instrução nº 1312/21-CGM.

Em seguida, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 357641/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS: MILTON ENDLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1624/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo, em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1279/21 (peça 9), opinou pelo deferimento do pedido após análise da situação.

Mediante a Informação nº 176/21 (peça 10), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF destaca que o recálculo terá impacto na situação de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, visto que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 572/21 (peça 11), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, acato as sugestões das unidades, autorizo o atendimento do requerimento e determino os seguintes encaminhamentos:

- 1) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento;
- 2) À COSIF, para providenciar as alterações necessárias; e

3) À Diretoria de Protocolo, para comunicação eletrônica do requerente e, não havendo sugestão de diligências adicionais, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320683/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1639/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em que encaminha o Ofício nº 0341/2021, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, no qual solicita que sejam identificadas transações e operações realizadas pela ex-servidora Bruna Ladaniuski no Sistema Integrado de Transferências – SIT, no período de 1º de setembro de 2018 a 30 de outubro de 2018.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 69/21 (peça 5), apresentou as informações solicitadas pelo requerente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Outrossim, tendo em vista que o requerimento foi enviado por e-mail, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails mpsecppp@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 615/21
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370799/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO que, a partir de 21 de maio de 2021, o servidor ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, Matrícula nº 52.145-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 616/21
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 370764/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO que, a partir de 21 de maio de 2021, o servidor FELIPE MEDEIROS VEDANA, Matrícula nº 52.146-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 617/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 333420/19, RESOLVE

I. RETIFICAR em face da decisão constante no Acórdão nº 347/21 da Segunda Câmara, as Portarias abaixo listadas, desta Presidência, com a respectiva emissão, para que passe a constar as novas datas dos adicionais de tempo de serviço, do servidor Cleiton Kielese Bordini Crisostomo, matrícula nº 50.937-0, permanecendo inalterados os demais termos.

Portaria/Ano	Emissão	Tipo Adicional	% Acumulado	A partir de
135/99	12/03/1999	Quinquenal	5	18/02/1990
63/04	02/03/2004	Quinquenal	10	18/02/1995
79/09	30/01/2009	Quinquenal	15	18/02/2000
38/04	16/01/2014	Quinquenal	20	18/02/2005
28/19	11/01/2019	Quinquenal	25	18/02/2010

II. Conceder de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CLEITON KIELESE BORDINI CRISOSTOMO	50.937-0	Técnico de Controle	18/02/2016	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2021.

- assinatura digital -
 IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 618/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36472-0/21, resolve DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 7 a 13 de junho de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2021.

- assinatura digital -
 IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 619/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 362298/21-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA, Matrícula nº 52.175-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 17 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2021.

- assinatura digital -
 IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima